

PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS

estados, df e municípios

Programa de Fiscalização
em Entes Federativos – V05º
Ciclo

Número do Relatório: 201800749

Sumário Executivo Cajazeiras/PB

Introdução

A Fiscalização de Entes Federativos (FEF) – Edição nº 5– é uma ação de Controle de Fiscalização da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais descentralizados ao Município de Cajazeiras/PB.

A presente Fiscalização foi realizada no período de campo entre 23 a 27 de abril de 2018, tendo sido o relatório preliminar encaminhado ao Município por meio do Ofício nº 11600/2018/CGU-Regional/PB/SE/CGU, de 15 de junho de 2018, para manifestação final acerca dos achados preliminares consignados pela Equipe de Fiscalização. No entanto, o município de Cajazeiras não se manifestou até a conclusão desse Relatório.

A escolha dos programas de governo federais sob a execução do município de Cajazeiras que foram fiscalizados nesta ação de controle decorreu da análise de vulnerabilidades, a partir da verificação de três dimensões: relevância, criticidade e materialidade. A partir dessa análise, foram fiscalizados os recursos aplicados para: (a) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), (b) o Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE), (c) o Programa Bolsa Família (PBF), (d) a execução de três convênios do Ministério da Saúde, sendo um tendo como objeto obras de ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS), aprovadas por meio da Portaria nº 2.154, de 26 de setembro de 2013, outro para a construção de uma Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI), aprovada por meio da Portaria nº 625, de 23 de abril de 2014, e outro para a construção de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD III), aprovada por meio da Portaria nº 3.168, de 20 de dezembro de 2013.

Ressalta-se que cada ação de controle está subdividida em uma Ordem de Serviço (OS) específica, constando em cada uma: introdução, resultados dos exames e conclusão.

Indicadores Socioeconômicos do Ente Fiscalizado

População:	58446
Índice de Pobreza:	55,26
PIB per Capita:	6.937,03
Eleitores:	40147
Área:	586

Fonte: Sítio do IBGE.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Ações de controle realizadas nos programas fiscalizados:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
MINISTERIO DA EDUCACAO	Educação de qualidade para todos	2	18.437.431,11
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA EDUCACAO		2	18.437.431,11
MINISTERIO DA SAUDE	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	4	1.779.000,00
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE		4	1.779.000,00
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais	1	Não se Aplica
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL		1	0,00
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO		7	20.216.431,11

Os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados, não havendo manifestação até a data de conclusão deste relatório, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Consolidação de Resultados

Apresenta-se, a seguir, uma síntese das principais constatações e achados de fiscalização consignados pela Equipe de Fiscalização da CGU-R/PB, subdivididas por Órgão/Ministério repassador e Ordem de Serviço correspondente:

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ordem de Serviço: 201800676

Essa ação de controle teve o objetivo de examinar os recursos repassados ao município no que tange ao Programa de Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE), no montante de R\$ 313.254,06:

a) Subitem 2.2.2:

Processos licitatórios de dispensa nº 009/2017 e de pregão presencial nº 017/2017 sem os elementos necessários e suficientes à contratação mais vantajosa para a administração, devido à falta de controle dos itinerários dos veículos e de estudos que determinem valores próximos do custo real para a Prefeitura, resultando em atos antieconômicos. Além disso, a precariedade das informações nos processos licitatórios atenta contra os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

Ordem de Serviço: 201800677

Essa ação teve o objetivo de examinar a aplicação dos recursos do Fundeb - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no montante de R\$ 18.124.177,05:

a) Subitem 2.2.1.:

Não houve a comprovação por documentação probatória da utilização dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 301.301,26, exclusivamente para o financiamento de ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino destinadas à Educação Básica Pública.

Constatou-se também a não realização da movimentação dos recursos exclusivamente na conta bancária específica do Programa, contrariando o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.507/2011 e no art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011.

Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Ordem de Serviço: 201800683

Avaliar as obras de ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

a) Subitem 2.2.1.:

Ocorrência de falhas no certame licitatório realizado visando à conclusão da ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde. Houve restrição a participantes no certame ao exigir: o prévio cadastramento da licitante na prefeitura; a comprovação de capacidade técnico-profissional em serviços de pouca relevância; e exigência de visita ao local das obras na fase de habilitação. Também foi constatado servidor da prefeitura compondo, à época da realização do certame, quadro societário da empresa vencedora.

b) Subitem 2.2.6:

As obras das Unidades Básicas de Saúde **UBS do Sítio Almas** e **UBS São José** estão paralisadas, apesar de os recursos terem sido integralmente repassados pelo Ministério da Saúde e estão disponíveis nas contas bancárias específicas.

Ordem de Serviço: 201800678

Avaliar a construção de uma Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (**UAI**)

a) Subitem 2.2.1.:

Ocorrência de falhas nos certames licitatórios. Houve restrição a participantes no certame ao exigir: o prévio cadastramento da licitante na prefeitura; a comprovação de capacidade técnico-profissional em serviços de pouca relevância; e a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura de Cajazeiras.

b) Subitem 2.2.4.:

Serviços não executados e inconclusos que constam em boletins de medição ou executados em desconformidade com as especificações e que foram aprovados pelo Engenheiro que fiscaliza as obras.

c) Subitem 2.2.5.

As obras da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (**UAI**) estão paralisadas, há pelo menos, sete meses, constados entre a última medição e a realização da presente fiscalização.

Ordem de Serviço: 201800684

Avaliar a construção de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (**CAPS AD III**).

a) Subitem 2.2.1.:

Falhas no edital da licitação, pois restringiu a participação dos licitantes, ao exigir: o prévio cadastramento da licitante na prefeitura; a comprovação de capacidade técnico-

profissional em serviços de pouca relevância; e a apresentação de garantia em data anterior à abertura dos envelopes da documentação.

b) Item 2.2.4.

Serviços atestados em boletins de medição da prefeitura, mas que não foram executados ou estavam inconclusos, ou, ainda, que não havia previsão contratual.

Órgão: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ordem de Serviço: 201800674

No Programa Bolsa Família (PBF) foram constatados diversos pagamentos indevidos do benefício, conforme segue:

a) Subitens: 2.1.2., 2.1.3. e 2.1.4.:

174 famílias compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita subdeclarada, desatualizada, ou até superior ao valor estabelecido pela legislação para a permanência no Programa.

b) Item 2.1.5.:

44% das famílias visitadas na amostra com evidências de perfil de renda incompatível com o Programa, entre as quais: detentoras de veículos de valor superior a R\$ 50.000,00; signatárias de contratos de locação de veículos com a prefeitura; residentes/proprietários de imóvel de padrão incompatível e até mesmo possuidora de mais de um imóvel destinado a locações.

c) Item 2.1.6.:

Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com composição familiar incorreta ou desatualizada no Cadastro Único, decorrente da omissão de membros familiares ou da inclusão indevida de pessoas não residentes no domicílio do RF, resultando, indevidamente, na manutenção no Programa ou no aumento do valor do Benefício para Superação da extrema Pobreza.

d) Item 2.1.7.:

Indícios de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, causando pagamento irregular dos benefícios do Programa no montante de R\$ 12.030,00, durante o período examinado.

e) Item 2.2.1.:

Cotejamento entre banco de dados detectou 164 famílias com pelo menos um membro proprietário de veículo automotor, com valor de mercado igual ou superior a R\$ 20.000,00.

Ordem de Serviço: 201800676

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 313.254,06

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de abril de 2018 e trataram sobre a aplicação dos recursos do Programa 2080 – *Educação de qualidade para todos* / Ação 0969 – *Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica* no município de Cajazeiras/PB.

A Ação fiscalizada destina-se a garantir assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a oferta de transporte escolar aos alunos residentes em área rural, contribuindo para seu acesso e permanência nas redes públicas de educação básica.

Na consecução dos trabalhos, busca-se analisar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) repassados pelo FNDE ao município de Cajazeiras/PB, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$ 313.254,06.

O Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada pela CGU, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, foi encaminhado por meio do Ofício 11600, emitido em 14 de junho de 2018, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais considerações. O referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 06 de julho de 2018, por meio do Ofício 12623, emitido em 03 de julho de 2018. Porém, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras até a data da conclusão deste relatório.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Informações sobre a frota de veículos do município de Cajazeiras/PB destinada ao transporte escolar do exercício de 2017/2018.

Fato

No intuito de verificar o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino de Cajazeiras/PB quanto ao transporte escolar no exercício de 2017, a equipe de fiscalização realizou inspeção in loco e constatou a existência de uma frota de 20 veículos próprios (ônibus e micro-ônibus) à disposição da Secretaria de Educação, sendo que três estavam em manutenção, conforme detalhamento do quadro a seguir:

Quadro 3 – Frota de veículos próprios da Secretaria Municipal de Educação destinados ao transporte de alunos, referente ao exercício de 2018.

Seq.	Caracterização do veículo (modelo)	Placa	Percorso (itinerário)	Escolas atendidas	Turno
1	VW/15.190 EOD E.S. ORE	OFC-2155	Barreiros/Baixio/Riacho da Arara/Cocos	Antônio de Sousa Dias	Manhã/ Tarde
2	MARCOPOLO/VOLARE V8L ESC	NPR-6473	Jardinheiro/Javigor/B. dos Henrique/S. da Arara / Cajazeiras/Cocos	Augusto Bernardino de Sousa	Manhã/ Tarde / Noite
3	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 EO	OGE-9900	Cajazeiras/ Marias Pretas/ Patamuté	José Martins De Oliveira	Manhã/ Tarde / Noite
4	IVECO/CITYCLASS 70C 17	OGD-1306	Prença/ Montes/ Caieras/ Cajazeiras	Matias Duarte Rolim/ Crispim Coêlho	Manhã/ Tarde / Noite
5	VW/15.190 EOD E.S.ORE	OEU-3386	Contendas/ F.Sta.Rosa/ Caboclo	Antonio De Sousa Dias	Manhã/ Tarde
6	VW/INDUSCAR FOZ U	NQJ-0150	Cajazeiras/ Sto.Antonio/ R.Fundo/ Cochos/ Boqueirão	José Antonio Dias	Manhã/ Tarde
7	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 EO	OGC-5859	Frei Beda/ Serra/ Vermelha/ Cantinho/ Caititu/ Vaca Morta/ Sto.Antonio/ Cajazeiras	Antonio De Sousa Dias/ Costa E Silva	Manhã/ Tarde / Noite
8	VW/15.190 EOD E.S.ORE	OEU-3376	Cajs./ A.Frei Damião/ A.Sto.Antonio/ Z.Dias/ Divinópolis	Carolino De Souza Neto	Manhã/ Tarde
9	VW/15.190 EOD E.S. ORE	OGF-0140	Bartolomeu/ Arruido/ V.Transpos./ Caicara Ii/ Cocos	Antonio De Sousa Dias	Manhã/ Tarde
10	IVECO/CITYCLASS 70C 17	OGF-2680	Penha/ G.Preto/ B.Branco/ Prença/ Duvidoso/ Cajs.	Cecilia Estolano Meireles/ Vitoria Bezerra E C A I C	Manhã/ Tarde
11	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OEU-3146	Caititu/ V. Morta I E Ii/ Sto.Antonio/ Evaristo/ Cajs.	Costa E Silva/ Creche Sta. Terezinha	Manhã/ Tarde
12	MARCOPOLO/VOLARE V8L ESC	OEY-1943	Jardineiro/ A.Novo Horizonte/ Papa Mel/ Cajazeiras	Cecilia Estolano Meireles/ Vitoria Bezerra	Manhã/ Tarde
13	MARCOPOLO/VOLARE V8L EM	OFX-1688	São Francisco/ C. Do Vaqueiro/ Cajazeiras	Costa E Silva/ Luiz Cartaxo Rolim	
14	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OGE-9910	Barra Do Catole/Mateus/ Serrinha/ S.Da Arara	Agusto Bernardino De Sousa	Manhã/ Tarde
15	IVECO/CITYCLASS 70C 17	QFL-7225	Ze Dias/ Espera/ Escurinho/ Divinópolis	Carolino De Souza Neto	Manhã/ Tarde
16	IVECO/CITYCLASS 70C 16	NQG-6217	Cajazeiras/ Picada/ Cat.Dos Mang./ Cat.Dos Gonçalves	Manoel Gonçalves Da Silva	Manhã/ Tarde
17	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OGF-0130	Calixto/ Pe De Serra/ C.Dos Militoes/ Cat.Dos Gonc.	Manoel Gonçalves Da Silva	Manhã/ Tarde

Seq.	Caracterização do veículo (modelo)	Placa	Percorso (itinerário)	Escolas atendidas	Turno
18	IVECO/CITYCLASS 70C 17	OGF-2660	Gadeilha/ Saquinho/ Cajazeiras/ Vaca Morta/ Papa Leguas/ Campestre/ Bagaceira/ Cajs	Costa E Silva	Manhã/ Noite
19	VW/15.190 EOD E.S. ORE	OFC-2125	Ricaho Do Meio/Cocos	Antonio De Sousa Dias	Manhã/ Tarde
20	MARCOPOLO/VOLARE V8LEO	OGE-7050	Assent.Edivaldo Sebastião/ Cajs.Velha/ Boqueirão	José Antonio Dias	Manhã/ Tarde

Fonte: Relação de veículos próprios à disposição da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício de 2017, disponibilizada pela Prefeitura.

Além disso, para atender a demanda restante por transporte escolar no município, inicialmente (fevereiro a maio) foi contratada a empresa Alyson Aelson Vidal Rodrigues – ME (CNPJ nº 12.924.026/0001-05), mediante dispensa de licitação, no valor total de R\$ 442.372,00, dos quais foram pagos, em 2017, o montante de R\$ 93.976,20 com recursos do Pnate, e, mediante certame licitatório nº 017/2017, na modalidade pregão presencial, foi contratada a Empresa Cearense de Transporte e Serviços Eireli – ME (CNPJ nº 18.413.414/0001-08) para realizar o transporte escolar no restante do exercício (junho/2017 a março/2018), no valor total de R\$ 1.057.008,00, dos quais foram pagos, em 2017, R\$ 219.277,80, com recursos do Pnate.

Por fim, verificou-se que a frota de veículos próprios do município de Cajazeiras/PB, destinada ao transporte escolar, encontra-se em bom estado de conservação e de acordo com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, conforme ilustram os registros fotográficos a seguir:



Foto 1 – Ônibus de placa OGE-9900/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.

Foto 2 – Ônibus de placa OGE-9900/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 3 – Ônibus de placa OEU-3146/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 4 – Ônibus de placa OFX-1688/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 5 – Acesso para cadeirante. Ônibus de placa OFX-1688/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 6 – Ônibus de placa OGD-1306/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 7 – Ônibus de placa OEU 3386/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 8 – interior em bom estado. Assentos com cintos de segurança. Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.



Foto 9 – Micro-ônibus de placa OEU 3376/PB, Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.

Foto 10 – Todos os ônibus inspecionados possuem pneus ainda com capacidade de rodagem. Cajazeiras/PB, 24 abril de 2018.

2.2.2. Processos licitatórios de dispensa nº 009/2017 e de pregão presencial nº 017/2017 sem os elementos necessários e suficientes à contratação mais vantajosa para a administração.

Fato

Inicialmente, no exercício de 2017, mediante dispensa de licitação nº 009/2017, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, firmou o contrato nº 41/2017, no valor de R\$ 442.372,00, com a empresa Alyson Aelson Vidal Rodrigues – ME (CNPJ nº 12.924.026/0001-05) para a realização de serviço de transporte escolar para 31 rotas, sendo o custo cobrado por quilômetro rodado. A empresa mencionada recebeu pagamentos, entre o dia 12 de maio a 06 de julho de 2017, com recursos do Pnate no montante de R\$ 93.976,20.

Ressalte-se que a dispensa se deu em virtude de licitação anterior (modalidade de pregão presencial) não ter sido exitosa, culminando na desclassificação/inabilitação dos licitantes e, por tratar-se de atividade continuada e de demanda imprescindível, a Secretaria de Educação solicitou a contratação direta em caráter emergencial por 60 dias. Todavia, no respectivo processo licitatório de dispensa, a justificativa apresentada foi referente à decretação de estado de emergência no município de Cajazeiras mediante Decreto Municipal nº 001/2017 e, portanto, buscou-se a contratação emergencial de serviços de transporte escolar com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Posteriormente, realizou-se novo certame licitatório nº 017/2017, na modalidade pregão presencial, sagrando-se vencedora a Empresa Cearense de Transporte e Serviços Eireli – ME (CNPJ nº 18.413.414/0001-08), e sendo firmado o contrato nº 98/2017, no valor de R\$ 1.057.008,00. A empresa recebeu pagamentos entre o dia 24 de julho a 28 de dezembro de 2017, com recursos do Pnate no montante de R\$ 219.277,80.

Com o intuito de verificar a regularidade quanto à execução dos recursos do Pnate, mediante Solicitação de Fiscalização nº 201800676/001/PNATE, em 11 de abril 2018, foi requerido à Administração Municipal informar quais controles foram adotados pela Prefeitura/Secretaria de Educação quanto ao registro diário das viagens realizadas em 2017, pelos veículos contratados para transporte escolar. Contudo, a gestão municipal afirmou que “*até o momento não foram instituídos controles formais sobre esta atividade*”.

Dessa forma, constatou-se que a Secretaria de Educação realiza os pagamentos mensalmente baseados nas distâncias definidas no contrato e não na quilometragem real. Além disso, tanto o processo licitatório de dispensa nº 009/2017 quanto o edital da licitação nº 017/2017 (pregão presencial), verificou-se a ausência dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para permitir a avaliação do custo do serviço, possibilitando que as propostas fossem feitas de acordo com o custo real, evitando contratações com sobrepreço. Contudo, a Secretaria de Educação apresentou quadro contendo tão somente quilometragem a ser percorrida, tipo de veículo, de acordo com a capacidade de passageiros, e o respectivo valor por quilômetro. A metodologia de cálculo do custo do km rodado, além dessas informações, deveria ter considerado no mínimo o preço do combustível, fator estrada, preço médio do veículo, insumos, tributos, contribuições, taxas, salários e encargos.

Vale salientar que a pesquisa de preços é um dos passos fundamentais do planejamento de uma contratação pública, por isso, ela não deve ser encarada como uma mera formalidade. Não obstante, nos procedimentos licitatórios em comento, constem três orçamentos de fornecedores distintos, eles não refletem o preço de mercado, diante da falha na pesquisa de

preços, cujo planilha de custos não teve o detalhamento necessário e, destarte, não se consegue extrair como os fornecedores dos orçamentos chegaram aos preços por eles fixados, ou seja, não se sabe como foram feitas as composições de custos.

No caso em tela, para que o julgamento fosse objetivo e houvesse igualdade entre os licitantes, o projeto deveria conter todos os elementos para a elaboração das propostas, uma vez que se trata de licitação do tipo menor preço, na qual o vencedor é o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. No entanto, a responsabilidade pelo detalhamento dos custos e preços ofertados ficaram com as três empresas consultadas para a pesquisa de preços, de forma oculta, o que pode acabar por restringir o número de participantes, em confronto à competitividade, elevando o custo dos serviços contratados.

Faz mister compreender que, além de servir como parâmetro para a licitação, o orçamento detalhado também é uma ferramenta para o controle de custos no decorrer da execução contratual, principalmente em virtude de alterações futuras.

Importante ressaltar, por oportuno, que o contrato nº 98/2017 sofreu aditivo de valor no montante de R\$ 106.172,00, em 3 de julho de 2017.

Diante do exposto, constatou-se que a falta de controle dos itinerários dos veículos do transporte escolar e de estudos que determinem valores próximos do custo real para a Prefeitura de Cajazeiras/PB implicaram em atos antieconômicos, não garantindo a obtenção de contratação mais vantajosa para a administração, além do que, a precariedade das informações nos processos licitatórios atentam contra os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.3. Desconformidade com o CTB referente à ausência de certificado de curso especializado para condutores de veículos utilizados para o transporte escolar.

Fato

Em análise da amostra de 27 documentos de habilitação, bem como dos respectivos certificados de curso especializado para os condutores de veículos de transporte escolar da Prefeitura de Cajazeiras, constatou-se que sete motoristas não apresentaram a comprovação (conforme quadro 01) do cumprimento do disposto no inciso V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97), o qual estabelece que o condutor deve “ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran”.

Quadro 01: Lista de condutores sem curso especializado.

CNH nº	Condutor
***712267**	F. A. D.

***845001**	J. A. P.
***3665965**	R. S. M.
***955892**	I. J. S.
***976112**	J. U. B.
***311543**	E. P. S.
***132464**	M. A. A. M.

Fonte: requisição dos documentos feitas durante os trabalhos em campo da CGU.

Ressalte-se, por oportuno, que o condutor F. A. D. (CNH nº ***712267**) não possui habilitação na categoria “D”, em desconformidade com o CTB, art. 138, inciso II, o qual determina que o condutor de veículo destinado à condução de veículos escolares deve ser habilitado nessa categoria.

Portanto, contatou-se que a Secretaria de Educação não verificou o cumprimento da legislação, em especial o Código de Trânsito Brasileiro, na contratação de motoristas para atender à demanda por transporte escolar.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos executados não está devidamente ajustada aos normativos que regulam o objeto fiscalizado. As não conformidades detectadas foram:

- a) Processos licitatórios de dispensa nº 009/2017 e de pregão presencial nº 017/2017 sem os elementos necessários e suficientes à contratação mais vantajosa para a administração; e
- b) Desconformidade com o CTB referente à ausência de certificado de curso especializado para condutores de veículos utilizados para o transporte escolar.

Ordem de Serviço: 201800677

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: CAJAZEIRAS GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 18.124.177,05

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 22 a 27 de abril de 2018 e trataram sobre a aplicação dos recursos do Programa 2080 – *Educação de qualidade para todos / Ação 0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)* no município de Cajazeiras-PB.

A Ação fiscalizada destina-se a assegurar a participação da União, mediante repasse de recursos a título de complementação na composição do Fundeb daqueles Estados onde os recursos locais forem insuficientes ao alcance do valor aluno/ano definido anualmente como mínimo nacional, tomando como base o número de alunos matriculados na Educação Básica, conforme Censo Escolar do ano anterior.

Na consecução dos trabalhos, busca-se analisar a aplicação dos recursos do Fundeb repassados pelo Ministério da Educação para o município de Cajazeiras-PB, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$ 18.124.205,80, sendo a parcela de R\$ 1.374.707,70 a título de complementação da União.

Considerando as regras estabelecidas pela Lei nº 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb), foram empreendidos os exames a seguir:

- compatibilidade das despesas aos objetivos do Fundeb;
- utilização do mínimo de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério; e
- atuação do conselho municipal de acompanhamento da gestão dos recursos.

Também foram realizadas análises quanto ao controle de frequência de pessoal e, ainda, possíveis situações de acumulação irregular de cargos do pessoal remunerado com recursos do Fundeb.

Uma vez que os recursos do Fundeb não foram utilizados para execução de obras ou aquisição de materiais, não houve processos licitatórios a serem analisados.

O Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada pela CGU, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, foi encaminhado por meio do Ofício 11600, emitido em 14 de junho de 2018, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais considerações. O referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 06 de julho de 2018, por meio do Ofício 12623, emitido em 03 de julho de 2018. Porém, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras até a data da conclusão deste relatório.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 301.301,26, exclusivamente para o financiamento de ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino destinadas à Educação Básica Pública.

Fato

Durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB recebeu recursos do Fundeb no montante de R\$ 18.124.205,80, sendo a parcela de R\$ 1.374.707,70 a título de complementação da União. A esse montante somou-se o saldo do exercício anterior (R\$ 253.362,62) e os rendimentos das aplicações financeiras (R\$ 34.501,73). Dessa forma, A disponibilidade financeira do Fundeb foi de R\$ 18.412.070,15 no exercício em comento, conforme demonstrado no quadro 01 a seguir:

Quadro 01: Demonstrativo dos valores disponíveis do Fundeb no exercício de 2017.

Saldo do exercício anterior (a)	R\$ 253.362,62
Receitas do Fundeb (b)	R\$ 18.124.205,80
Rendimentos de aplicações (c)	R\$ 34.501,73
Total de recursos do Fundeb (D) = (a + b + c)	R\$ 18.412.070,15

Fonte: Informações disponibilizadas pela Prefeitura Municipal.

O orçamento da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, referente ao exercício de 2017, apresenta, entre as Ações Orçamentárias da Secretaria de Educação, a Ação “2025 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb - 60%”; a Ação “2026 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 40%”; a Ação “2033 – Manutenção da Educação Infantil e Creche - Fundeb 60%”; e a Ação “2034 – Manutenção da Educação Infantil e Creche – Fundeb 40%”.

Ademais, a Prefeitura Municipal disponibilizou demonstrativo contábil discriminando a relação de empenhos emitidos para pagamento à conta de recursos do FUNDEB no exercício

de 2017, o qual consolida as informações sobre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício em questão, conforme sintetizado no quadro 02 a seguir:

Quadro 02: Montante das despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício.

Ação Orçamentária	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Restos a Pagar Liquidados (R\$)
2025 – M. E. Fundamental – Fundeb 60%	8.206.674,96	8.206.674,96	6.635.376,68	1.571.298,28
2026 – M. E. Fundamental – Fundeb 40%	365.392,54	365.392,54	340.683,99	24.708,55
2033 – M. E. Infantil e Creche – Fundeb 60%	12.566.973,01	12.561.478,37	10.043.254,90	2.518.223,47
2034 – M. E. Infantil e Creche – Fundeb 40%	339.125,68	339.125,68	312.169,73	26.955,9
Total	21.478.166,19	21.472.671,55	17.331.485,30	4.141.186,25

Fonte: Demonstrativo Contábil disponibilizado pela Prefeitura de Cajazeiras/PB.

O objeto das despesas realizadas com recursos do Fundeb concentrou-se no pagamento de pessoal e encargos previdenciários, conforme Quadros a seguir:

Quadro 03 – Demonstrativo dos gastos Fundeb 60% por elemento de despesas em 2017.

Recursos do Fundeb 60%				
Elemento da Despesa	Desp. Empenhada	Desp. Liquidada	Desp. Paga	Restos a pagar liquidados
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil (319011)	17.437.522,92	17.437.522,92	16.340.524,69	1.096.998,23
Obrigações Patronais (319113)	3.326.684,57	3.326.684,57	334.161,05	2.992.523,52
Obrigações Patronais (319013)	9.440,48	3.005,36	3.005,36	-
Total da Despesa 60%	20.773.647,97	20.767.212,85	16.677.691,10	4.089.521,75

Fonte: Demonstrativo Contábil disponibilizado pela Prefeitura de Cajazeiras/PB.

Quadro 04 – Demonstrativo dos gastos Fundeb 40% por elemento de despesas em 2017.

Recursos do Fundeb 40%				
Elemento da Despesa	Desp. Empenhada	Desp. Liquidada	Desp. Paga	Restos a pagar liquidados
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil (319011)	672.558,44	672.558,44	620.893,94	51.664,50
Material de Consumo (339030)	31.959,78	31.959,78	31.959,78	-
Total da Despesa 40%	704.518,22	704.518,22	652.853,72	51.664,50

Fonte: Demonstrativo Contábil disponibilizado pela Prefeitura de Cajazeiras/PB.

Todavia, em análise do extrato da movimentação bancária da conta específica do Fundeb (agência nº 99-X e conta corrente nº 16334-1), verificou-se que a Prefeitura Municipal realizou transferências no montante de R\$ 17.632.786,56, valor esse que difere em **R\$ 301.301,26** quando comparado ao total pago informado no quadro 02 (R\$ 17.331.485,30).

Vale salientar, por oportuno, que a Gestão municipal não realizou a movimentação dos recursos exclusivamente na conta bancária específica do Fundeb, sendo utilizada cinco outras contas para a transferência dos recursos, contrariando o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.507/2011 e no art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011, a seguir transcritos:

“Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto [Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios] serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. (grifou-se)

“Art. 3º Os repasses de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, à custa dos programas e ações indicados no artigo anterior, serão depositados em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias”. (grifou-se)

Dessa forma, tal situação resulta na perda de rendimentos de aplicação financeira e dificulta a transparência e o controle quanto à destinação dos recursos.

Portanto, uma vez que não consta, na documentação probatória disponibilizada pela Prefeitura Municipal, a demonstração da utilização dos recursos, no valor acima mencionado, conforme estabelecido na legislação do Fundeb, deve ser revertido tal valor a conta do Fundeb, bem como os rendimentos a ser apurado quando do crédito à conta em questão.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.2. Acumulação de vínculos em órgãos públicos, em desacordo com o disposto na Constituição Federal, por servidores cuja remuneração é paga com recursos do Fundeb.

Fato

De acordo com consultas ao sistema Sagres/TCE/PB, tendo por base o exercício de 2017, foram identificados 3 servidores que possuem dois vínculos com órgãos públicos municipais, porém incompatíveis com o art. 37 da CF/88, nos incisos XVI e XVII, o qual estabelece as situações em que poderão ser acumulados, excepcionalmente, até dois cargos públicos, conforme a seguir:

“Art. 37. (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))”

No caso em tela, trata-se de servidores que exercem o cargo de professor, em escola do município, com outro que não se enquadra na condição de “técnico ou científico” e, portanto, não possível de acúmulo, independentemente da existência de compatibilidade de horário, conforme a seguir:

Quadro 01 – Servidores com acumulações indevidas de cargos públicos.

CPF	Nome	Cargo Público 01	Cargo Público 02
***.318.654-**	S. A. P.	agente comunitária de saúde – ACS	Professora da Educação Básica I
***.750.474-**	F. M. A. S.	agente de trânsito - SCTRANS	Professor da Educação Básica II
***.303.984-**	R. S. S.	agente de trânsito - SCTRANS	Professora da Educação Básica II

Fonte: Consulta ao sistema Sagres/TCE/PB (ano-base 2017).

Além disso, outra situação em conflito com o dispositivo constitucional já mencionado, porém, referente à incompatibilidade de horários e que, potencialmente, indica a existência de servidores que não cumprem as cargas horárias dos seus vínculos empregatícios, refere-se à localização dos órgãos contratantes em outros municípios do Estado e o exercício de função, em um dos vínculos, com duração de 40 horas semanais, sendo este realizado durante todo o turno do dia (manhã e tarde) na função de Gestor ou Co-Gestor (informação apresentada pela Prefeitura de Cajazeiras), conforme a seguir

Quadro 02 – Servidores com acumulações indevidas de cargos públicos por incompatibilidade de horários.

CPF	NOME	ENTIDADES CONTRATANTES	DATA DE ADMISSÃO	CARGA HORÁRIA	TIPO DE VÍNCULO
***.796.325-**	F. A. S.	Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios	10/07/2017	30	Servidor Efetivo
		Prefeitura Municipal de Cajazeiras	11/02/2016	40	Servidor Efetivo
***.863.464-**	J. J. A. S.	Prefeitura Municipal de Santa Helena	01/04/2015	30	Servidor Efetivo
		Prefeitura Municipal de Cajazeiras	02/02/2015	40	Servidor Efetivo
***.053.954-**	R. S. S.	Prefeitura Municipal de Cajazeiras	02/02/1998	40	Servidor Efetivo
		Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios	24/03/2014	30	Servidor Efetivo
***.247.834-**	G. P. B.	Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios	11/02/2008	30	Servidor Efetivo

CPF	NOME	ENTIDADES CONTRATANTES	DATA DE ADMISSÃO	CARGA HORÁRIA	TIPO DE VÍNCULO
		Prefeitura Municipal de Cajazeiras	20/02/2003	40	Servidor Efetivo
***.849.144-**	M. J. A. S.	Prefeitura Municipal de Cajazeiras	31/03/2003	40	Servidor Efetivo
		Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe	06/02/1998	30	Servidor Efetivo

Fonte: Consulta ao sistema Sagres/TCE/PB (ano-base 2017) em cotejo com as informações disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.3. Atuação deficiente do Conselho Social municipal no controle e no acompanhamento da execução dos recursos do Fundeb. Falta de capacitação dos membros do Conselho Social do Fundeb.

Fato

No intuito de verificar a atuação do Conselho Social Municipal do Fundeb no acompanhamento e no controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação do Fundeb, a supervisão do censo escolar anual, da elaboração da proposta orçamentária anual, do emprego dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), conforme estabelecido no art. 24, caput, §§ 9º e 13 da Lei nº 11.494/2007, foi requerido à Gestão Municipal, mediante Solicitação de Fiscalização (SF) nº 201800677/001/FUNDEB, de 11 de abril de 2018, disponibilizar cópia do livro de Atas ou outros registros porventura produzidos pelo Conselho no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Vale salientar, por oportuno, que o Conselho do Fundeb deve reunir-se periodicamente para examinar os relatórios gerenciais e demonstrativos contábeis apresentados pelo poder Executivo Municipal, a exemplo de folhas de pagamentos, empenhos, notas fiscais, balancetes mensais, extratos bancários, entre outros.

Todavia, não foram apresentados os documentos solicitados ou qualquer outro que comprovasse a atuação do Conselho no acompanhamento da execução do Fundo em questão.

Mediante Ofício nº 100-2018/GP, de 24 de abril de 2018, a Prefeitura afirmou que o Conselho do Fundeb não havia, até aquele momento, disponibilizado as Atas das Reuniões Trimestrais do Exercício de 2017. Além disso, instado a providenciar cópia de relatórios e/ou documentos, elaborados pelo Conselho, relativos à movimentação do Fundo,

apresentou a seguinte resposta: “*Relativo ao exercício de 2017, não há registros de relatório encaminhado pelo Conselho, resultante de acompanhamento do Fundo*”.

Dessa forma, não foi possível verificar a atuação do Conselho quanto às suas atribuições no que concerne à verificação das ações executadas com recursos do Fundo, assim como eventuais solicitações de informações, por escrito, realização de vistorias nas escolas para confirmação de dados do censo escolar e o registro e apuração de possíveis irregularidades apontadas por cidadãos.

Além disso, foi solicitado à Administração Municipal fornecer documentação comprobatória, a exemplo de listagem de guias de solicitação de veículos, guias de solicitação de material, autorização para utilização de equipamentos e espaços físicos, entre outros, uma vez que o Poder Executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio material e logístico – disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc. – de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções. Contudo, não foi apresentada a mencionada documentação, sendo informado somente que “*a Secretaria de Educação disponibiliza espaço físico, material de expediente e, quando solicitado, transporte para visitas de fiscalização*”.

Enfatize-se, por oportuno, que o Conselho do Fundeb se reuniu, em caráter extraordinário, na sede do Sinfunc (Sindicato dos Funcionários Municipais de Cajazeiras), em 22 de março de 2018, para análise e emissão de parecer referente à Prestação de Contas do exercício de 2017, tanto do Fundeb quanto do Pnate, apresentada pelo Poder Executivo (conforme estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007). Participaram da reunião 5 membros, não obstante a composição mínima do Conselho do Fundeb no município ser de nove membros.

Por fim, também foram solicitados, mediante Solicitação de Fiscalização (SF) nº 201800677/001/FUNDEB, de 11 de abril de 2018, os documentos comprobatórios acerca da realização de treinamentos ou cursos de capacitação por membros do Conselho Social do Fundeb durante o período examinado, contudo a Administração Municipal afirmou que “*não houve no exercício de 2017, capacitação para os conselheiros*”.

Diante do exposto, restou constatado a atuação deficiente do Conselho Social municipal no controle e no acompanhamento da execução dos recursos do Fundeb, bem como a falta de capacitação dos membros do Conselho Social do Fundeb.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos executados não está devidamente ajustada aos normativos que regulam o objeto fiscalizado. As não conformidades detectadas foram:

- a) Ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 301.301,26, exclusivamente para o financiamento de ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino destinadas à Educação Básica Pública;
- b) Acumulação de vínculos em órgãos públicos, em desacordo com o disposto na Constituição Federal, por servidores cuja remuneração é paga com recursos do Fundeb.
- c) Atuação deficiente do Conselho Social municipal no controle e no acompanhamento da execução dos recursos do Fundeb. Falta de capacitação dos membros do Conselho Social do Fundeb.

Por todo o exposto, verifica-se que a situação de maior gravidade diz respeito à parte dos recursos sem comprovação de sua aplicação na manutenção e no desenvolvimento da educação básica no Município de Cajazeiras durante o período examinado. Além disso, e não menos importante, verificou-se a existência de impropriedades quanto ao estabelecimento da instância social de fiscalização e acompanhamento dos recursos do Fundo.

Ordem de Serviço: 201800746

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

1. Introdução

A presente Ação de Controle teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações previstas no TAC MPF, CGU, BB e CEF, especialmente quanto às regularidades nas movimentações efetuadas na conta corrente do Sistema único de Saúde.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Cumprimento das obrigações do Decreto 7507/2011.

Fato

No período compreendido entre 04/09/2017 e 31/12/2017, houve 192 lançamentos a débito na Conta-Corrente 00624052 – 3, agência 40 - CAJAZEIRAS, PB, CEF, totalizando o valor de R\$ 2.172.197,26 (dois milhões cento e setenta e dois mil cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

De acordo com o Decreto 7507/2011, a movimentação dos recursos financeiros deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º, §

1º). Entretanto o próprio regramento permite saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto (art. 2º, § 2º).

Na análise do referido extrato de conta bancária, não foram evidenciados saques. No intuito de verificar se as transferências bancárias foram realizadas com identificação dos beneficiários, foram solicitados os processos de trinta pagamentos, os quais totalizaram o valor de R\$ 1.920.541,68 (um milhão novecentos e vinte mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), não sendo identificadas irregularidades quanto a supracitada identificação.

A relação dos processos analisados consta do quadro a seguir:

Quadro – Lançamentos bancários da C/C 6.624.052-3 – Ag.: 40-0 da CAIXA

k	Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
1	18/09/2017	134819	ENVIO TED	11.642,40
2	19/09/2017	103740	ENVIO TED	11.757,01
3	26/09/2017	121180	ENVIO TED	17.471,04
4	25/10/2017	175551	ENVIO TED	20.000,00
5	27/10/2017	116568	ENVIO TED	30.528,96
6	27/10/2017	116859	ENVIO TED	21.202,52
7	27/10/2017	117134	ENVIO TED	21.607,43
8	30/11/2017	120749	ENVIO TED	15.280,28
9	20/12/2017	158736	ENVIO TED	340.000,00
10	27/12/2017	125546	ENVIO TED	22.540,00
11	27/12/2017	131006	ENVIO TED	19.600,00
12	12/09/2017	281530	TEV MESM T	22.871,74
13	19/09/2017	49372	TEV MESM T	20.406,50
14	04/10/2017	76266	TEV MESM T	27.878,22
15	04/10/2017	77786	TEV MESM T	20.419,60
16	04/10/2017	79715	TEV MESM T	18.325,50
17	04/10/2017	79726	TEV MESM T	13.000,00
18	11/10/2017	102657	TEV MESM T	78.518,06
19	20/10/2017	10032	TEV MESM T	70.000,00
20	20/10/2017	10052	TEV MESM T	18.749,22
21	09/11/2017	3607	TEV MESM T	94.783,68
22	10/11/2017	136819	TEV MESM T	67.000,00
23	21/11/2017	194018	TEV MESM T	70.000,00
24	27/11/2017	342959	TEV MESM T	21.224,50
25	04/12/2017	8560	TEV MESM T	133.181,42
26	19/12/2017	572791	TEV MESM T	454.642,09
27	19/12/2017	572817	TEV MESM T	60.085,04
28	20/12/2017	507688	TEV MESM T	123.583,14
29	20/12/2017	548926	TEV MESM T	35.915,71
30	20/12/2017	548992	TEV MESM T	38.327,62
TOTAL	-	-	-	1.920.541,68

3. Conclusão

Da análise empreendida, conclui-se que a movimentação dos recursos financeiros está ocorrendo de acordo com os preceitos estabelecidos no Decreto n.º 7.507/2011.

Ordem de Serviço: 201800683

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 279.000,00

1. Introdução

Esta ação de controle tem por finalidade avaliar as obras de ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde (**UBS**) no município de Cajazeiras/PB, objeto da Proposta nº 11902878000113002 (Sítio Almas) e da Proposta nº 11902878000113005 (São José), nos valores de R\$ 128.850,00 e R\$ 150.450,00, respectivamente, que foram aprovadas por meio da Portaria nº 2.154, de 26 de setembro de 2013, do Ministério da Saúde, Publicada no D.O.U. em 27 de setembro de 2013 (Seção 1 – página 51).

As obras fazem parte do Componente Ampliação, instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.394, de 11 de outubro de 2011, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

Acerca dos objetivos desta ação governamental, de acordo com o art. 2º da citada Portaria nº 2.394:

Art. 2º O Componente Ampliação tem como objetivo permitir o repasse de incentivos financeiros para a ampliação de UBS municipais e distritais, como forma de prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

§ 1º O Componente Ampliação é definido pela quantidade e tipos de ambiente da Unidade Básica de Saúde, obedecidas as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Política Nacional de Atenção Básica, disciplinada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Serão financiadas ampliações de UBS em imóvel próprio do Município ou a ele cedido por outro ente federativo.

Os exames de verificação ocorreram na sede do município, no período de 23 a 27 de abril de 2018, tendo sido utilizadas técnicas de inspeção física, para a avaliação da compatibilidade entre os serviços executados e o valor acumulado do último boletim de medição pago, bem como técnicas de análise documental, relativamente aos extratos bancários, processos de pagamentos e processo licitatório apresentado.

O Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada pela CGU, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, foi encaminhado por meio do Ofício 11600, emitido em 14 de junho de 2018, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais considerações. O referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 06 de julho de 2018, por meio do Ofício 12623, emitido em 03 de julho de 2018.

Porém, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras até a data da conclusão deste relatório.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ocorrência de falhas no certame licitatório realizado visando à conclusão da ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde.

Fato

O Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de empresa para conclusão das ampliações das Unidades Básicas de Saúde (UBS) situadas no Sítio Almas (zona rural) e no bairro São José (zona urbana), realizou, em 18 de setembro de 2017, procedimento licitatório, no caso, a Tomada de Preços nº 60002/2017.

De acordo com os documentos acostados ao processo administrativo referente a esse certame (Proc. nº 170829TP60002), a Tomada de Preços nº 60002/2017 consistiu em licitação do tipo menor preço global, sendo o regime de execução do seu objeto a empreitada por preço global.

Não obstante o aviso desse certame ter sido publicado nos meios (DOU, DOE e jornal “A União”) e no prazo estipulados pelo art. 21 da Lei nº 8.666/93, verificou-se que somente um interessado participou do certame, no caso, a empresa MACIEL E ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 26.520.926/0001-00).

Segundo o Projeto Básico dessa licitação, o valor de referência – valor que o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB se propôs a pagar – para a conclusão da ampliação das duas UBS totalizou, a partir de custos unitários extraídos do sistema SINAPI/PB – FEVEREIRO/2017, o montante de R\$

187.274,05, sendo R\$ 81.890,84 concernentes à ampliação daquela UBS localizada no Sítio Almas, e R\$ 105.383,21 à UBS situada no bairro de São José. Por sua vez, a taxa de BDI fixada para ambos os orçamentos foi de 24,23%, sendo de três meses o prazo de execução do objeto licitado, como indicou o edital (item 5.0) e minuta de contrato (cláusula sétima) anexa.

O processo referente a esse procedimento licitatório informou também que a vencedora do certame, e única participante da licitação - empresa MACIEL E ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - apresentou proposta no valor de R\$ 185.517,45, quantia essa correspondendo a um desconto de 0,93% no valor de referência total da licitação (R\$ 187.274,05). Convém ressaltar que a taxa de BDI adotada pela licitante vencedora foi de 24,23%, portanto, a mesma taxa adotada pelo Projeto Básico.

Em 03 de outubro de 2017, a Secretaria do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB homologou a Tomada de Preços nº 60002/2017 assim como adjudicou o objeto licitado à vencedora do certame. Nessa mesma data se deu ainda a celebração do instrumento contratual (Contrato nº 60051/2017-CPL), no valor de R\$ 185.517,45, e com prazo de vigência de três meses, contados “a partir da emissão da Ordem de Serviço”, que aconteceu em 06 de outubro de 2017. Convém informar que foi acostado ao processo afeto a essa licitação cópia da publicação do extrato desse contrato no DOE e no jornal “A União”.

Posteriormente, foram celebrados dois aditivos de prazo, tendo o último deles (celebrado em 21 de março de 2018) fixado o término da vigência contratual em 03 de julho de 2018. Vale frisar que ambos os aditivos foram firmados em observância aos respectivos prazos de vigência.

Na oportunidade, ressalta-se que, a partir de pesquisa efetuada junto ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB homologou, em 22 de dezembro de 2014, a Tomada de Preços nº 600022014, cujo objeto, segundo registros do mencionado sistema, consistiu na execução da reforma e ampliação, entre outras, das duas UBS abarcadas pela Tomada de Preços nº 60002/2017. Entretanto, a Tomada de Preços nº 600022014, que teve como vencedora a empresa GONDIM E REGO LTDA. (CNPJ 02.349.756/0001-76), não foi objeto de exame por parte desta fiscalização, visto que o processo administrativo relativo à contratação da mesma não foi disponibilizado pela prefeitura.

A análise do instrumento convocatório relativo à Tomada de Preços nº 60002/2017 detectou a ocorrência das seguintes falhas:

1) subitem 8.2.3 do instrumento convocatório restringindo a participação no certame somente a licitantes previamente cadastradas na prefeitura.

Segundo o mencionado subitem, os licitantes, para fins de habilitação, deveriam apresentar a comprovação quanto à realização do prévio cadastramento junto à prefeitura, consoante as normas estipuladas no item 6.1 do citado edital, in verbis:

“6.1. Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada mediante a apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC. (...)”

Ao inserir tal exigência no edital, a Administração Municipal contrariou o Princípio da Competividade, pois, conforme já relatado, restringiu a participação na Tomada de Preços nº 60002/2017 somente a interessados que se cadastrassem até o terceiro dia anterior à data do evento.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido às condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios a sua vontade, o mencionado certificado, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

2) subitem 6.7.2 exigindo, para fins de comprovação quanto à capacitação técnico-profissional dos licitantes, a apresentação de atestados que demonstrassem a execução pretérita “de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: 01 – COBERTURA COM TELHA CERÂMIVA TIPO CANAL e 02 -PISO GRANILITE”, ou seja, que demonstrassem a realização de serviços que não se apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e valor significativo, contrariando o contido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Além de se tratar de um serviço de baixa relevância técnica, visto que a sua execução não envolve tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como conceitua o Voto do relator do Acórdão TCU nº 170/2007 – Plenário, o item COBERTURA COM TELHA CERÂMICA não consiste, também, em serviço de valor significativo, uma vez que o mesmo corresponde a 1,45% do orçamento da UBS do Sítio Almas e 3,20%, da Unidade Básica do bairro São José. Logo, esse item orçamentário não atendeu ao disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao serviço PISO GRANILITE, observou-se que, embora consistisse em item de valor significativo em ambos os orçamentos (15,09% em relação à UBS do Sítio Almas e 17,335% em relação à do bairro São José), tal item orçamentário se apresentava, também, como sendo de baixa relevância técnica, contrariando, portanto, o inciso da Lei nº 8.666/93 supramencionado.

3) subitem 8.3.1 do edital exigindo, para fins de habilitação, a comprovação quanto à realização de visita ao local das obras, contrariando, assim, jurisprudência do TCU.

O TCU, mediante a Nota Técnica do Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras nº 2/2012, publicada no Boletim Especial TCU nº 18/2012, definiu, em seu subitem 5.13, que:

“Quanto à visita ao local das obras, não se deve inserir nos instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.”

Portanto, no caso das obras relativas à ampliação das duas UBS, a obrigatoriedade da realização da visita se tornou uma exigência indevida, pois, além de se tratarem de obras simples, o instrumento convocatório não previu, para os licitantes que não se interessassem em efetuar a visita técnica, a apresentação de declaração acerca do pleno conhecimento das condições locais das duas unidades de saúde.

4) instrumento convocatório sem prever, para objeto executado sob o regime de empreitada por preço global, critério de aceitabilidade de preços em relação ao preço total da obra e, também, a cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro da obra, contrariando, desse modo, o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.983/2013.

5) subitem 7.5.1 do instrumento convocatório exigindo dos licitantes a apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes do disposto no Anexo II do edital.

Tal exigência mostrou-se indevida, visto que a apresentação dessa declaração somente pode ser demandada, como estabelece a Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando a realização do procedimento licitatório se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ou seja, quando a realização da licitação se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, o que não foi o caso da Tomada de Preços nº 60002/2017.

6) preâmbulo do edital da Tomada de Preços nº 60002/2017 sem especificar o regime de execução do objeto licitado, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...)” (Original sem grifo)

O exame promovido no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos evidenciaram que o regime de execução adotado para o objeto da Tomada de Preços nº 60002/2017 foi o de preço global. Contudo, tal informação somente veio a ser explicitada quando o edital, no seu item 15.0, contemplou questões acerca do instrumento contratual e, também, quando a minuta do contrato (Anexo IV do edital) tratou do valor e do preço do contrato (cláusula terceira).

Deve-se esclarecer que, a partir da emissão do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o regime de execução do objeto contratual assumiu importância ímpar na formação dos preços das propostas e na celebração de aditivos de valor, como aduz o Capítulo III desse decreto.

7) ausência tanto no edital como no contrato de cláusula expressa de concordância do contratado quanto à adequação do Projeto Básico da licitação, bem como de cláusula definindo que as alterações contratuais porventura realizadas sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, como estabelece o inciso II do art. 13 do Decreto 7.983/2013.

8) divergência entre o prazo de execução da obra estipulado pelo cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e o prazo de execução definido pelo edital e anexos.

Segundo o cronograma-financeiro que integrou o Projeto Básico da licitação, a execução do objeto da TP nº 60002/2017 estava prevista para ocorrer em um período de dois meses. Por sua vez, o edital e seus anexos definiu que o prazo de execução do objeto (ampliação das duas UBS) era de três meses. Assim, verificou-se que dois documentos do Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60006/2016 apresentaram dois prazos distintos para realização da obra.

9) servidor da prefeitura compondo, à época da realização do certame, quadro societário da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 60002/2017.

De acordo com documento acostado às fls 199 do processo da citada licitação, a empresa MACIEL E ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 26.520.926/0001-00) passou, a partir de 12 de maio de 2017, a ter como sócia M.F.R.S. (CPF ***.737.914-**), que, no período de janeiro a novembro de 2017, ou seja, à época da realização da Tomada de Preços nº 60002/2017, ocupou cargo em comissão de Assistente Técnico A1, atrelado à Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, conforme demonstrou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - SAGRES-TCE/PB.

Sendo assim, ao celebrar o contrato com a vencedora da licitação, o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB contratou empresa que possuía entre os seus proprietários servidor do órgão contratante e, também, responsável pela realização da Tomada de Preços nº 60002/2017, situação essa vedada pela legislação, conforme dispõe o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.2. Informações sobre os recursos repassados.

Fato

Por meio de análise dos extratos bancários, verificou-se que os recursos previstos para a execução das obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde (**UBS**) foram integralmente repassados pelo Ministério da Saúde. As liberações das parcelas dos recursos ocorreram na mesma data e no mesmo percentual para ambas **UBS**, sendo que a primeira parcela (20%) foi depositada em 13/01/2014 e a parcela restante (80%) foi depositada no dia 13/08/2015.

Os resumos dos valores liberados dos pagamentos realizados e dos rendimentos das aplicações financeiras estão sintetizados nas tabelas a seguir, que apresentam as conciliações bancárias elaboradas em 02 de abril de 2018:

Tabela – Conciliação Bancária – UBS São José

Entradas / Ingressos de Recursos	Valor (R\$)
Repasses	150.450,00
Rendimentos de aplicações financeiras	26.842,72
Total	177.292,72
Saídas / Saldo de Recursos	Valor (R\$)
Pagamentos à construtora contratada para realizar as obras (valor líquido)	31.373,72
Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	640,28
Saldo disponível em conta corrente em 02/04/2018	0,00
Saldo disponível em aplicações em 02/04/2018	145.278,72

Total	177.292,72
-------	------------

Fonte: Extratos da conta específica para movimentação dos recursos. (Ag. 99-X, C/C 33768-9).
Sagres/TCE/PB.

Tabela – Conciliação Bancária – UBS Sítio Almas

Entradas / Ingressos de Recursos	Valor (R\$)
Repasses	128.850,00
Rendimentos de aplicações financeiras	22.716,37
Total	151.566,37

Saídas / Saldo de Recursos	Valor (R\$)
Pagamentos à construtora contratada para realizar as obras (valor líquido)	26.641,94
Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	543,71
Saldo disponível em conta corrente em 02/04/2018	0,00
Saldo disponível em aplicações em 02/04/2018	124.380,72
Total	151.566,37

Fonte: Extratos da conta específica para movimentação dos recursos. (Ag. 99-X, C/C 33765-4).
Sagres/TCE/PB.

É importante mencionar que os pagamentos realizados para a construtora **GONDIM E REGO Ltda.** (CNPJ 02.349.756/0001-76), nos valores de R\$ 31.373,72 e R\$ 26.641,94, ocorreram em 2015, ou seja, há três anos e, desde então, nenhum outro pagamento foi realizado com recursos os repassados pelo Ministério da Saúde. É interessante observar que os saldos disponíveis em aplicações, descontados os pagamentos e acrescidos os rendimentos, se aproximam dos montantes liberados.

2.2.3. Ausência de documentos relativos à liquidação das despesas.

Fato

Segundo dados do **Sagres** (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), disponibilizados pelo **TCE/PB** (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB realizou pagamentos referentes às Unidades Básicas de Saúde (**UBS**), localizadas no bairro São José e no Sítio Almas, que totalizaram a quantia de R\$ 59.199,65, conforme boletins de medição discriminados na tabela a seguir:

Tabela – Pagamentos pelos serviços realizados

UBS	Boletim de Medição (BM)	Empenho (NE)	Pagamento	Valor da NE (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Sítio Almas	BM 01	NE 0084-2015	20/01/2015	27.185,65	543,71	26.641,94
São José	BM 01	NE 1248-2015	10/03/2015	32.014,00	640,28	31.373,72
Totais				59.199,65	1.183,99	58.015,66

Fontes: Extratos das contas específicas para movimentação dos recursos. **Sagres/TCE/PB.**

Cabe relatar que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB não disponibilizou para esta **CGU-Regional/PB** quaisquer documentos relativos aos Boletins de Medição listados na tabela acima, cujos pagamentos foram realizados em 2015.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.4. Realização de serviços em desacordo com a planilha de custos do contrato.

Fato

Objetivando averiguar a compatibilidade da execução dos serviços com os desembolsos efetuados, a **CGU-Regional/PB** realizou a inspeção física às obras no período de 22 a 27 de abril de 2018.

UBS SÃO JOSÉ

Em que pese a falta de apresentação de boletins de medição, foi possível constatar a compatibilidade entre o montante executado de serviços e o valor pago em 10 de março de 2015, haja vista que grande parte da estrutura desta **UBS** foi refeita, ou seja, foram executados os serviços de alvenaria, piso, madeiramento, telhamento, instalações elétricas, hidráulicas, etc., sem aproveitamento das instalações antigas. Nesse sentido, houve descaracterização dos serviços licitados, a exemplo do telhamento, pois foram previstos 59,30m² na planilha de custos, no entanto, foi executado o telhamento de toda a **UBS**, com mais de 100m², além do madeiramento.

Cumpre informar que não foi abordada nesta fiscalização a verificação da realização de serviços com recursos próprios do município, seja com a utilização de materiais ou com a utilização de servidores/funcionários do quadro de pessoal próprio ou terceirizado da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

De um modo geral, observou-se que os serviços relativos à fundação, à alvenaria, à cobertura de madeira e ao recobrimento com telhas haviam sido praticamente concluídos, assim como em relação ao reboco e ao chapisco, para os quais restava terminar o fechamento de alguns painéis de alvenaria (abertos para a execução das instalações hidrossanitárias). A pintura das alvenarias foi iniciada, porém o aparecimento de algumas infiltrações não permite que esse serviço possa ser aprovado para pagamento, pois foi comprometido.

Seguem algumas fotos da **UBS São José**, que evidenciam a realização de serviços compatíveis com o montante de R\$ 32.014,00 (pagos em março de 2015), além de alguns problemas relacionados à execução dos serviços:



Foto: UBS São José, vista frontal (lateral esquerda)



Foto: UBS São José. Revestimento do painel frontal em tijolo aparente (lateral direita).



Foto: Forra de madeira de porta apodrecendo, próximo ao piso, devido a infiltrações.



Foto: Aparecimento de infiltrações na parede, comprometendo a pintura.



Foto: Piso e rodapé construídos em granilite.



Foto: Flambagem da linha do madeiramento de sustentação da cobertura.



UBS SÍTIO ALMAS

Em que pese a falta de apresentação do boletim de medição correspondente ao pagamento realizado em 2015, o município disponibilizou um novo boletim de medição acumulado (ainda não pago) e sobre o qual a CGU-Regional/PB procedeu à verificação da adequação dos serviços. Esse boletim de medição apresentado corresponde aos serviços executados pela empresa **MACIEL & ROLIM Construções e Serviços Ltda.-ME.** (CNPJ 26.520.926/0001-00), contratada por meio da Tomada de Preços nº 60002/2017 para concluir as obras desta UBS, cujos serviços foram iniciados pela empresa **GONDIM E REGO Ltda.** em 2015.

Cabe ressaltar que não foi abordada, nesta fiscalização, a verificação da realização de serviços com recursos próprios do município, seja com a utilização de materiais ou com a utilização de servidores/funcionários do quadro de pessoal próprio ou terceirizado da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB. Essa possibilidade foi aventada considerando-se que a obra se encontra quase concluída, em que pese ter sido realizado apenas um pagamento, no valor de R\$ 27.185,65, em janeiro de 2015, com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

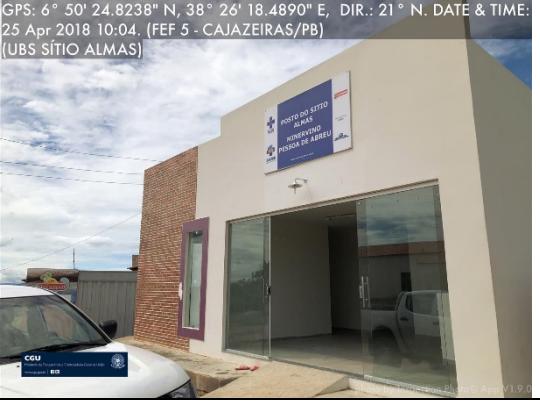
Acerca dos serviços realizados, inicialmente, cabe pontuar que, assim como nas obras da **UBS São José**, praticamente toda a estrutura da **UBS do Sítio Almas** foi refeita (alvenaria, piso, madeiramento, telhamento, instalações elétricas, hidráulicas, etc.). Notou-se que, de um modo geral, os serviços executados relativos à Proposta nº 11902878000113002 (Sítio Almas) não foram acompanhados por profissional habilitado, em razão dos erros que foram cometidos, tais como as paredes que estavam sem esquadro.

No que se refere aos materiais empregados, constatou-se que foram utilizados vidros temperados de 8mm na porta da recepção desta Unidade Básica de Saúde. Porém, o Boletim

de Medição emitido pelo engenheiro que fiscaliza as obras atesta que o vidro utilizado teria sido de 10mm (item 3.2 – R\$ 3.737,82). Fato semelhante foi constatado em relação às janelas, que são fabricadas em material semelhante ao empregado na porta de entrada da recepção, ou seja, em desacordo com item 3.3, no valor de R\$ 4.177,33, da planilha de custos do contrato, que prevê a utilização de janelas do tipo *maxim ar*.

Em resposta a esta constatação de utilização de materiais em desacordo com as especificações, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB informou que: a) irá refazer o último boletim de medição, mediante a correção dos itens citados; e b) considerando que o referido boletim ainda não havia sido pago, não houve caracterização de prejuízo efetivo ao erário.

Seguem fotos da **UBS do Sítio Almas**, que evidenciam alguns dos serviços que foram executados:

 <p>GPS: 6° 50' 24.8238" N, 38° 26' 18.4890" E, DIR.: 21° N. DATE & TIME: 25 Apr 2018 10:04. (FFF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (UBS SÍTIO ALMAS)</p>	 <p>GPS: 6° 50' 24.5485" N, 38° 26' 18.7536" E, DIR.: 84° E. DATE & TIME: 25 Apr 2018 10:03. (FFF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (UBS SÍTIO ALMAS)</p>
Foto: Vista frontal da UBS Sítio Almas. Porta de vidro da recepção executada com vidro de 8mm.	Foto: Painel de descrição da UBS.

 <p>GPS: 6° 50' 24.3339" N, 38° 26' 18.6459" E, DIR.: 286° O. DATE & TIME: 25 Apr 2018 09:58. (FFF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (UBS SÍTIO ALMAS)</p>	 <p>GPS: 6° 50' 24.4189" N, 38° 26' 18.8049" E, DIR.: 10° N. DATE & TIME: 25 Apr 2018 10:03. (FFF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (UBS SÍTIO ALMAS)</p>
Foto: Vidro das janelas em material semelhante à porta da recepção.	Foto: Infiltrações na parede próximo às ferragens da janela.

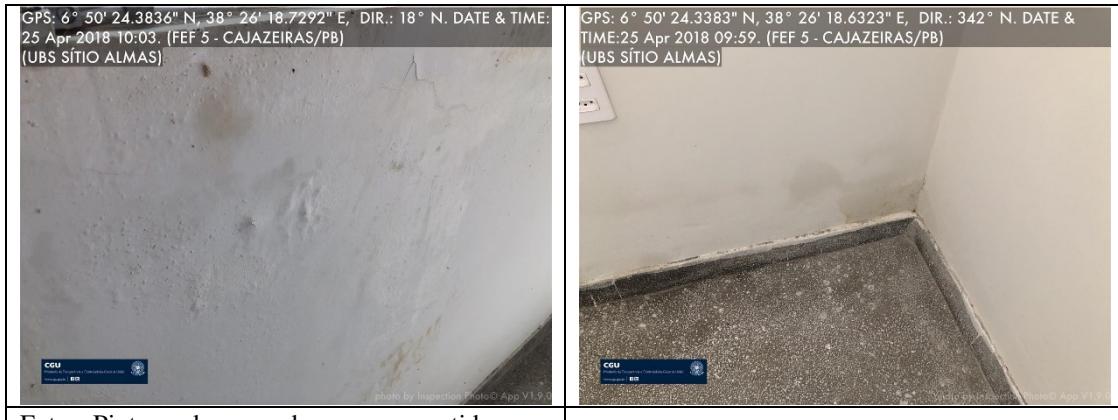


Foto: Pintura das paredes comprometidas em decorrência das infiltrações.

Foto: Infiltração no canto inferior da parede.



Foto: Forra em madeira da porta descolando da parede.

Foto: Calçada de proteção com rachaduras.

Diante do exposto, em relação à **UBS do Sítio Almas** e à **UBS São José**, apesar da realização de serviços em valores que superaram os pagamentos efetuados, foram encontradas diversas falhas construtivas nos serviços executados.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.5. Esgoto doméstico despejado nas proximidades da UBS São José. Não comprovação da propriedade dos terrenos onde foram construídas as Unidades Básicas de Saúde.

Fato

De acordo com informações prestadas à **CGU-Regional/PB** pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras, existia uma tubulação de drenagem que despejava seus efluentes dentro do terreno onde fora construída a **UBS São José**. A solução adotada pelo município, para possibilitar o aproveitamento desse terreno e construir a Unidade Básica de Saúde (**UBS**) nesse local, foi prolongar esta tubulação de drenagem, para que os efluentes pudessem ser despejados após o limite das paredes desta **UBS**.

Essa solução adotada, porém, não resolveu o problema, pois os efluentes continuaram sendo despejados em área adjacente à edificação (à jusante).

Ao inspecionar o local, foi constatado também que, além do transporte de águas pluviais, a tubulação de drenagem, que passa por baixo desta **UBS** e despeja os efluentes no terreno imediatamente vizinho, transporta efluentes de esgoto doméstico, conforme fotografias a seguir:



É importante destacar que, nas fotografias acima, o painel de alvenaria na cor branca corresponde à parede da **UBS São José**, local onde serão realizados os atendimentos pela equipe de saúde, ou seja, o esgoto está sendo jogado muito próximo à fundação desta **UBS**.

Em relação ao terreno mostrado, que acumula poças de esgoto, não foi possível confirmar se realmente este faz parte da área da própria **UBS São José** ou se pertence a terceiros, pois o município não disponibilizou documentos que comprovem que é proprietário

dos imóveis onde foram construídas as duas Unidades Básicas de Saúde ora avaliadas nesta fiscalização, bem como não há informações quanto às dimensões dos seus respectivos terrenos.

Cabe destacar, por fim, que a obra tem por objetivo cuidar da saúde da população local e, especialmente por esse motivo, deveria apresentar condições de higiene/salubridade ainda mais rígidas que para os demais tipos de obras. Sendo assim, o despejo de esgoto ao lado desta **UBS** pode trazer riscos à saúde dos usuários, especialmente no que se refere a doenças transmitidas por alguns vetores.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.6. Obras paralisadas.

Fato

Constatou-se que as obras da **UBS do Sítio Almas** e da **UBS São José** estão paralisadas e, apesar do requerimento formal, o gestor municipal não apresentou esclarecimentos para a descontinuidade dos serviços. Destaque-se que os recursos foram integralmente repassados pelo Ministério da Saúde e estão disponíveis nas contas bancárias específicas abertas para as respectivas transferências voluntárias.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Diante dos fatos evidenciados, conclui-se que houve irregularidades no processo licitatório para a contratação da empresa que executou as obras das unidades básicas de saúde, localizadas no Sítio Almas e no bairro São José. No tocante às obras, conclui-se que as inconformidades verificadas foram ocasionadas principalmente por falhas na fiscalização realizada a cargo da Prefeitura Municipal.

Ordem de Serviço: 201800678

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 500.000,00

1. Introdução

Esta ação de controle tem por finalidade avaliar a construção de uma Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (**UAI**), no município de Cajazeiras/PB, objeto da Proposta nº 11902878000113015, no valor de R\$ 500.000,00, aprovada por meio da Portaria nº 625, de 23 de abril de 2014, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2014.

Acerca do funcionamento das Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil, segundo dados disponibilizados no portal do Ministério da Saúde:

“As Unidades de Acolhimento (UA) são serviços residenciais de caráter transitório (com um tempo de permanência determinado) que, articulados aos outros pontos de atendimento da RAPS, tem como objetivo oferecer acolhimento e cuidados contínuos de saúde.

(...)

As UA funcionam 24 horas, 7 dias por semana, e são voltadas para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e precisam de acompanhamento terapêutico e proteção temporária. O tempo de permanência na Unidade de Acolhimento é de até seis meses.

(...)

As Unidades de Acolhimento são divididas em:

I - Unidade de Acolhimento Adulto (UAA): destinada às pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, de ambos os sexos; e

II - Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI): destinada às crianças e aos adolescentes, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

As UA contam com equipe qualificada e funcionam exatamente como uma casa, onde o usuário será acolhido e abrigado, enquanto seu tratamento e projeto de vida acontecem nos diversos pontos da RAPS.”

Fonte:<http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-mental/acoes-e-programas-saude-mental/unidades-de-acolhimento-ua>

Para a avaliação desta ação, foram realizados exames na sede do município, no período de 23 a 27 de abril de 2018, tendo sido empregadas técnicas de inspeção física, para a verificação da compatibilidade entre os serviços executados e o valor acumulado do último boletim de medição pago, bem como técnicas de análise documental, relativamente aos extratos bancários, processos de pagamentos e processo licitatório apresentados.

O Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada pela CGU, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, foi encaminhado por meio do Ofício 11600, emitido em 14 de junho de 2018, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais considerações. O referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 06 de julho de 2018, por meio do Ofício 12623, emitido em 03 de julho de 2018. Porém, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras até a data da conclusão deste relatório.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ocorrência de falhas nos certames licitatórios realizados visando à construção da Unidade de Acolhimento Infantil.

Fato

A) Com relação à Tomada de Preços nº 60008/2016:

Visando à construção de uma Unidade de Acolhimento Infantil (UAI), o Município de Cajazeiras/PB promoveu, em 25 de maio de 2016, a Tomada de Preços nº 60008/2016.

Segundo o Ministério da Saúde, as Unidades de Acolhimento, de uma forma geral, são serviços residenciais de caráter transitório, que tem como objetivo oferecer acolhimento e cuidados contínuos de saúde. Funcionam 24 horas, 7 dias por semana, e são voltadas às pessoas (homens e mulheres) com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que apresentam acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e precisam de acompanhamento terapêutico e proteção temporária. O período máximo de acolhimento nessas unidades é de seis meses. Podem ser voltadas ao atendimento de adultos (Unidade de Acolhimento Adulto – UAA, para maiores de dezoito anos) ou ao atendimento de crianças e adolescentes (Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil - UAI, entre dez e dezoito anos incompletos).

Por meio da Portaria nº 625, de 23 de abril de 2014, o Ministério da Saúde aprovou a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor de R\$ 500.000,00, para o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, visando à implantação de uma Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI).

De acordo com o pertinente edital e respectivos anexos, a Tomada de Preços nº 60008/2016 consistiu em procedimento licitatório do tipo menor preço global, tendo como regime de execução a empreitada por preço global. O valor de referência da obra – valor máximo que o município se propôs a pagar – foi definido pelo Projeto Básico como sendo de R\$ 603.476,92, e o prazo de execução, por sua vez, foi definido como sendo de quatro meses, conforme evidenciou o cronograma físico-financeiro que integrou o citado projeto (fls. 17).

Documentação bancária apresentada evidenciou que, dos R\$ 500.000,00 alocados pelo Fundo Nacional de Saúde para construção da UAI, foram repassados ao município, até a realização do presente trabalho, a quantia de R\$ 400.000,00, mediante duas ordens bancárias. A primeira, no valor de R\$ 100.000,00, foi creditada em 03 de junho de 2014. A segundo, no valor de R\$ 300.000,00, em 03 de outubro de 2010. Visto que a realização da Tomada de Preços nº 60008/2016 se deu em 25 de maio de 2016, verificou-se que, à época da realização desse certame, o FNS já havia transferido para o município 20% dos recursos federais alocados para a aludida obra.

Além disso, documentos acostados ao processo administrativo referente ao certame em análise (Proc. nº 160504TP60008) demonstraram que, não obstante o município ter respeitado a legislação no que diz respeito aos meios e ao prazo de publicação do aviso de licitação - art. 21 da Lei nº 8.666/93, a Tomada de Preços nº 60008/2016 teve uma única empresa partícipe, no caso, a BRASEM INCORPORAÇÕES LTDA. EPP (CNPJ 22.404.799/0001-14). Vale acrescentar que essa empresa também participou da Tomada de Preços nº 60006/2016 (objeto da OS 201800684), promovida, em 05 de maio de 2016, ou seja, no mesmo mês em que ocorreu a licitação ora examinada, objetivando a contratação de empresa para execução do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD III).

Visto ter sido a única partícipe da licitação e de ter sua proposta também aprovada, a empresa BRASEM INCORPORAÇÕES LTDA. EPP sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 60008/2016. A proposta da empresa, no valor de R\$ 597.445,49, e com percentual de BDI de 24,23%, previu a realização da obra licitada em sete meses (fls. 508), período de tempo esse superior aos quatro meses definidos pelo cronograma do Projeto Básico da licitação (fls.178). Além disso, verificou-se que o valor dessa proposta correspondeu a um desconto de 0,1% na quantia que a prefeitura se propunha a pagar pela realização da aludida obra (R\$ 603.476,92).

Em 27 de junho de 2016, promoveu-se a homologação do certame em tela, bem como a adjudicação do seu objeto à licitante vencedora. Nessa mesma data, ocorreu, ainda, a celebração do instrumento contratual (Contrato nº 60050/2016-CPL, no valor de R\$ 597.445,49), assim como o recebimento da ordem de serviço para início da obra. Convém informar que o contrato, em sua cláusula sétima, definiu que o prazo de execução da obra era de sete meses e o prazo de início era de até três dias a partir da emissão da ordem de serviço.

Firmou-se, em 21 de janeiro de 2017, o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 60050/2016-CPL, com vistas a prorrogá-lo por mais quatro meses, ou seja, até 27 de maio de 2017. Posteriormente, dois aditivos de prazo foram celebrados, tendo o último deles (assinado em 20 de setembro de 2017) fixado o término do prazo para conclusão da obra em 28 de janeiro de 2018. Observou-se, a partir dos documentos concernentes a esses aditivos de prazo, que os respectivos extratos desses três termos foram publicados na imprensa oficial (Diário Oficial do Município) e em outros veículos de publicação (DOU, DOE e jornal A União).

Na data de 01 de dezembro de 2017, ocorreu a assinatura do termo de distrato (fls. 623 a 625). Celebrado com base no disposto no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93, isto é, firmado amigavelmente entre as partes, a rescisão do Contrato nº 60050/2016-CPL, segundo o consignado no Ofício nº 027, de 20 de novembro de 2017 (fls. 630 a 634) arrimou-se em questões: de natureza técnica (necessidade de aterramento do terreno da obra, sendo tal serviço não previsto no orçamento da obra); de natureza gerencial (demora na disponibilização do terreno onde seria construída a obra); e, especialmente, de natureza financeira (atraso na efetivação dos pagamentos das medições).

Não obstante a celebração de termo de distrato, a análise do processo relativo à Tomada de Preços nº 60008/2016 revelou que essa licitação incorreu, basicamente, nas mesmas falhas detectadas em relação à Tomada de Preços nº 60006/2016, analisada por meio da Ação de Controle nº 201800684. Vale acrescentar que o hiato entra as datas de realização desses dois certames licitatórios foi de 21 dias.

Assim, as falhas identificadas em razão da análise do processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 60008/2016 foram as seguintes:

1) subitem 8.2.1 do instrumento convocatório restringindo a participação no certame somente a licitantes previamente cadastradas na prefeitura.

Segundo o mencionado subitem, os licitantes, para fins de habilitação, deveriam apresentar a comprovação quanto à realização do prévio cadastramento junto à prefeitura, consoante as normas estipuladas no item 6.1do citado edital, in verbis:

“6.1. Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada mediante a apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC. (...)”

Ao inserir tal exigência no edital, a Administração Municipal contrariou o Princípio da Competividade, pois restringiu a participação na Tomada de Preços nº 60008/2016 somente a interessados que se cadastrassem até o terceiro dia anterior à data do evento.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido às condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios a sua vontade, o mencionado certificado, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente,

atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Além de condicionar a participação do licitante à efetivação desse cadastro, a prefeitura exigiu ainda que a comprovação quanto a esse cadastramento fosse utilizada para fins de habilitação dos participes, exigência essa que não encontra amparo no art. 27 da Lei nº 8.666/93, pois o Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços não consiste em documento previsto pelo citado artigo.

2) item 7.5.1 do instrumento convocatório exigindo dos licitantes a apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes do disposto no Anexo II do edital.

Tal exigência mostrou-se indevida, visto que a apresentação dessa declaração somente pode ser demandada, como estabelece a Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando a realização do procedimento licitatório se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ou seja, quando a realização da licitação se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, o que não foi o caso da Tomada de Preços nº 60008/2016.

3) item 6.7.1 do edital exigindo que a comprovação relativa à capacidade técnico-profissional se desse por meio da apresentação de atestados “referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

- LAJE PRÉ-MOLDADA 11P/1KN/M²;
- FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA AÇO ESTRUTURAL ASTM OU ABNT NÃO PATINÁVEL;
- COBERTURA EM TELHAS CERÂMICA, TIPO ROMANA;
- VERGA/CINTA EM BLOCO DE CONCRETO TIPO CANALETA 14 X 19 X 39 CM; e
- PISO EM CONCRETO 20 MPA – PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA DE 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA.”

O orçamento que compôs o Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60008/2016, por sua vez, definiu, como preço unitário total para cada um dos serviços acima transcritos, os seguintes valores:

Subitem 3.2.1- LAJE PRÉ-MOLDADA 11P/1KN/M², com preço unitário total de R\$ 27.404,16, valor esse correspondente a 4,54% do preço de referência da licitação (R\$ 603.476,92);

Subitem 4.1.1- FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA AÇO ESTRUTURAL ASTM OU ABNT NÃO PATINÁVEL, com preço unitário total de R\$ 31.141,11, valor esse correspondente a 5,16% do preço de referência da licitação (R\$ 603.476,92);

Subitem 4.2.1- COBERTURA EM TELHAS CERÂMICA, TIPO ROMANA, com preço unitário total de R\$ 12.790,16, valor esse correspondente a 2,12% do preço de referência da licitação (R\$ 603.476,92);

Subitem 5.2 - VERGA/CINTA EM BLOCO DE CONCRETO TIPO CANALETA 14 X 19 X 39 CM, com preço unitário total de R\$ 1.959,00, valor esse correspondente a 0,32% do preço de referência da licitação (R\$ 603.476,92); e

Subitem 8.1.1 - PISO EM CONCRETO 20 MPA, ESPESSURA DE 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA, com preço unitário total de R\$ 8.861,58, valor esse correspondente a 1,47% do preço de referência da licitação (R\$ 603.476,92).

Além de consistirem em serviços de baixo valor significativo, a exemplo dos subitens 4.2.1 (equivalente a 2,12% do valor total estimado da obra), 5.2 (equivalente a 0,32% do valor total estimado da obra) e 8.1.1 (equivalente a 1,47% do valor total estimado da obra), as parcelas da obra indicadas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional revelaram-se ser, também, de baixa relevância técnica, visto a execução desses itens não envolver tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como conceitua o Voto do relator do Acórdão TCU nº 170/2007 – Plenário.

Desse modo, os serviços apontados pelo edital para fins de comprovação quanto à capacidade técnico-profissional dos partícipes da Tomada de Preços nº 60008/2016 mostraram-se ser indevidos para tal finalidade, visto que não se apresentaram como sendo, cumulativamente, de maior relevância técnica e valor significativo, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

4) item 8.3.1 do edital exigindo que a garantia de participação (garantia de proposta) fosse apresentada pelos licitantes até 23 de maio de 2016, ou seja, que fosse apresentada em data anterior à fixada para abertura dos envelopes de documentação (ocorrida em 25 de maio de 2016).

Tal exigência revelou-se ser indevida, visto que a apresentação de garantia de participação antes da abertura do envelope de habilitação possibilita aos licitantes conhecerem, previamente, quais são os partícipes da licitação, fato esse que aumenta os riscos de formação de conluio, conforme dispõem os Acórdãos TCU nº 1.265/2010 – Plenário, 2.095/2005 – Plenário, nº 2.864/2008 – Plenário, nº 2.993/2009 – Plenário.

5) preâmbulo do edital da Tomada de Preços nº 60008/2016 sem especificar o regime de execução do objeto licitado, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...)” (Original sem grifo)

O exame promovido no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos evidenciaram que o regime de execução adotado para o objeto da Tomada de Preços nº 60008/2016 foi o de preço global. Contudo, tal informação somente veio a ser explicitada quando o edital, no seu item 15.0, contemplou questões acerca do instrumento contratual e, também, quando a minuta do contrato (Anexo IV do edital) tratou do valor e do preço do contrato (cláusula terceira).

Deve-se esclarecer que, a partir da emissão do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o regime de execução do objeto contratual assumiu importância ímpar na formação dos preços das propostas e na celebração de aditivos de valor, como aduz o Capítulo III desse decreto.

6) divergência entre o prazo de execução da obra estipulado pelo cronograma físico-financeiro e o prazo de execução definido pela minuta do contrato.

Segundo o cronograma-financeiro que integrou o Projeto Básico da licitação (fls. 178), a execução do objeto da TP nº 60008/2016 estava prevista para ocorrer em um período de quatro meses. Por sua vez, tanto o subitem 9.4.2 do edital (fls. 152 a 160) como a cláusula sétima da minuta do contrato (fls. 166 a 168), que faz parte, também, do citado Projeto Básico, definiram que o prazo de execução da aludida obra seria de sete meses.

Assim, verificou-se que dois documentos do Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60008/2016 apresentaram dois prazos distintos para realização da obra.

7) preço global de referência para construção da Unidade de Acolhimento Infantil (UAI), obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, sem se constatar, no entanto, a situação prevista pelo § 1º do art. 9º do Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, in verbis::

“§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

A planilha orçamentária elaborada pela Administração Municipal (fls. 169 a 176), consignou em seu cabeçalho que o preço global de referência para construção da UAI, no montante de R\$ 603.476,92, foi obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, quais sejam: 24,23%, para os itens orçamentários cujos custos unitários foram definidos a partir de composições extraídas do SINAPI-PB/OUT-2015 e da CPOS/MAI-2014; e 29,71%, para aqueles itens cujos custos foram fixados a partir de composições extraídas do FDE-SP/OUT-2015.

Entretanto, verificou-se que o BDI de 24,23%, (menor taxa entre os dois percentuais aplicados) em momento algum incidiu em item/subitem orçamentário que se arrimasse no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto 7.983/2013, ou seja, em itens/subitens referentes a fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, cujas aquisições, se feitas por licitações à parte, seriam técnico-economicamente inviáveis.

Portanto, a ocorrência de dois percentuais distintos de BDI na formação dos preços unitários da planilha orçamentária da Tomada de Preços nº 60008/2016 afrontou o Decreto 7.983/2013.

Além disso, ao adotar um percentual de BDI de 29,71% para determinados itens do orçamento da licitação, a Administração Municipal contrariou o Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, o qual determina, para obras relativas à construção de edifícios, um percentual máximo de BDI de 25,00%.

Na oportunidade, convém ressaltar que as falhas tratadas no presente item se reportam ao Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60008/2016 e não à proposta vencedora, que, ao contrário da licitação, apresentou, a título de BDI, um único percentual, no caso, 24,23%, valor esse, inclusive, inferior ao percentual máximo estabelecido pelo Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras do tipo UAI.

8) edital estabelecendo indevidamente faixa de variação em relação a preços de referência, como critério de aceitabilidade de preço global, além de não prever critério de aceitabilidade de preço unitário.

Por meio do item 12.0, cujo teor encontra-se transscrito abaixo, o instrumento convocatório definiu a seguinte faixa de variação a título de critério de aceitabilidade:

“12.0 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS

12.1. Havendo proposta com valor superior a 10% do estimado pelo ORC ou manifestamente inexequível nos termos do Art. 48, II, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, o mesmo será desconsiderado. Esta ocorrência não desclassifica automaticamente a proposta, quando for o caso, apenas o item correspondente, relacionado no Anexo I – Termo de Referência.

12.2. O valor estimado que o ORC se propõe a pagar pelo objeto ora licitado – Valor de Referência -, está indicado no respectivo elemento deste instrumento – ANEXO I.”

Assim, o instrumento convocatório fixou faixa de variação até 10% acima do orçamento básico, como critério de aceitabilidade de preço global, na licitação realizada pelo município para a construção do aludido UAI, contrariando, dessa forma, o previsto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência.

Além disso, o Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, estabeleceu que o preço máximo global para execução de uma obra com recursos federais não pode ser superior ao preço global de referência, isto é, o preço global orçado deve ficar igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado.

Por fim, observou-se que, apesar de se tratar de uma obra cuja execução dar-se-ia sob o regime de empreitada por preço global, o edital do certame não fixou critério de aceitabilidade para preços cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, conforme estipula o parágrafo único do art. 13 do Decreto 7.983/2013.

9) ausência tanto no edital como no contrato de cláusula expressa de concordância do contratado quanto à adequação do Projeto Básico da licitação, bem como de cláusula definindo que as alterações contratuais porventura realizadas sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, como estabelece o inciso II do art. 13 do Decreto 7.983/2013.

10) instrumento convocatório sem prever critério de aceitabilidade de preços em relação a cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro da obra, contrariando, desse modo, o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.983/2013.

B) Com relação à Tomada de Preços nº 60001/2018:

Por sua vez, a análise do processo relativo à licitação promovida visando à conclusão da obra referente à Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI), no caso, a Tomada de Preços nº 60001/2018, indicou também a ocorrência de falhas.

Promovida em 09 de fevereiro de 2018, a Tomada de Preços nº 60001/2018, segundo o consignado no seu instrumento convocatório e anexos, consistiu em licitação do tipo menor preço global, com preço de referência – preço que o município se propôs a pagar – de R\$ 210.987,20. De acordo com o instrumento convocatório e o Projeto Básico, o período para conclusão da obra do UAI era de quatro meses, sendo os trabalhos iniciados até o quinto dia após a assinatura da ordem de serviço.

A análise do processo administrativo referente a essa licitação (Proc. nº 180119TP60001) evidenciou o cumprimento do art. 21 da Lei nº 8.666/93, especificamente no que diz respeito aos meios de divulgação do aviso da licitação e ao prazo decorrido entre as publicações desse aviso e a realização do certame.

Segundo ata da Comissão Permanente de Licitação (CPL) acostada às fls. 763 e 764 do processo de licitação, as seguintes empresas participaram da fase de habilitação do procedimento licitatório em comento:

- 1) CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE (CNPJ 15.233.791/0001-77);
- 2) A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ 20.256.412/0001-02);
- 3) MACIEL & ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ 26.520.926/0001-00);
- 4) SERCON ENGENHARIA - JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO - EPP (CNPJ 05.079.341/0001-18);
- 5) CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ 07.609.311/0001-00); e
- 6) NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (CNPJ 16.715.147/0001-06).

Tal ata, datada de 20 de fevereiro de 2018, indicou ainda que as quatro últimas empresas, das seis acima relacionadas, foram consideradas habilitadas pela CPL do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras. Assim, de acordo com esse documento foram inabilitadas as empresas CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE e A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME. Vale acrescentar que a mencionada CPL promoveu, em 07 de março de 2018, a publicação do resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 60001/2018 no DOU, no DOE e no jornal “A União”, como demonstraram as fls. 775, 776 e 777.

Em 19 de março de 2018, a CPL, conforme evidenciou ata juntada às fls. 939 e 940, ocorreu a abertura dos envelopes de propostas. Consoante o registrado nessa ata, a partícipe NSEG CONSTRUÇÕES requereu, em 28 de fevereiro de 2018, ou seja, antes da publicação do resultado da fase de habilitação (ocorrida em 07 de março de 2018), a desistência de sua proposta. Assim, não obstante o certame em questão ter tido quatro partícipes habilitados, foram julgadas somente três propostas de preços.

De acordo com essa ata, os valores propostos pelas licitantes habilitadas foram os seguintes:

- 1) MACIEL & ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – R\$ 176.617,17;
- 2) CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – R\$ 178.284,65; e
- 2) SERCON ENGENHARIA - JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO – R\$ 178.519,76.

Consoante documentos acostados ao processo (fls. 945 a 947), verificou-se que, em 27 de março de 2018, a pertinente CPL publicou, no DOU, no DOE e no jornal “A União”, aviso, mediante o qual comunicou que as três propostas apresentadas, após análise técnica (fls. 942 a 944), foram consideradas desclassificadas. Vale esclarecer que a Administração Municipal não fixou novo prazo para que os licitantes escoimassem as falhas que motivaram a desclassificação de suas propostas, como prevê o parágrafo terceiro do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Em razão desse resultado, as empresas SERCON ENGENHARIA - JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO e MACIEL & ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentaram, em 03 de abril de 2018, recurso administrativo contra as desclassificações de suas respectivas propostas.

Em 18 de abril de 2018, promoveu-se a publicação de aviso, no DOU, no DOE e no jornal “A União”, acerca da interposição dos recursos administrativos pelas empresas supracitadas. Assim, durante a fase de campo da presente fiscalização – ocorrida no período de 23 a 27 de abril de 2018 – os dois recursos interpostos ainda estavam sendo analisados pela Administração Municipal.

Desse modo, o processo administrativo relativo à Tomada de Preços nº 60001/2018 não continha qualquer documento que indicasse ter a referida licitação resultado na celebração de instrumento contratual com alguma das empresas recorrentes ou ter sido considerada fracassada.

Não obstante isso, ao se proceder à análise do edital alusivo à Tomada de Preços nº 60001/2018, verificou-se a ocorrência das seguintes falhas:

1) subitem 8.2.3.5 do edital exigindo que o licitante apresentasse Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Observou-se que o subitem 8.2.3.5 do instrumento convocatório, além de exigir a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, impôs ainda a necessidade de o licitante apresentar prova de regularidade fiscal junto à Fazenda do Município de Cajazeiras/PB, isto é, junto à Fazenda do município responsável pela realização da licitação, independentemente de o domicílio ou sede do licitante situar-se fora de Cajazeiras/PB.

Tal exigência é indevida, uma vez que o art. 29 da Lei nº 8.666/93 não prevê, em nenhum dos seus incisos, que a comprovação de regularidade fiscal se dê junto à Fazenda do município responsável pela realização da licitação, ou do município onde seja executada a obra, mas, sim, para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, consoante estabelece o inciso III do mencionado artigo.

2) edital exigindo apresentação de certidão negativa de execução patrimonial relativa à pessoa jurídica, quando tal tipo de certidão somente é exigida no caso de contratação de pessoa física.

Segundo o subitem 8.2.3.9 do instrumento convocatório, a licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, deveria apresentar:

“Certidão Negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Tal exigência contraria o disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Logo, com base no texto acima, o inciso II estatui que a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial se dá em relação à pessoa física, e não em relação à pessoa jurídica, como estipulou o instrumento convocatório.

3) exigência de apresentação de índices contábeis com valores desarrazoados.

Para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, o subitem 8.2.3.12 do edital da Tomada de Preços nº 60001/2018 exigeu a apresentação dos seguintes índices contábeis:

Liquidez Geral (LG) $\geq 1,50$

Solvência Geral (SG) $\geq 1,50$

Endividamento Total $\leq 0,50$

A jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 8.044/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário, Acórdão 5.372/2012 – 2ª Câmara, vem corroborando o entendimento de que, em licitações envolvendo recursos federais, os estados e municípios, ao celebrarem o instrumento formal de convênio ou espécie congênere, devem observar a legislação federal pertinente ao assunto. Dessa forma, no caso dos índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira de licitantes, os entes convenentes devem, segundo o posicionamento que vem sendo adotado pelo TCU, se subordinar ao disposto na IN-MARE nº 05/95. Tal normativo, a título de informação, estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) da Administração Federal, e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes terá por base a verificação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e de solvência geral (SG), cujos parâmetros, reputados como os usuais, devem ser no mínimo de 1,0. No que concerne ao índice de endividamento, a mencionada instrução normativa não faz qualquer referência ao mesmo.

Porém, considerando que o índice de endividamento corresponde ao inverso do índice de solvência geral e levando-se em conta que o parâmetro fixado pela IN-MARE nº 05/95 para o SG foi de ser no mínimo 1,0, infere-se, por conseguinte, que, em licitações cujo objeto seja financiado parcialmente ou integralmente com recursos federais, o parâmetro reputado como sendo o usual para o índice de endividamento deve ser de 1,0 ou menos.

À vista disso, constata-se que os parâmetros disciplinados pelo edital para verificação da situação financeira dos licitantes da Tomada de Preços nº 60001/2018 demonstraram-se desarrazoados ante aqueles estabelecidos ou deduzidos, conforme o caso, a partir da IN-MARE nº 05/1995, especialmente no que tange aos valores estabelecidos pelo instrumento convocatório para o índice de Solvência Geral e o de Endividamento Total.

4) subitem 8.2.1.1 do instrumento convocatório restringindo a participação no certame somente a licitantes previamente cadastradas na prefeitura.

Segundo o mencionado subitem, os licitantes, para fins de habilitação, deveriam apresentar a comprovação quanto à realização do prévio cadastramento junto à prefeitura, consoante as normas estipuladas no item 6.1 do citado edital, in verbis:

“6.1. Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada mediante a apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC. (...)"

Ao inserir tal exigência no edital, a Administração Municipal contrariou o Princípio da Competitividade, pois, conforme já relatado, restringiu a participação na Tomada de Preços nº 60001/2018 somente a interessados que se cadastrassem até o terceiro dia anterior à data do evento.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido às condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios a sua vontade, o mencionado certificado, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

5) item 6.7.1 do edital exigindo que a comprovação relativa à capacidade técnico-profissional se desse por meio da apresentação de atestados “referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

- INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO;
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA EM GERAL; e
- APLICAÇÃO DE PINTURA COM TINTAS LÁTEX PVA E ACRÍLICA EM PAREDES.

Contudo, verificou-se que os serviços relativos à APLICAÇÃO DE PINTURA COM TINTAS LÁTEX PVA E ACRÍLICA EM PAREDES revelaram-se ser de baixa relevância técnica, visto a execução dos mesmos não envolver tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como conceitua o Voto do relator do Acórdão TCU nº 170/2007 – Plenário.

Assim, a APLICAÇÃO DE PINTURA COM TINTAS LÁTEX PVA E ACRÍLICA EM PAREDES mostrou-se ser um serviço indevido para fins de comprovação quanto à capacidade técnico-profissional dos participes da Tomada de Preços nº 60001/2018, visto que o mesmo não se apresenta como sendo de grande relevância técnica, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

6) item 7.5.2 do instrumento convocatório exigindo dos licitantes a apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes do disposto no Anexo II do edital.

Tal exigência mostrou-se indevida, visto que a apresentação dessa declaração somente pode ser demandada, como estabelece a Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando a realização do procedimento licitatório se dá no âmbito

dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ou seja, quando a realização da licitação se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, o que não foi o caso da Tomada de Preços nº 60001/2018.

7) preço global de referência para conclusão da Unidade de Acolhimento Infantil (UAI), obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, sem se constatar, no entanto, a situação prevista pelo § 1º do art. 9º do Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, in verbis:

“§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

A planilha orçamentária elaborada pela Administração Municipal (fls. 63 a 70), consignou em seu cabeçalho que o preço global de referência para construção da UAI, no montante de R\$ 210.987,20, foi obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, quais sejam: 24,23%, para os itens orçamentários cujos custos unitários foram definidos a partir de composições extraídas do SINAPI-PB/OUT-2015 e da CPOS/MAI-2014; e 29,71%, para aqueles itens cujos custos foram fixados a partir de composições extraídas do FDE-SP/OUT-2015.

Entretanto, verificou-se que o BDI de 24,23%, (menor taxa entre os dois percentuais aplicados) em momento algum incidiu em item/subitem orçamentário que se arrimasse no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto 7.983/2013, ou seja, em itens/subitens referentes a fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, cujas aquisições, se feitas por licitações à parte, seriam técnico-economicamente inviáveis.

Portanto, a ocorrência de dois percentuais distintos de BDI na formação dos preços unitários da planilha orçamentária da Tomada de Preços nº 60001/2018 afrontou o Decreto 7.983/2013.

Além disso, ao adotar um percentual de BDI de 29,71% para determinados itens do orçamento da licitação, a Administração Municipal contrariou o Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, o qual determina, para obras relativas à construção de edifícios, um percentual máximo de BDI de 25,00%.

Na oportunidade, convém ressaltar que as falhas tratadas no presente item se reportam ao Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60001/2018 e não às propostas apresentadas pelas partícipes, que, ao contrário da licitação, apresentaram, igualmente, a título de BDI, um único percentual, no caso, 24,23%, valor esse, inclusive, inferior ao percentual máximo estabelecido pelo Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras do tipo UAI.

8) preâmbulo do edital da Tomada de Preços nº 60001/2018 sem especificar o regime de execução do objeto licitado, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...)” (Original sem grifo)

O exame promovido no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos evidenciaram que o regime de execução adotado para o objeto da Tomada de Preços nº 60001/2018 foi o de preço global. Contudo, tal informação somente veio a ser explicitada quando o edital, no seu item 15.0, contemplou questões acerca do instrumento contratual e, também, quando a minuta do contrato (Anexo IV do edital) tratou do valor e do preço do contrato (cláusula terceira).

Deve-se esclarecer que, a partir da emissão do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o regime de execução do objeto contratual assumiu importância ímpar na formação dos preços das propostas e na celebração de aditivos de valor, como aduz o Capítulo III desse decreto.

9) ausência tanto no edital como no contrato de cláusula expressa de concordância do contratado quanto à adequação do Projeto Básico da licitação, bem como de cláusula definindo que as alterações contratuais porventura realizadas sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, como estabelece o inciso II do art. 13 do Decreto 7.983/2013.

10) ausência, no processo administrativo relativo à licitação, da anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias que compuseram o Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60001/2018, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.983/2013.

11) instrumento convocatório sem prever critério de aceitabilidade de preços em relação a cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro da obra, contrariando, desse modo, o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.983/2013.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.2. Informações sobre os recursos federais repassados.

Fato

Por meio de análise dos extratos bancários, verificou-se que, até o dia 02 de abril de 2018, o Ministério da Saúde repassou a importância de R\$ 400.000,00 para as obras (80% do total previsto), dos quais R\$ 100.000,00 foram creditados na conta específica de movimentação dos recursos em 09 de junho de 2014. Posteriormente, em 03 de outubro de 2017, foram transferidos mais R\$ 300.000,00 para o município, conforme demonstrado na conciliação bancária dos recursos, elaborada pela CGU-Regional/PB, que está sintetizada na tabela a seguir:

<i>Tabela – Conciliação dos recursos</i>	
Entradas / Ingressos de Recursos	Valor (R\$)

Repasses	400.000,00
Rendimentos de aplicações financeiras	21.246,47
Recursos Próprios do Município (pagamento do Boletim de Medição nº 03)	39.979,40
Depósitos efetuados	18.170,75
Total	479.396,62

Saídas / Saldo de Recursos	Valor (R\$)
Pagamentos à construtora BRASEM Incorporações Ltda.	381.955,95
Recolhimento do ISSQN (recursos do Ministério da Saúde)	2.551,26
Recolhimento do ISSQN (recursos próprios do município)	1.998,96
Saldo disponível em conta corrente em 02/04/2018	81.036,03
Saldo disponível em aplicações em 02/04/2018	11.854,42
Total	479.396,62

Fonte: Extratos da conta bancária específica para movimentação dos recursos (Ag. 99-X, C/C 33887-7).

Dados do **Sagres/TCE/PB**.

É importante esclarecer que o Boletim de Medição nº 03, assim como o correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), foram pagos com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, ou seja, essa movimentação financeira correspondente a esses pagamentos não transitou pela conta específica aberta pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos, conforme dados obtidos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (**Sagres**), o qual é disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (**TCE/PB**).

Contudo, julgou-se necessário incluir essa informação na tabela da conciliação bancária para facilitar o entendimento sobre o valor global dos pagamentos em favor da empresa **BRASEM** Incorporações Ltda. – EPP (CNPJ 22.404.799/001-14), a qual foi contratada para executar as obras.

2.2.3. Ausência de documentos relativos à liquidação das despesas.

Fato

Segundo os dados referentes aos boletins de medição constantes no **Sagres/TCE/PB**, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB realizou pagamentos para as obras da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil que totalizaram a quantia de R\$ 397.998,99 (valor bruto), conforme discriminado na tabela adiante:

Tabela – Pagamentos dos Boletins de Medição

Boletim de Medição (BM)	Nº da Nota de Empenho (NE)	Data do Pagamento	Valor da NE (R\$)	Valor do ISSQN (R\$)	Valor Líquido Pago (R\$)
BM 01	NE 5102/2016	09/09/2016	109.392,05	2.187,85	107.204,20
BM 02	NE 5938/2016	03/11/2016	18.170,74	363,41	17.807,33
BM 03	NE 0621/2017	21/03/2017	19.979,40	998,96	18.980,44
BM 03	NE 1733/2017	11/05/2017	20.000,00	1.000,00	19.000,00
BM 04	NE 5232/2017	06/10/2017	110.017,47	5.500,86	104.516,61
BM 05	NE 5235/2017	06/10/2017	120.439,33	5.991,96	114.447,37
Totais			397.998,99	16.043,04	381.955,95

Fontes: **Sagres/TCE/PB** e extratos da conta específica para movimentação dos recursos (Ag. 99-X, C/C 33887-7).

Cabe relatar que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB não disponibilizou quaisquer documentos relativos aos pagamentos realizados em 2016, que se referem aos boletins de

medição nºs 01 e 02. Portanto, foram apresentados somente os documentos concernentes aos boletins de medição nº 03, 04 e 05, nos quais não foram identificadas inconformidades formais.

Outrossim, cumpre informar que os valores do ISSQN devidos pela construtora, retidos em função dos boletins de medição nºs 04 e 05, ainda não haviam sido debitados até o dia 02 de abril de 2018 na conta de repasse dos recursos federais para recolhimento aos cofres municipais.

É importante mencionar que o pagamento referente ao boletim de medição nº 03, relativo aos empenhos nºs 0621/2017 e 1733/2017, foi efetivado com recursos próprios do município, inclusive o valor correspondente ao ISSQN, consoante dados disponíveis no Sagres/TCE/PB.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.4. Medição e pagamento por serviços realizados em desacordo com a planilha de custos do contrato.

Fato

Objetivando verificar a compatibilidade da execução física com os desembolsos efetuados, a CGU-Regional/PB realizou a inspeção física às obras da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil no período de 22 a 27 de abril de 2018, tomando como parâmetro o último boletim de medição acumulado, disponibilizado pelo município, qual seja, o Boletim de Medição nº 05, que corresponde ao empenho nº 5235/2017.

Acerca dessa 5ª Medição, o Engenheiro Civil contratado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, registrado no Crea sob o nº 161.XXX.XXX-1, responsável pelo acompanhamento da obra, emitiu um laudo em 20 de julho de 2017, cujo documento foi entregue a esta CGU-Regional/PB. No referido laudo consta a seguinte análise:

“Ao analisar a 5ª (QUINTA) MEDIÇÃO apresentada pela empresa BRASEM INCORPORACÕES LTDA – EPP, CNPJ 22.404.799/001-14 com base no contrato 60050/2016, verificou-se que a empresa executou todos os serviços apresentados na referida planilha em conformidade com as normas apresentadas em contrato e seguiu as exigências do memorial descritivo e especificações técnicas do projeto.”

(Fonte: Análise da 5ª (Quinta) Medição da TP 60008/2016, de 20 de julho de 2017.)

Em que pese a certificação do engenheiro municipal responsável pela fiscalização das obras, apontando a regularidade da referida 5ª Medição, ao proceder à inspeção física, na presença do referido engenheiro municipal, a CGU-Regional/PB verificou que alguns serviços foram atestados irregularmente, conforme a seguir:

I) Constatções de serviços não executados que constam da 5^a Medição:

- a) Inexecução dos rufos em chapa de aço galvanizado na cobertura da Unidade de Acolhimento, com valor correspondente a **R\$ 2.331,30** na planilha de custos do contrato (**item 4.4**).



Fotos: Ausência dos Rufos em chapa de aço galvanizado. Cajazeiras/PB, 24 de abril de 2018.

- b) Inexecução da tábua de madeira no beiral da Unidade de Acolhimento, cujo valor na planilha de custos do contrato (**item 4.5**) corresponde a **R\$ 1.897,71**.



Fotos: Ausência da tábua de madeira no beiral. Cajazeiras/PB, 24 de abril de 2018.

- c) Inexecução da rampa de acessibilidade pré-fabricada em concreto, prevista no **item 8.11** da planilha de custos do contrato, no valor de **R\$ 505,34**.

II) Constatção de serviços executados em desconformidade com as especificações e que foram aprovados pelo Engenheiro que fiscaliza as obras:

- a) A estrutura da cobertura da Unidade de Acolhimento foi efetivamente executada em madeira (linhas, caibros e ripas), sendo que o engenheiro responsável pela fiscalização das obras atestou, no Boletim de Medição nº 05, que a cobertura teria sido executada em conformidade com o projeto, ou seja, em estrutura metálica com aço estrutural ASTM – 6kg/m² (**itens 4.1 e 4.2**). No Boletim de Medição nº 05, os valores destes itens correspondem a **R\$ 19.386,87** e **R\$ 6.018,87**, respectivamente.

b) Foram utilizadas telhas do tipo canal, ou seja, em desconformidade com o **item 4.3** da planilha de custos do contrato, que prevê a utilização de telhas do tipo Romana. O valor deste item corresponde a **R\$ 20.768,10** na planilha de custos.

c) O quadro de distribuição de energia foi orçado em chapa metálica, conforme **item 12.2** da planilha de custos, no valor de **R\$ 401,62**. Porém, o quadro de distribuição instalado na Unidade de Acolhimento é fabricado em PVC.



III) Constatação de serviços inconclusos que foram atestados pelo fiscal de obras como finalizados:

a) O serviço de revestimento cerâmico para as paredes internas da Unidade de Acolhimento (**item 7.4**), no valor de **R\$ 6.414,42**, não havia sido concluído na data da inspeção física às obras realizada pela CGU-Regional/PB. Todavia, verificou-se que o Engenheiro do município, responsável pela fiscalização, atestou a total execução deste item no Boletim de Medição nº 05.



b) Verificou-se que o serviço de revestimento cerâmico para as paredes externas da Unidade de Acolhimento (**item 7.10**), no valor de **R\$ 10.955,56**, não havia sido concluído no momento da inspeção física às obras. Em alguns painéis de alvenaria faltava assentar a cerâmica (10cmx10cm) e, noutros casos, restava concluir a aplicação do rejunte. Todavia, verificou-se que o Engenheiro municipal, responsável pela fiscalização, atestou a execução integral deste item no Boletim de Medição nº 05.



Fotos: Ausência de rejunte (à esquerda) e cerâmica não assentada (à direita).

Por meio do Ofício nº 111-2018/GP, de 07 de maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB apresentou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela CGU-Regional/PB, os quais, em síntese, tiveram as seguintes premissas:

I) Quanto aos serviços atestados e pagos que não haviam sido executados:

O erro cometido foi reconhecido pelo engenheiro que fiscalizou das obras, tendo sido proposto notificar extrajudicialmente a empresa, para que esta devolva os valores devidos para a conta bancária específica de movimentação dos recursos.

II) Quanto aos itens executados em desconformidade com as especificações:

O município apresentou composições referentes aos serviços que foram efetivamente executados, propondo a aceitação/substituição destes pelos serviços que haviam sido contratados. Em relação às diferenças de preços destes serviços, propôs notificar extrajudicialmente a empresa para que esta devolva os valores que foram pagos indevidamente.

No que se refere à especificação da cobertura em estrutura metálica, com o recobrimento de telhas cerâmicas do tipo romana, comprehende-se que o orçamento estava coerente, haja vista que este tipo de solução é viável, conforme informações disponíveis na Internet, apesar de não ser comum a adoção deste tipo de combinação. Seguem imagens referentes a coberturas em estrutura metálica com telhas cerâmicas:



Foto: Cobertura executada em estrutura metálica, com recobrimento em telhas do tipo cerâmicas.

Fonte: <http://empresasajato.com.br/cases/cobertura-telhado-barro/> (consulta realizada em 17/05/2018)



Foto: Cobertura executada em estrutura metálica, com recobrimento em telhas cerâmicas.

Fonte: <http://ivango.info/telhado-de-estrutura-metalica-kw17.html> (consulta realizada em 17/05/2018)

III) Serviços inconclusos.

O fiscal responsável pelo acompanhamento das obras realizou uma nova vistoria para a medição dos serviços acumulados efetivamente concluídos, tendo sido confirmado que havia valores a receber da empresa executora das obras.

Depois de confirmadas as falhas apontadas, o engenheiro da Prefeitura realizou um levantamento final, tendo sido apurado um prejuízo no valor de R\$ 14.244,54 a receber da empresa contratada, após as adequações nas planilhas de custos, segundo os serviços efetivamente executados.

Em resumo, a recomendação do engenheiro contratado pelo município, para todos estes casos, foi notificar extrajudicialmente a empresa, para que esta execute os serviços faltantes, corrija aqueles em desconformidade com a planilha de custos ou, de outro modo, proceda à devolução do montante pago indevidamente.

Sobre esse levantamento final e as respectivas adequações propostas nas especificações dos serviços, a CGU-Regional/PB entende que quaisquer modificações em projetos padronizados devem ser submetidas à aprovação dos respectivos órgãos repassadores dos recursos.

Por fim, relate-se que a Prefeitura não comprovou ter realizado a notificação da empresa contratada, bem como não apresentou a comprovação da conclusão e/ou correção dos serviços citados nesta constatação.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.5. Obras paralisadas.

Fato

Durante a visita à Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI), constatou-se que as obras estavam paralisadas, haja vista que o Contrato Administrativo nº 60050/2016-CPL, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB e a empresa **BRASEM Incorporações Ltda.** foi rescindido em comum acordo entre os partícipes, em 1º de dezembro de 2017, conforme documentos apresentados pelo município. Destaque-se que a última medição foi paga em 06 de outubro de 2017, ou seja, as obras estão paralisadas há, pelo menos, sete meses.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Diante dos fatos evidenciados, conclui-se que houve restrição irregular à competitividade no processo licitatório para a contratação da empresa que executou as obras da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil. No tocante às obras, conclui-se que as inconformidades verificadas foram ocasionadas principalmente por falhas na fiscalização realizada a cargo da Prefeitura Municipal.

Ordem de Serviço: 201800684

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.000.000,00

1. Introdução

Esta ação de controle tem por finalidade avaliar a construção de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (**CAPS AD III**), no município de Cajazeiras/PB, objeto da Proposta nº 11902878000113018, no valor de R\$ 1.000.000,00, aprovada por meio da Portaria nº 3.168, de 20 de dezembro de 2013, do Ministério da Saúde, e publicada no Diário Oficial da União na mesma data (Edição Extra).

Sobre esta ação governamental, segundo dados disponibilizados no portal do Governo Federal:

“O Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD 24 horas) é um serviço específico para o cuidado, atenção integral e continuada às pessoas com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas.

Seu público específico são os adultos, mas também podem atender crianças e adolescentes, desde que observadas as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os CAPS AD 24 horas oferecem atendimento à população, realizam o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Os CAPS também atendem aos usuários em seus momentos de crise, podendo oferecer acolhimento noturno por um período curto de dias.”

Fonte:<http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/cuidado/centro-atencao-psicossocial.html>

Os exames ocorreram na sede do município, no período de 23 a 27 de abril de 2018, tendo sido utilizadas as técnicas de inspeção física, para a verificação da compatibilidade entre os serviços executados e o valor acumulado do último boletim de medição pago, bem como técnicas de análise documental, relativamente aos extratos bancários, processos de pagamentos e processo licitatório apresentados.

O Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada pela CGU, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, foi encaminhado por meio do Ofício 11600, emitido em 14 de junho de 2018, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais considerações. O referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 06 de julho de 2018, por meio do Ofício 12623, emitido em 03 de julho de 2018. Porém, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras até a data da conclusão deste relatório.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falhas no edital da licitação pertinente à construção do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III

Fato

A Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de empresa para execução da obra relativa ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD III), modalidade de CAPS essa indicada para os municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes, promoveu, em 04 de maio de 2016, a Tomada de Preços nº 60006/2016.

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.088/2011, o CAPS AD III consiste em um centro de atendimento de adultos ou crianças e adolescentes, com, no máximo, 12 leitos para observação e monitoramento, funcionando 24 horas, incluindo feriados e finais de semana. Vale ressaltar que, mediante a Portaria 3.168/2013, o Ministério da Saúde, além de aprovar a proposta elaborada pelo Município de Cajazeiras/PB, definiu ainda o montante de R\$ 1.000.000,00 para os incentivos financeiros a serem transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, visando à realização da obra em questão.

Com base em extratos bancários, verificou-se que os incentivos financeiros alocados pela Portaria MS nº 3.168/2013, para execução do CAPS AD III, foram repassados à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em três parcelas, sendo a primeira em 04 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 200.000,00; a segunda em 11 de março de 2014, no valor também de R\$ 200.000,00; e a terceira e última em 03 de outubro de 2016, no valor de R\$ 600.000,00.

Assim, uma vez que a entrega dos envelopes de habilitação e proposta da Tomada de Preços nº 60006/2016 ocorreu em 04 de maio de 2016, constatou-se que, à época da realização do citado

procedimento licitatório, 40% dos recursos do FNS destinados à construção do CAPS AD III, ou seja, R\$ 400.000,00, já haviam sido repassados ao Município de Cajazeiras/PB.

Documentos acostados ao processo administrativo referente à licitação ora analisada (Proc. nº 160405TP60006) demonstraram que, apesar de o aviso concernente à realização da Tomada de Preços nº 60006/2016 ter sido publicado no DOU, no DOE e no jornal “A União” (nas respectivas edições de 14 de abril de 2016), isto é, embora o aviso de licitação tenha sido publicado nos meios e também no prazo estabelecidos pelo art. 21 da Lei nº 8.666/93, somente duas empresas participaram do certame em questão: NSEG CONSTRUÇÕES LTDA. EIRELI (CNPJ 16.715.147/0001-06) que sagrou-se vencedora, e BRASEM INCORPORAÇÕES LTDA. EPP (CNPJ 22.404.799/0001-14).

Consoante o estabelecido pelo pertinente edital e anexos, a Tomada de Preços nº 60006/2016 consistiu em licitação do tipo menor preço global, cujo objeto contratual deveria ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, sendo o preço de referência (quantia que o município se propunha a pagar) o valor de R\$ 1.215.305,94. Ainda com relação à execução desse objeto, o Projeto Básico da licitação indicou que a área do CAPS AD III era de 741,23 m², e que o prazo para sua construção era de quatro meses, conforme evidenciou o cronograma físico-financeiro que integrou esse projeto.

A vencedora da Tomada de Preços nº 60006/2016, no caso, a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou proposta no valor de R\$ 1.140.219,05, montante esse correspondente a desconto de 6,17% no preço de referência da licitação (R\$ 1.215.305,94). Vale acrescentar que o BDI incidente na formação dos preços unitários que compuseram a proposta vencedora foi de 24,26%.

Na oportunidade, deve-se registrar que, em virtude de erro na totalização dos valores relativos ao subitem orçamentário 6.4 (Lajes Aparentes) e também ao item 12 (Instalações Elétricas) do Projeto Básico da licitação, verificou-se que o valor correto do preço de referência para construção do CAPS AD III deveria ter sido de R\$ 1.162.057,64 e não de R\$ 1.215.305,94, como estabeleceu o edital e respectivos anexos. Diante disso, observou-se que o desconto incidente sobre o preço de referência da Tomada de Preços nº 60006/2016 equivaleu, na verdade, a 1,88% e não aos 6,17% consignados no parágrafo anterior.

Em 16 de junho de 2016, ocorreu a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto à licitante vencedora. Nessa mesma data se deu a celebração do Contrato nº 60046/2016-CPL, no valor de R\$ 1.140.219,05, e com prazo de execução de sete meses. Segundo cláusula desse instrumento contratual, a data de início dos trabalhos de construção foi definida como sendo de até dez dias após a emissão da ordem de serviço, que ocorreu em 20 de junho de 2016, como demonstrou às fls. 716 do processo administrativo da licitação.

Na data de 16 de dezembro, firmou-se o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 60046/2016-CPL, cujo objeto foi exclusivamente o de formalizar o acréscimo de R\$ 170.278,16 ao valor total do contrato, o qual passou a ser de R\$ 1.310.497,21. Assim, por meio desse primeiro aditivo, o valor original do contrato foi majorado em 14,93%, e o percentual de desconto em relação ao preço de referência passou, por sua vez, a ser de 0%.

Posteriormente, foram celebrados três aditivos de prazo, sendo o último deles firmado em 11 de janeiro de 2018. De acordo com esse aditivo, definiu-se que o término da vigência contratual dar-se-á em 16

de junho de 2018. Logo, à época da presente fiscalização, o Contrato nº 60046/2016-CPL encontrava-se em plena vigência.

Cabe ressaltar, também, que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB promoveu a publicação do extrato dos respectivos termos aditivos.

A análise do processo administrativo relativo à Tomada de Preços nº 60006/2016 (Proc. nº 160405TP60006) evidenciou a ocorrência das seguintes falhas:

1) subitem 8.2.1 do instrumento convocatório restringindo a participação no certame somente a licitantes previamente cadastradas na prefeitura.

Segundo o mencionado subitem, os licitantes, para fins de habilitação, deveriam apresentar a comprovação quanto à realização do prévio cadastramento junto à prefeitura, consoante as normas estipuladas no item 6.1do citado edital, in verbis:

“6.1. Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada mediante a apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC. (...)”

Ao inserir tal exigência no edital, a Administração Municipal contrariou o Princípio da Competividade, pois restringiu a participação na Tomada de Preços nº 60006/2016 somente a interessados que se cadastrassem até o terceiro dia anterior à data do evento.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido às condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios a sua vontade, o mencionado certificado, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Além de condicionar a participação do licitante à efetivação desse cadastro, a prefeitura exigiu ainda que a comprovação quanto a esse cadastramento fosse utilizada para fins de habilitação dos participes, exigência essa que não encontra amparo no art. 27 da Lei nº 8.666/93, pois o Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços não consiste em documento previsto pelo citado artigo.

2) item 7.5.1 do instrumento convocatório exigindo dos licitantes a apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes do disposto no Anexo II do edital.

Tal exigência mostrou-se indevida, visto que a apresentação dessa declaração somente pode ser demandada, como estabelece a Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da realização de procedimento licitatório em órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ou seja, quando a realização da licitação se dá no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, o que não foi o caso da Tomada de Preços nº 60006/2016.

Deve-se salientar que tal exigência não se reportou à habilitação dos licitantes, mas sim às condições mínimas de participação dos interessados no certame licitatório em questão. Assim, as duas empresas partícipes apresentaram a declaração em questão, como demonstraram as fls. 355 e 356 do processo analisado.

3) item 6.7.1 do edital exigindo que a comprovação relativa à capacidade técnico-profissional se desse por meio da apresentação de atestados “referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

- LAJE PRÉ-MOLDADA 11P/1KN/M²;
- FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA AÇO ESTRUTURAL ASTM OU ABNT NÃO PATINÁVEL;
- COBERTURA EM TELHAS CERÂMICA, TIPO ROMANA;
- VERGA/CINTA EM BLOCO DE CONCRETO TIPO CANALETA 14 X 19 X 39 CM; e
- PISO EM CONCRETO 20 MPA, ESPESSURA DE 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA.”

O orçamento que compôs o Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60006/2016, por sua vez, definiu, como preço unitário total para cada um dos serviços acima transcritos, os seguintes valores:

Subitem 3.2.1- LAJE PRÉ-MOLDADA 11P/1KN/M², com preço unitário total de R\$ 59.282,77, valor esse correspondente a 5,10% do preço de referência da licitação (R\$ 1.162.057,64);

Subitem 4.1.1- FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA AÇO ESTRUTURAL ASTM OU ABNT NÃO PATINÁVEL, com preço unitário total de R\$ 58.355,79, valor esse correspondente a 5,02% do preço de referência da licitação (R\$ 1.162.057,64);

Subitem 4.2.1- COBERTURA EM TELHAS CERÂMICA, TIPO ROMANA, com preço unitário total de R\$ 23.967,56, valor esse correspondente a 2,06% do preço de referência da licitação (R\$ 1.162.057,64);

Subitem 5.2 - VERGA/CINTA EM BLOCO DE CONCRETO TIPO CANALETA 14 X 19 X 39 CM, com preço unitário total de R\$ 6.273,50, valor esse correspondente a 0,53% do preço de referência da licitação (R\$ 1.162.057,64); e

Subitem 8.1.1 - PISO EM CONCRETO 20 MPA, ESPESSURA DE 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA, com preço unitário total de R\$ 16.498,54, valor esse correspondente a 1,42% do preço de referência da licitação (R\$ 1.162.057,64).

Além de consistirem em serviços de baixo valor significativo, a exemplo dos subitens 4.2.1 (equivalente a 2,06% do valor total estimado da obra), 5.2 (equivalente a 0,53% do valor total estimado da obra) e 8.1.1 (equivalente a 1,42% do valor total estimado da obra), as parcelas da obra indicadas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional revelaram-se ser, também, de baixa relevância técnica, visto a execução desses subitens não envolver tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como conceitua o Voto do relator do Acórdão TCU nº 170/2007 – Plenário.

Desse modo, os serviços apontados pelo edital para fins de comprovação quanto à capacidade técnico-profissional dos participes da Tomada de Preços nº 60006/2016 mostraram-se ser indevidos para tal finalidade, visto que não se apresentaram como sendo, cumulativamente, de maior relevância técnica e valor significativo, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

4) item 8.3.1 do edital exigindo que a garantia de participação (garantia de proposta) fosse apresentada pelos licitantes até 28 de abril de 2016, ou seja, que fosse apresentada em data anterior à fixada para abertura dos envelopes de documentação (04 de maio de 2016).

Tal exigência revelou-se ser indevida, visto que a apresentação de garantia de participação antes da abertura do envelope de habilitação possibilita aos licitantes conecerem, previamente, quais são os participes da licitação, fato esse que aumenta os riscos de formação de conluio, conforme dispõem os Acórdãos TCU nº 1.265/2010 – Plenário, 2.095/2005 – Plenário, nº 2.864/2008 – Plenário, nº 2.993/2009 – Plenário.

5) preâmbulo do edital da Tomada de Preços nº 60006/2016 sem especificar o regime de execução do objeto licitado, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...)” (Original sem grifo)

O exame promovido no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos evidenciaram que o regime de execução adotado para o objeto da Tomada de Preços nº 60006/2016 foi o de preço unitário. Contudo, tal informação somente veio a ser explicitada quando o edital, no seu item 15.0, contemplou questões acerca do instrumento contratual e, também, quando a minuta do contrato (Anexo IV do edital) tratou do valor e do preço do contrato (cláusula terceira).

Deve-se esclarecer que, a partir da emissão do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o regime de execução do objeto contratual assumiu importância ímpar na formação dos preços das propostas e na celebração de aditivos de valor, como aduz o Capítulo III desse decreto.

6) divergência entre o prazo de execução da obra estipulado pelo cronograma físico-financeiro e o prazo de execução definido pela minuta do contrato.

Segundo o cronograma-financeiro que integrou o Projeto Básico da licitação (fls. 018), a execução do objeto da TP nº 60006/2016 estava prevista para ocorrer em um período de quatro meses. Por sua vez, a minuta do contrato (fls. 170 a 172), que faz parte, também, do citado Projeto Básico, dispôs, em sua cláusula sétima, que o prazo de execução de tal obra seria de sete meses.

Assim, verificou-se que dois documentos do Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60006/2016 apresentaram dois prazos distintos para realização da obra.

7) preço global de referência para construção do CAPS AD III obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, sem se constatar, no entanto, a situação prevista pelo § 1º do art. 9º do Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, in verbis:.

“§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

A planilha orçamentária elaborada pela Administração Municipal (fls. 05 a 15), consignou em seu cabeçalho que o preço global de referência para construção do CAPS AD III, no montante de R\$ 1.215.305,94, foi obtido a partir da incidência de dois percentuais distintos de BDI, quais sejam: 24,23%, para os itens orçamentários cujos custos unitários foram definidos a partir de composições extraídas do SINAPI-PB/OUT-2015 e da CPOS/MAI-2014; e 29,71%, para aqueles itens cujos custos foram fixados a partir de composições extraídas do FDE-SP/OUT-2015.

Entretanto, verificou-se que o BDI de 24,23%, (menor taxa entre os dois percentuais aplicados) em momento algum incidiu em item/subitem orçamentário que se arrimasse no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto 7.983/2013, ou seja, em itens/subitens referentes a fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, cujas aquisições, se feitas por licitações à parte, seriam técnico-economicamente inviáveis. Portanto, o BDI de 24,23%, menor percentual entre os dois indicados pelo orçamento,

Portanto, a ocorrência de dois percentuais distintos de BDI na formação dos preços unitários da planilha orçamentária da Tomada de Preços nº 60006/2016 afrontou o Decreto 7.983/2013.

Além disso, ao adotar um percentual de BDI de 29,71% para determinados itens do orçamento da licitação, a Administração Municipal contrariou o Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, o qual determina, para obras relativas à construção de edifícios, um percentual máximo de BDI de 25,00%.

Na oportunidade, convém ressaltar que as falhas tratadas no presente item se reportam ao Projeto Básico da Tomada de Preços nº 60006/2016 e não à proposta vencedora, que, ao contrário da licitação, apresentou, a título de BDI, um único percentual, no caso, 24,26%, valor esse, inclusive, inferior ao percentual máximo estabelecido pelo Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras do tipo CAPS AD III; e

8) edital estabelecendo indevidamente faixa de variação em relação a preços de referência, como critério de aceitabilidade de preço global, além de não prever critério de aceitabilidade de preço unitário.

Por meio do item 12.0, cujo teor encontra-se transscrito abaixo, o instrumento convocatório definiu a seguinte faixa de variação a título de critério de aceitabilidade:

“12.0 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS

12.1. Havendo proposta com valor superior a 10% do estimado pelo ORC ou manifestamente inexequível nos termos do Art. 48, II, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, o mesmo será desconsiderado. Esta ocorrência não desclassifica automaticamente a proposta, quando for o caso, apenas o item correspondente, relacionado no Anexo I – Termo de Referência.

12.2. O valor estimado que o ORC se propõe a pagar pelo objeto ora licitado – Valor de Referência -, está indicado no respectivo elemento deste instrumento – ANEXO I.”

Assim, o instrumento convocatório fixou faixa de variação até 10% acima do orçamento básico, como critério de aceitabilidade de preço global, na licitação realizada pelo município para a construção do aludido CAPS AD III, contrariando, dessa forma, o previsto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência.

Além disso, o Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, estabeleceu que o preço máximo global para execução de uma obra com recursos federais não pode ser superior ao preço global de referência, isto é, o preço global orçado deve ficar igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado.

Por fim, observou-se que, apesar de se tratar de uma obra cuja execução dar-se-ia sob o regime de empreitada por preço unitário, o edital não fixou critério de aceitabilidade para preços unitários, contrariando o disposto no art. 11 do Decreto 7.983/2013 c/c o inciso IX do art. 2º desse mesmo decreto.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.2. Informações sobre os recursos federais repassados.

Fato

Por meio de análise dos extratos bancários, verificou-se que, até o dia 02 de abril de 2018, o Ministério da Saúde repassou a importância de R\$ 800.000,00 para as obras do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (80% do total previsto), dos quais R\$ 200.000,00 foram creditados na conta bancária específica de movimentação dos recursos em 04 de abril de 2014. Posteriormente, em 03 de outubro de 2017, foram transferidos mais R\$ 600.000,00 para o município, conforme demonstrado na conciliação bancária que está sintetizada na tabela a seguir:

Tabela – Conciliação Bancária

Entradas / Ingressos de Recursos	Valor (R\$)
Repasses	800.000,00
Rendimentos de aplicações financeiras	45.684,87
Recursos Próprios do Município (pagamento do boletim de medição 04 - Aditivo)	14.409,00
Total	860.093,87

Saídas / Saldo de Recursos	Valor (R\$)
Pagamentos à construtora contratada para realizar as obras (valor líquido)	605.324,11
Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	10.407,86
Saldo disponível em conta corrente em 02/04/2018	0,00
Saldo disponível em aplicações em 02/04/2018	244.361,90
Total	860.093,87

Fonte: Extratos da conta específica para movimentação dos recursos. (Ag. 99-X, C/C 33209-7).
Sagres/TCE/PB.

É importante esclarecer que o pagamento referente ao Boletim de Medição nº 04 – Aditivo, no valor de R\$ 14.409,00, foi efetivado com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, ou seja, esta movimentação financeira não transitou pela conta bancária específica aberta pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos, conforme dados obtidos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Contudo, julgou-se necessário incluir esta informação na tabela da conciliação bancária para facilitar o entendimento sobre o valor global dos pagamentos em favor da empresa **NSEG Construções e Incorporações EIRELI**. (CNPJ 16.715.147/0001-06), contratada para executar as obras.

2.2.3. Ausência de documentos relativos à liquidação das despesas.

Fato

Segundo os dados referentes aos boletins de medição constantes no **Sagres/TCE/PB**, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB realizou pagamentos relativos às obras do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (**CAPS AD III**) que totalizaram a quantia de R\$ 617.677,64, conforme discriminado na tabela a seguir:

Tabela – Pagamentos pelos serviços realizados

Boletim de Medição (BM)	Nº da Nota de Empenho (NE)	Data do Pagamento	Valor da NE (R\$)	Valor do ISSQN (R\$)	Valor Líquido Pago (R\$)
BM 01	NE 2016-4033	22/07/2016	38.627,23	772,55	37.854,68
BM 01	NE 2016-4320	19/08 e 16/09/2016	57.790,59	1.155,81	56.634,78
BM 02	NE 2016-5332	16/09/2016	17.509,80	350,20	17.159,60
BM 02	NE 2016-5215	16/09/2016	42.098,53	841,97	41.256,56
BM 03	NE 2016-5787	24/10/2016	16.494,04	329,88	16.164,16
BM 04	NE 2016-6208	31/10/2016	23.732,09	474,64	23.257,45
BM 04 Aditivo	NE 2017-1832	31/05/2017	14.703,06	294,06	14.409,00
BM 05	NE 2016-7089	05/12/2016	40.522,18	810,44	39.711,74
BM 06	NE 2017-1926	31/05/2017 e 06/10/2017	19.234,26	384,68	18.849,58
BM 07	NE 2017-5227	09/10/2017	9.088,22	181,76	8.906,46
BM 08	NE 2017-6125	22/11/2017	73.492,74	1.469,85	72.022,89
BM 09	NE 2017-6940	22/12/2017	147.037,26	2.940,74	144.096,52
BM 10	NE 2018-1051	12/03/2017	117.347,64	2.346,95	115.000,69
Totais			617.677,64	12.353,53	605.324,11

Fontes: **Sagres/TCE/PB** e extratos da conta específica para movimentação dos recursos (Ag. 99-X, C/C 33209-7).

Cabe relatar que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB não disponibilizou quaisquer documentos de suporte relativos aos pagamentos realizados em 2016, que se referem aos boletins de medição nºs 01, 02 e 05.

Outrossim, cumpre informar que os valores do **ISSQN** referentes aos boletins de medição nºs 07 e 08, retidos dos pagamentos à construtora, ainda não haviam sido recolhidos

aos cofres municipais até o dia 02 de abril de 2018. Destaque-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB pagou o valor referente ao boletim de medição referente ao empenho nº 1832/2017 com recursos próprios do município, segundo dados do Sagres/TCE/PB.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.4. Medição e pagamento dos serviços realizados em desacordo com a planilha de custos do contrato.

Fato

Objetivando averiguar a compatibilidade da execução física com os desembolsos efetuados, a CGU-Regional/PB realizou a inspeção física às obras no período de 22 a 27 de abril de 2018, tomando como parâmetro o último boletim de medição acumulado, disponibilizado pelo município, qual seja, o Boletim de Medição nº 10, que corresponde ao empenho nº 1051/2018.

Acerca da 10ª Medição, o engenheiro civil registrado no Crea sob o nº 161.XXX.XXX-1, responsável pelo acompanhamento da obra, emitiu um laudo em 06 de março de 2018, cujo documento foi entregue a esta CGU-Regional/PB. No referido laudo consta a seguinte análise:

“Ao analisar o pedido da 10ª (DÉCIMA) MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 117.347,64 (...) apresentada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 16.715.147/0001-06 com base no contrato 60046/2016, verifico que a empresa executou todos os serviços apresentados no Boletim de Medição bem como apresentou documentos referentes a parte técnica de engenharia conforme estabelecido no DECRETO citado.”

(Fonte: Análise da 10ª (Décima) Medição, emitida em 06 de março de 2018.)

Em que pese a certificação do engenheiro municipal responsável pela fiscalização das obras, apontando a regularidade da referida 10ª Medição, ao proceder à inspeção física, a CGU-Regional/PB constatou que alguns serviços foram atestados irregularmente, conforme a seguir:

I) Constatações sobre serviços não executados que constam da 10ª Medição:

- a) Inexecução da tábua de madeira do beiral (item 4.2.4 da planilha de custos). Todavia, este serviço foi atestado pelo Engenheiro que fiscaliza as obras, designado pela prefeitura. O valor deste item 4.2.4 na planilha do Boletim de Medição nº 10 é de R\$ 7.617,19.



Foto: Ausência da tabeira de madeira no beiral.

- b) Embora o abrigo para a entrada de energia não tenha sido executado, este serviço foi medido no **item 12.1.1** da planilha do Boletim de Medição nº 10, no valor de **R\$ 4.369,01**.
- c) Não foram instalados os registros de gaveta de 1.1/2" com canopla cromados, previstos no **item 10.2.1** da planilha de custos. No Boletim de Medição nº 10, este item foi medido e pago, no valor correspondente a **R\$ 1.498,10**.

II) Constatações sobre serviços atestados no boletim de medição sem previsão contratual:

a) A estrutura da cobertura do CAPS foi executada em madeira, com recobrimento de telhas do tipo canal, enquanto que o contrato firmado com a construtora prevê a execução da estrutura em metal, com recobrimento por telhas do tipo romana. Apesar da inexistência de termo aditivo formalizando esta alteração e, também, da falta de aprovação dessas modificações pelo órgão repassador dos recursos, os serviços foram medidos e pagos. No Boletim de Medição nº 10, os referidos itens relativos à cobertura correspondem a **R\$ 51.542,27** e **R\$ 19.750,81** (itens **4.1.3** e **4.1.4**, respectivamente).

b) O Boletim de Medição nº 10 sofreu acréscimos nos quantitativos de outros itens, sem a necessária justificativa, bem como sem a formalização por meio de termos de aditamento, conforme exemplos a seguir:

Tabela – Serviços cujos quantitativos foram alterados

Item - Descrição	Quantidades		Valores (R\$)	
	Contratadas	Medidas	Contratados	Medidos/pagos
2.2.6 Concreto usinado bombeado fck=25mpa	36,06m ³	42,14m ³	15.797,88	18.461,53
2.2.9 Alvenaria de embasamento	31,03m ²	48,01m ²	16.893,47	26.137,58
3.2.2 Tela armadura (malha de aço)	1.068,69kg	1.731,59kg	6.766,43	10.963,60
5.1 Alvenaria de tijolos cerâmicos	971,42m ²	1.244,05m ²	53.891,01	69.015,69

III) Constatações sobre serviços inconclusos que foram atestados pelo fiscal de obras como finalizados:

a) O serviço de chapisco do revestimento externo não foi concluído (item 7.2.1). Contudo, o item foi medido integralmente e atestado pelo engenheiro que fiscaliza as obras. O valor total deste **item 7.2.1** na planilha do Boletim de Medição nº 10 é de **R\$ 5.480,06**.



Fotos: Chapisco em ambientes externos não concluídos.

b) Das 10 caixas de areia previstas no **item 10.5.2**, apenas 05 foram instaladas. No entanto, o serviço foi integralmente pago no Boletim de Medição nº 10. O montante pago a maior foi de **R\$ 693,90**.

Por meio do Ofício nº 112-2018/GP, de 07 de maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB apresentou esclarecimentos aos fatos apontados pela CGU-Regional/PB, os quais, em síntese, tiveram as seguintes premissas:

I) Quanto aos serviços atestados e pagos que não foram executados:

O engenheiro responsável pelo acompanhamento das obras reconheceu o erro cometido e informou que os serviços foram iniciados pela empresa. A diferença entre os serviços pagos e os executados será glosada no pagamento do próximo boletim de medição (BM 11).

II) Quanto aos serviços atestados no boletim de medição sem previsão contratual:

O engenheiro responsável pelo acompanhamento das obras esclareceu que o Ministério da Saúde foi informado da necessidade dessas substituições, as quais tiveram por objetivo reduzir o custo global da obra para compensar o impacto financeiro decorrente da construção de um muro de arrimo. Todavia, apenas os acréscimos de serviços para a construção do muro de arrimo constaram do 1º Termo Aditivo ao Contrato, ou seja, as demais adequações (supressões e acréscimos) não foram formalizadas/aprovadas pela autoridade municipal competente.

Segundo informado, após tomar ciência dos fatos o município fará uma reanálise, com medições *in loco*, item a item, comparando o projeto, a planilha da proposta da empresa vencedora e o Boletim de Medição nº 10, com o objetivo de identificar todos os pontos que necessitem de ajustes, para fins de glossa e/ou aditivos, incluindo-se a cobertura da obra.

III) Quanto aos serviços inconclusos:

O engenheiro responsável pelo acompanhamento das obras informou que os valores referentes aos serviços não concluídos serão glosados quando do pagamento do boletim de medição nº 11.

Cumpre relatar que o resultado do levantamento efetuado pelo engenheiro da Prefeitura equivaleu a uma diferença de R\$ 14.728,78, paga a maior para a empresa **NSEG Construções Eireli – ME** (CNPJ 16.715.147/0001-06) – contratada para executar as obras, a qual foi notificada para a adoção de providências, visando a corrigir as divergências apontadas pela CGU-Regional/PB.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.5. Outros problemas identificados no CAPS, relacionados à execução da superestrutura.

Fato

Durante a inspeção física às obras, constatou-se que a estrutura do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III apresentava alguns vícios construtivos, conforme evidenciado nas fotografias a seguir:

 <p>GPS: 6° 52' 27.8892" N, 38° 33' 48.2865" E, DIR.: 68° N-E. DATE & TIME: 24 Apr 2018 11:50. (FEF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (CAPS AD III)</p>	 <p>GPS: 6° 52' 26.2448" N, 38° 33' 48.2331" E, DIR.: 332° N-O. DATE & TIME: 24 Apr 2018 11:49. (FEF 5 - CAJAZEIRAS/PB) (CAPS AD III)</p>
Foto: Ferragem de viga baldrame exposta.	Foto: Reboco apresentando fissuras.

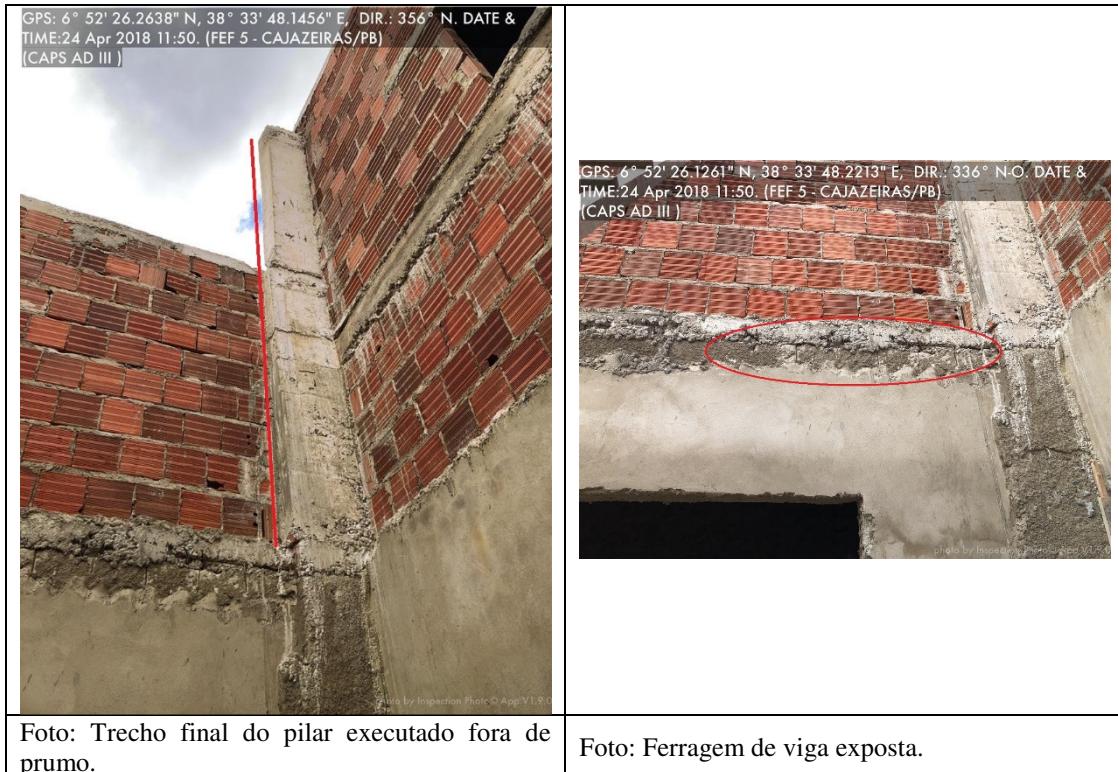


Foto: Trecho final do pilar executado fora de prumo.

Foto: Ferragem de viga exposta.

Ressalte-se que a falta de atendimento às normas vigentes, em especial o não recobrimento das ferragens nas estruturas de concreto, poderá causar problemas futuros à edificação, notadamente os decorrentes da oxidação do aço.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Diante dos fatos evidenciados, conclui-se que houve restrição irregular à competitividade no processo licitatório para a contratação da empresa que executou as obras do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (**CAPS AD III**). No tocante às obras, conclui-se que as inconformidades verificadas foram ocasionadas principalmente por falhas na fiscalização realizada a cargo da Prefeitura Municipal.

Ordem de Serviço: 201800674

Município/UF: Cajazeiras/PB

Órgão: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 26 de abril de 2018, e a ação de controle trata-se de fiscalização do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF) no município de Cajazeiras-PB, com o objetivo principal de identificar falhas no cadastro de famílias beneficiárias, que tem como consequência a concessão de benefícios indevidos a famílias que não atendem aos critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação do Programa.

De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, no período de janeiro de 2017 a março de 2018 – período de exame desta Fiscalização –, o montante de recursos do Programa destinados ao município de Cajazeiras-PB foi de R\$ 22.174.731,00, o que equivale a transferência média mensal de R\$ 1.478.315,40.

No mês de março de 2018, 8.204 famílias estavam recebendo os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Cajazeiras-PB, compostas por 25.208 membros, o que representa uma cobertura de 40,54% da população estimada do Município – 62.187 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ressalte-se, ainda, que, no mês de março de 2018, foram transferidos R\$ 1.695.998,00 às famílias do Programa, o que corresponde a um benefício médio de R\$ 206,73 por família.

Para consecução desta ação de controle, foi selecionada uma amostra total de 34 famílias, a fim de se verificar, mediante visitas domiciliares e entrevistas, a veracidade das informações registradas no Cadastro Único para elegibilidade de beneficiário do PBF.

A amostra foi selecionada a partir de três grupos potencialmente críticos:

a) **Amostra Veículos:** Famílias beneficiárias do PBF proprietárias de veículo(s) automotor(es). Foram selecionadas 24 famílias com pelo menos um membro proprietário de veículo(s) com preço de mercado igual ou superior a R\$ 20.000,00, especialmente para verificação da renda familiar;

b) **Amostra Parentesco:** Existência de membros declarados no cadastro do Responsável Familiar com vínculos de parentesco “Outro Parente” ou “Não Parente”. Nesse grupo, foram selecionadas 5 famílias beneficiárias, especialmente para verificação da composição familiar, devido à sua repercussão no cálculo do valor mensal do Benefício para Superação da extrema Pobreza (BSP), um dos benefícios financeiros do PBF, nos termos do inciso V do art. 19 do Decreto nº 5.209/2004; e

c) **Amostra Reversão do Cancelamento do Benefício:** Famílias que tiveram os benefícios do PBF cancelados – como resultado do cruzamento realizado nos Sistemas Rais, Caged e Sisben,

pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), ou em procedimento de averiguação pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social (Senarc/MDS) –, mas que retornaram posteriormente à Folha de Pagamento do PBF. Foram selecionadas 5 famílias desse grupo, para verificar o motivo da reconcessão dos benefícios, após seu cancelamento por indicativo de inconsistência de renda.

Além disso, foram objeto de fiscalização as famílias beneficiárias do PBF que possuem na sua composição servidor(es) público(s) municipal(is) ou estadual(is) e cuja renda mensal per capita apurada foi superior à estabelecida pelo Programa, com base nos dados das Folhas de Pagamento da Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB de janeiro de 2017 a março de 2018, fornecidas pelo Gestor local, bem como nas informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sagres/TCE/PB), referentes ao período de janeiro de 2017 a de março de 2018, na Relação Anual de Informações Sociais (Rais), de janeiro a dezembro de 2016, e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por intermédio do Ofício nº 11600/2018/NAC1/PB/Regional/PB-CGU, de 15 de junho de 2018, a CGU enviou o Relatório Preliminar com os resultados da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, tendo sido concedido o prazo de dez dias para apresentação de eventuais considerações. Por sua vez, mediante o Ofício nº 12623/2018/APOIO/PB/Regional/PB-CGU, de 3 de julho de 2018, o referido prazo para apresentação de justificativas foi prorrogado para o dia 6 de julho de 2018. Contudo, até a data da conclusão deste Relatório, não houve manifestação do Gestor municipal.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações gerais sobre a execução do Programa Bolsa Família.

Fato

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.135/2007, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e

integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público. O inciso II do art. 4º do referido Decreto define família de baixa renda como aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei nº 10.836/2004, tendo como público-alvo famílias que vivem em situação de extrema pobreza ou pobreza, considerando o limite de renda familiar mensal per capita em dois patamares como critério de elegibilidade – referentes ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2018, conforme redações do Decreto nº 8.794/2016 e Decreto nº 9.396/2018: até R\$ 85,00 mensais por pessoa para as famílias conceituadas como extremamente pobres, independentemente da sua composição familiar, e, entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 mensais por pessoa, para famílias definidas como pobres, desde que tenham na sua composição gestante(s), nutriz(es), criança(s) ou adolescente(s) de até 17 anos.

A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias ser obrigatoriamente revista a cada dois anos. Ressalte-se que, durante esse período, a renda familiar mensal per capita poderá variar até meio salário mínimo, sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa, consoante Regra de Permanência do PBF estabelecida no art. 21, caput e § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, c/c o art. 6º, caput e § 1º, da Portaria GM/MDS nº 617/2010.

A seleção dos beneficiários do Programa é realizada de forma automatizada, com base nas informações cadastrais declaradas pelas famílias e registradas pelos municípios no Cadastro Único, tendo como principal critério a renda per capita da família.

Os benefícios são concedidos de acordo com o perfil da família, cujo cálculo depende da composição familiar (número de membros, idades, presença de gestantes etc.) e da renda da família beneficiária. O pagamento dos benefícios, resultado da soma dos valores de vários tipos e quantidades de benefícios, básico e variável(is), previstos no art. 19 do Decreto nº 5.209/2004, a seguir elencados, é realizado mensal e diretamente às famílias por meio de saque com o cartão magnético ou por depósito em conta do beneficiário.

a) Benefício Básico (BB), no valor mensal de R\$ 85,00, destinado, exclusivamente, a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, independentemente da sua composição familiar, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até 85,00. (Art. 18, c/c o art. 19, I, do Decreto nº 5.209/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016)

b) Benefício Variável (BV), no valor mensal de R\$ 39,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 195,00 por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças ou adolescentes entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos. (Art. 19, II, do Decreto nº 5.209/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016)

c) Benefício Variável Jovem vinculado ao adolescente (BVJ), no valor mensal de R\$ 46,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 92,00 por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino. (Art. 19, III, do Decreto nº 5.209/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016)

d) Benefício para Superação da extrema Pobreza (BSP), cujo valor será calculado em função da quantidade de membros da família, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do PBF, independentemente da sua composição familiar, que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do art. 19 do Decreto nº 5.209/2004 igual ou inferior a R\$ 85,00 per capita. (Art. 19, V, § 3º, do Decreto nº 5.209/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016)

2.1.2. Pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 17.794,00, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, a 46 famílias compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita superior ao valor de meio salário mínimo, limite de renda per capita estabelecido pela legislação para a permanência no Programa.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Cajazeiras-PB, foi realizado cruzamento com as seguintes bases de dados: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do PBF de março de 2018; Folhas de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, de janeiro de 2017 a março de 2018; Folha de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos de outras Prefeituras municipais do estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a março de 2018; e Folha de Pagamento de Pessoal do Governo do Estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018.

Tal procedimento selecionou famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro com vínculo empregatício ativo em fevereiro ou março de 2018 junto ao serviço público municipal ou estadual, tendo sido constatado que 46 dessas famílias receberam o benefício do Programa de forma indevida no exercício de 2018, em razão de a renda familiar mensal per capita do período de janeiro a dezembro de 2017, apurada pela CGU, ter sido superior a R\$ 477,00 – correspondente ao valor de meio salário mínimo atualmente vigente, que é o limite de renda per capita estabelecido pela legislação para a permanência no Programa –, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita superior a R\$ 477,00 durante o exercício de 2017

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
1	595967671 / ***245373**	09/05/2017	***245373** / ***.506.784-**	08/03/2009	A	31/01/2014	89,00	514,74	559,63
2	3917797020 / ***165571**	14/08/2017	***165571** / ***.856.984-**	24/03/2014	A	11/02/2016	32,00	754,85	915,50
3	595950191 / ***360708**	16/03/2017	***360708** / ***.594.104-**	06/05/2008	B	01/12/2013	20,00	491,00	1.044,00
4	2542143048 / ***517223**	17/11/2017	***517223** / ***.565.184-**	01/05/2010	B	01/01/2015	0,00	481,45	492,86
5	2112818597 / ***415149**	26/09/2017	***415149** / ***.719.094-**	09/01/2008	A	21/03/2014	0,00	481,51	1.102,67
6	1944652507 / ***517241**	16/03/2017	***517241** / ***.574.014-**	08/03/2009	B	01/02/2015	50,00	491,00	984,00

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
7	235597332 / ***371634**	20/07/2017	***371634** / ***.222.024-**	17/11/2009	B	01/01/2015	0,00	564,31	478,00
8	2621217516 / ***503914**	25/01/2016	***503914** / ***.198.954-**	16/09/2010	B	01/02/2011	45,00	723,50	1.464,00
9	99759691 / ***113231**	23/11/2017	***113231** / ***.206.304-**	23/06/2009	A	02/05/2017	0,00	855,48	1.654,00
10	1088586180 / ***123597**	18/05/2016	***123597** / ***.742.228-**	19/11/2009	B	01/02/2011	20,00	513,50	1.044,00
11	970204434 / ***832540**	20/09/2017	***832540** / ***.036.344-**	08/05/2010	B	31/01/1995	50,00	942,93	959,93
12	1734244143 / ***661689**	03/08/2017	***661689** / ***.937.144-**	06/05/2010	B	01/01/2015	50,00	481,45	492,86
13	595872026 / ***212956**	24/08/2017	***212956** / ***.973.344-**	01/08/2012	A	02/01/2017	0,00	637,76	477,00
14	5148025530 / ***555038**	20/01/2018	***555038** / ***.085.334-**	19/01/2018	A	04/05/2009	0,00	910,21	820,50
15	2635965919 / ***346768**	04/10/2016	***346768** / ***.436.594-**	04/10/2010	B	01/09/2017	50,00	798,00	1.608,00
16	4766153723 / ***701681**	02/12/2017	***701681** / ***.118.144-**	24/03/2017	A	02/01/2017	0,00	555,59	715,50
17	595968805 / ***218745**	06/04/2017	***218745** / ***.938.794-**	28/05/2010	B	01/01/2015	66,00	568,17	478,00
18	1942147023 / ***661770**	17/05/2017	***661770** / ***.242.084-**	10/08/2009	B	01/01/2015	5,00	526,93	478,00
19	3582358208 / ***762474**	11/07/2017	***762474** / ***.483.698-**	21/03/2013	A	02/01/2017	2,00	582,69	700,00
20	1936856808 / ***788750**	26/09/2017	***788750** / ***.179.548-**	27/09/2013	B	01/12/2014	0,00	703,50	1.434,00
21	1918771740 / ***471654**	08/06/2017	***471654** / ***.808.574-**	14/05/2009	A	03/04/2006	50,00	721,01	718,00
22	99853795 / ***636582**		***636582** / ***.223.314-**		B	01/01/2015			
			***775230** / ***.159.254-**	13/07/2009	C	01/02/2017	50,00	901,63	954,00
23	99749033 / ***609921**	10/12/2015	***609921** / ***.860.244-**	20/05/2010	B	27/10/2016	0,00	1.626,63	1.626,63
24	595909710 / ***606552**	25/04/2017	***606552** / ***.481.774-**	13/07/2009	A	02/01/2017	30,00	584,37	477,00
25	3905238365 / ***387415**	17/11/2017	***387415** / ***.113.404-**	12/03/2014	B	10/11/2017	0,00	593,48	7.121,72
26	3676179943 / ***691664**	27/12/2017	***691664** / ***.731.074-**	28/06/2013	A	02/01/2017	30,00	856,40	954,00
27	595902111 / ***661782**	06/06/2017	***661782** / ***.562.262-**	10/06/2010	B	01/01/2015	33,00	484,83	478,00
28	3727140054 / ***401232**	19/08/2017	***401232** / ***.132.704-**	20/08/2013	A	25/05/2015	0,00	497,05	492,86
29	4562373806 / ***217192**	23/06/2016	***217192** / ***.178.204-**	23/06/2016	B	01/02/1985	0,00	1.540,37	1.540,37
30	2179533101 / ***649621**	24/07/2017	***649621** / ***.349.124-**	21/05/2008	B	01/01/2015	66,00	523,73	488,57
31	3096514682 / ***836123**	01/06/2017	***836123** / ***.033.584-**	18/10/2011	A	02/01/2017	60,00	1.787,38	2.333,00
32	2163479986 / ***606501**	02/03/2015	***606501** / ***.502.184-**	18/04/2008	A	01/04/2017	45,00	688,04	1.090,50
33	595973485 / ***978369**	05/04/2016	***978369** / ***.667.644-**	23/06/2009	A	01/02/2017	10,00	780,83	1.113,00
34	4468580569 / ***555121**	04/03/2016	***555121** / ***.517.919-**	04/03/2016	A	01/03/2017	0,00	702,75	1.113,00
35	1728138167 / ***661770**	28/07/2017	***661770** / ***.707.574-**	09/07/2010	B	01/03/2017	0,00	858,92	954,00
36	4265970010 / ***598034**		***661770** / ***.817.514-**	09/07/2010	B	01/06/2016			

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
37	2090052201 / ***165563**	05/07/2017	***502394** / ***.092.174-**	24/05/2010	B	01/04/2016	0,00	482,82	477,00
38	2155310943 / ***563203**	16/05/2017	***554903** / ***.718.374-**	15/01/2009	A	11/02/2014	0,00	624,68	794,40
39	2092704893 / ***307313**	20/07/2017	***205335** / ***.264.304-**	05/12/2008	B	01/01/2015	66,00	507,33	478,00
40	5117437004 / ***280394**	22/12/2017	***808104** / ***.923.854-**	21/12/2017	B	31/07/2008	0,00	1.360,91	1.359,53
41	1774898128 / ***620652**	21/07/2017	***123584** / ***.696.394-**		D	01/02/2010			
42	99777240 / ***608590**	14/10/2016	***606928** / ***.319.354-**	21/05/2008	A	01/03/2017	0,00	659,96	827,00
43	99811367 / ***641150**	21/06/2017	***278782** / ***.984.654-**	15/01/2009	A	02/01/2017	50,00	755,95	875,00
44	1152546929 / ***142759**	03/12/2015	***386548** / ***.203.284-**	04/03/2010	E	01/02/2017	25,00	561,46	612,50
45	970128584 / ***608226**	21/07/2017	***597902** / ***.725.514-**	09/11/2009	B	01/01/2010	0,00	1.255,40	1.269,00
46	595870244 / ***197945**		***198042** / ***.534.464-**		A	04/05/2009			

NIS: Número de Identificação Social

RF: Responsável pela unidade Familiar ou Titular pelo recebimento do benefício

A: Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, incluindo os servidores ativos (efetivos, comissionados e temporários) e inativos (aposentados e pensionistas)

B: Governo do Estado da Paraíba, incluindo os servidores ativos e inativos dos três Poderes e da Administração Indireta

C: Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

D: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB

E: Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PB

¹Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na média do total dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), durante o período de janeiro a dezembro de 2017, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

²Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), no mês de fevereiro ou março de 2018, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; e Folhas de Pagamento de Pessoal de janeiro de 2017 a março de 2018, disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

Cabe ressaltar que o art. 6º, § 1º, da Portaria GM/MDS nº 617/2010, dispõe que “a renda familiar mensal per capita não poderá ultrapassar o valor de meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, como critério de renda para inscrição da família no CadÚnico, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício do PBF pelo motivo de renda per capita superior ao limite permitido”.

No caso em tela, verificou-se que, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, as 46 famílias relacionadas no Quadro 1 acima receberam do PBF o montante potencial indevido de R\$ 17.794,00, conforme detalhamento da tabela a seguir:

Tabela 1 – Montante potencial recebido indevidamente do PBF pelas 46 famílias durante o período de janeiro a março de 2018

SEQ.	CAD FAM	NIS RF	VLR TOTAL PBF (R\$)
1	595967671	***245373**	138,00
2	3917797020	***165571**	248,00
3	595950191	***360708**	255,00
4	2542143048	***517223**	516,00

SEQ.	CAD FAM	NIS RF	VLR TOTAL PBF (R\$)
5	2112818597	***415149**	513,00
6	1944652507	***517241**	255,00
7	2355597332	***371634**	768,00
8	2621217516	***503914**	255,00
9	99759691	***113231**	261,00
10	1088586180	***123597**	255,00
11	970204434	***832540**	372,00
12	1734244143	***661689**	372,00
13	595872026	***212956**	344,00
14	5148025530	***555038**	342,00
15	2635965919	***346768**	372,00
16	4766153723	***701681**	344,00
17	595968805	***218745**	255,00
18	1942147023	***661770**	726,00
19	3582358208	***762474**	753,00
20	1936856808	***788750**	261,00
21	1918771740	***471654**	531,00
22	99853795	***636582**	255,00
23	99749033	***609921**	261,00
24	595909710	***606552**	372,00
25	3905238365	***387415**	261,00
26	3676179943	***691664**	255,00
27	595902111	***661782**	471,00
28	3727140054	***401232**	516,00
29	4562373806	***217192**	174,00
30	2179533101	***649621**	489,00
31	3096514682	***836123**	255,00
32	2163479986	***606501**	372,00
33	595973485	***978369**	255,00
34	4468580569	***555121**	261,00
35	1728138167	***661770**	513,00
36	4265970010	***598034**	261,00
37	2090052201	***165563**	513,00
38	2155310943	***563203**	768,00
39	2092704893	***307313**	301,00
40	5117437004	***280394**	682,00
41	1774898128	***620652**	339,00
42	99777240	***608590**	513,00
43	99811367	***641150**	372,00
44	1152546929	***142759**	363,00
45	970128584	***608226**	515,00
46	595870244	***197945**	321,00
Montante potencial recebido indevidamente do PBF no período de janeiro a março de 2018 (R\$)			17.794,00

Fonte: Benefícios liberados na Folha de Pagamento do PBF, referentes ao período de janeiro a março de 2018.

Por fim, cumpre acrescentar que, caso comprovado, após o devido processo administrativo, o falseamento da renda declarada pelas famílias na última atualização cadastral, serão aplicadas as sanções legais, entre as quais a obrigação de ressarcir o montante recebido indevidamente e a impossibilidade de retornar ao Programa por um ano, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos do art. 34, caput e § 9º, do Decreto nº 5.209/2004.

Dessa forma, diante das evidências de pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 17.794,00, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, a 46 famílias relacionadas no Quadro 1 acima, compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita superior ao valor de meio salário mínimo atualmente vigente, torna-se necessária a avaliação quanto ao bloqueio e ao consequente cancelamento dos benefícios do PBF correspondentes – com base no art. 6º, II, “a”, c/c o art. 8º, III, “c”, da Portaria GM/MDS nº 555/2005 –, além da apuração dos fatos relacionados ao recebimento irregular dos benefícios, para, no caso de comprovação de dolo ou má-fé no registro de informações inverídicas, solicitar, dessas 46 famílias, o ressarcimento do valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, consoante estabelecem os arts. 33 e 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.3. Pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 23.671,00, durante o período apurado de janeiro de março de 2018, a 39 famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita subdeclarada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00, pelo período de dois anos consecutivos.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Cajazeiras-PB, foi realizado cruzamento com as seguintes bases de dados: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do PBF de março de 2018; Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de janeiro a dezembro de 2016; Folhas de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, de janeiro de 2017 a março de 2018; Folha de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos de outras Prefeituras municipais do estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a março de 2018; e Folha de Pagamento de Pessoal do Governo do Estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018.

Tal procedimento selecionou famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro com vínculo empregatício ativo em fevereiro ou março de 2018 junto ao serviço público municipal ou estadual, tendo sido constatado que 39 dessas famílias receberam o benefício do Programa de forma indevida no exercício de 2018, em razão de a renda familiar mensal per capita ter sido subdeclarada, no momento da última atualização cadastral, e variado entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 (valor de meio salário mínimo), durante o período de dois anos consecutivos (janeiro de 2016 a dezembro de 2017), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita subdeclarada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 durante o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB	DATA ADM	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)			
							CAD ÚNICO	RAIS 2016 ¹	FOLHA 2017 ²	REND BRUTO FEV /MAR/18 (R\$) ³
1	2068842653 / ***123249**	20/06/2017	***123249** / ***.823.664-**	07/04/2009	A	04/01/2016	25,00	1.504,70	429,46	556,50
2	1934170496 / ***554941**	02/06/2017	***554941** / ***.436.904-**	15/06/2009	B	01/05/2015	20,00	199,83	290,90	316,80
3	1977963030 / ***039369**	24/05/2017	***039369** / ***.686.064-**	01/10/2009	B	01/01/2015	112,00	249,79	344,88	358,50
4	1934170658 / ***563460**	25/08/2017	***563460** / ***.753.534-**	10/08/2009	B	01/01/2015	133,00	293,33	318,37	355,07
5	970152612 / ***111141**	11/08/2017	***111141** / ***.484.944-**	28/03/2007	B	01/01/2015	40,00	176,00	187,40	206,70
6	595948618 / ***198534**	10/04/2017	***198246** / ***.720.444-**	23/07/2010	A	04/05/2009	7,00	261,25	248,52	246,43
7	99788870 / ***143735**	19/04/2017	***143735** / ***.280.434-**	12/04/2010	B	01/01/2015	0,00	293,33	312,33	344,50
8	1936856476 / ***276723**	20/06/2017	***276723** / ***.584.094-**	20/04/2010	A	02/02/2015	50,00	220,00	266,75	477,00
9	970147104 / ***858918**	18/08/2017	***112739** / ***.583.254-**	15/01/2009	A	25/05/2015	38,00	216,51	193,69	250,67
10	2202743200 / ***568689**	20/06/2017	***568689** / ***.121.444-**	20/07/2009	B	01/05/2015	37,00	440,00	474,97	516,75
11	2355597413 / ***216744**	30/01/2018	***216744** / ***.157.194-**	29/10/2009	B	01/06/2015	0,00	301,67	312,33	318,00
12	2143419686 / ***373076**	20/04/2017	***373076** / ***.087.314-**	08/05/2010	B	01/09/2015	62,00	220,00	248,49	274,23
13	2053111488 / ***483128**	26/05/2017	***483128** / ***.599.774-**	04/07/2008	B	01/01/2015	15,00	220,00	247,84	262,28
14	970170785 / ***885846**	31/05/2017	***885846** / ***.541.144-**	20/01/2009	B	01/06/2015	0,00	293,33	312,33	344,50
15	1908875755 / ***209156**	31/07/2017	***265901** / ***.081.994-**	23/03/2010	B	01/11/2015	83,00	220,00	241,41	238,50
16	2587565600 / ***639119**	24/07/2017	***639119** / ***.491.591-**	08/07/2010	A	03/04/2006	0,00	360,56	401,64	391,33
17	1955307059 / ***363535**	19/09/2017	***363535** / ***.721.794-**	15/01/2009	B	01/01/2015	0,00	440,00	468,50	516,75
18	1754363393 / ***188492**	06/06/2017	***188492** / ***.159.484-**	06/05/2010	B	01/01/2015	0,00	241,98	238,78	258,38
19	660388049 / ***366422**	13/06/2017	***846284** / ***.163.464-**	24/11/2008	B	24/01/2013	53,00	293,33	327,05	318,00
20	2159251577 / ***058256**	24/10/2017	***058256** / ***.368.653-**	06/05/2010	A	20/01/2014	0,00	297,50	174,58	318,00
21	1734244909 / ***245405**	14/06/2017	***684595** / ***.262.558-**	14/09/2009	B	01/01/2015	50,00	220,00	234,25	258,38
22	2378169892 / ***508564**	07/06/2017	***508494** / ***.305.334-**	28/01/2010	C	02/02/1998	0,00	337,90	365,13	370,80
23	99812681 / ***891829**	15/08/2017	***891829** / ***.569.314-**	23/03/2010	A	04/08/2015	41,00	176,00	198,82	197,14

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB	DATA ADM	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)			
							CAD ÚNICO	RAIS 2016 ¹	FOLHA 2017 ²	REND BRUTO FEV /MAR/18 (R\$) ³
24	2050725698 / ***661752**	20/06/2017	***661752** / ***.551.684-**	18/11/2008	B	17/06/2011	33,00	293,33	329,64	318,00
25	595872450 / ***451399**	19/05/2017	***451399** / ***.417.084-**	01/06/2009	B	01/01/2015	100,00	293,33	313,20	344,50
26	595920799 / ***661703**	24/07/2017	***661703** / ***.165.294-**	13/07/2009	B	01/01/2015	0,00	183,78	195,17	213,04
27	2088389709 / ***160656**	15/02/2017	***160656** / ***.767.093-**	10/02/2010	B	01/01/2015	60,00	176,00	187,40	206,70
28	2096057310 / ***563315**	25/07/2017	***563315** / ***.571.774-**	28/11/2008	B	01/01/2015	0,00	440,00	475,01	516,75
29	2051757321 / ***357803**	26/07/2017	***357803** / ***.865.464-**	02/09/2009	B	01/09/2015	50,00	440,00	468,50	516,75
30	3016763567 / ***384883**	02/08/2017	***384883** / ***.992.864-**	17/05/2011	B	01/06/2015	16,00	293,33	312,33	344,50
31	2082060780 / ***011138**	27/09/2017	***011138** / ***.150.608-**	28/11/2008	B	01/01/2015	0,00	293,33	312,33	344,50
32	595878652 / ***639113**	26/05/2017	***639113** / ***.527.654-**	24/01/2011	B	01/03/2013	0,00	293,33	331,32	365,64
33	2530558493 / ***836090**	18/08/2017	***836090** / ***.900.524-**	13/04/2010	B	01/06/2015	22,00	220,00	243,31	274,23
34	1896307108 / ***590415**	27/11/2017	***590415** / ***.807.314-**	23/06/2009	B	01/01/2015	66,00	293,33	312,33	318,00
35	99947692 / ***777603**	05/10/2016	***777603** / ***.146.144-**	23/06/2009	B	01/04/2016	48,00	220,00	312,33	344,50
36	99915731 / ***207804**	20/06/2017	***207804** / ***.537.564-**	02/09/2009	B	01/06/2015	0,00	293,33	312,33	318,00
37	2033626750 / ***451447**	26/09/2017	***451447** / ***.314.944-**	01/10/2009	B	01/01/2015	33,00	293,33	316,65	344,50
38	970144512 / ***265888**	14/06/2017	***265888** / ***.347.684-**	09/04/2013	B	01/01/2015	0,00	220,00	249,79	266,30
39	45334536 / ***677397**	11/08/2017	***677397** / ***.085.034-**	24/08/2010	B	01/01/2015	50,00	220,00	257,55	262,28

NIS: Número de Identificação Social

RF: Responsável pela unidade Familiar ou Titular pelo recebimento do benefício

A: Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, incluindo os servidores ativos (efetivos, comissionados e temporários) e inativos (aposentados e pensionistas)

B: Governo do Estado da Paraíba, incluindo os servidores ativos e inativos dos três Poderes e da Administração Indireta

C: Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PB

¹Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, com base nas informações da Rais/2016, consistente na média do total dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), durante o período de janeiro a dezembro de 2016, dividida pela quantidade de membros da família.

²Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na média do total dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), durante o período de janeiro a dezembro de 2017, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

³Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), no mês de fevereiro ou março de 2018, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; Folhas de Pagamento de Pessoal de janeiro de 2017 a março de 2018, disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB; e Rais de janeiro a dezembro de 2016.

Do Quadro 2 acima, observa-se que a data de inclusão no Cadastro Único dos membros servidores públicos municipais ou estaduais de todas as 39 famílias, bem como as respectivas datas de admissão nos vínculos empregatícios, ocorreram há pelo menos dois anos, em relação à data de 31 de março de 2018. Ademais, verifica-se que, à exceção dos casos 6, 16 e 22 do referido Quadro, em que as datas de admissão dos membros servidores públicos são anteriores às respectivas datas de inclusão no cadastro familiar, as famílias já eram beneficiárias do PBF quando os membros relacionados foram admitidos no serviço público.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Regra de Permanência do Programa, estabelecida no art. 21, caput e § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, c/c o art. 6º, caput e § 1º, da Portaria GM/MDS nº

617/2010, a renda familiar mensal per capita pode variar, pelo período de dois anos, até meio salário mínimo, sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa.

Contudo, como essas famílias subdeclararam suas rendas na última atualização cadastral e foram identificadas pela fiscalização da CGU, perdem o direito à Regra de Permanência.

No caso em tela, verificou-se que, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, as 39 famílias relacionadas no Quadro 2 acima receberam do PBF o montante potencial indevido de R\$ 23.671,00, conforme detalhamento da tabela a seguir:

Tabela 2 – Montante potencial recebido indevidamente do PBF pelas 39 famílias durante o período de janeiro a março de 2018

SEQ.	CAD FAM	NIS RF	VLR TOTAL PBF (R\$)
1	2068842653	***123249**	372,00
2	1934170496	***554941**	981,00
3	1977963030	***039369**	351,00
4	1934170658	***563460**	312,00
5	970152612	***111141**	681,00
6	595948618	***198534**	942,00
7	99788870	***143735**	771,00
8	1936856476	***276723**	426,00
9	970147104	***858918**	849,00
10	2202743200	***568689**	372,00
11	2355597413	***216744**	380,00
12	2143419686	***373076**	489,00
13	2053111488	***483128**	846,00
14	970170785	***885846**	771,00
15	1908875755	***209156**	255,00
16	2587565600	***639119**	768,00
17	1955307059	***363535**	513,00
18	1754363393	***188492**	1.026,00
19	660388049	***366422**	372,00
20	2159251577	***058256**	771,00
21	1734244909	***245405**	423,00
22	2378169892	***508564**	768,00
23	99812681	***891829**	666,00
24	2050725698	***661752**	489,00
25	595872450	***451399**	117,00
26	595920799	***661703**	1.278,00
27	2088389709	***160656**	393,00
28	2096057310	***563315**	513,00
29	2051757321	***357803**	372,00
30	3016763567	***384883**	624,00
31	2082060780	***011138**	771,00
32	595878652	***639113**	771,00

SEQ.	CAD FAM	NIS RF	VLR TOTAL PBF (R\$)
33	2530558493	***836090**	762,00
34	1896307108	***590415**	170,00
35	99947692	***777603**	393,00
36	99915731	***207804**	771,00
37	2033626750	***451447**	510,00
38	970144512	***265888**	1.026,00
39	45334536	***677397**	606,00
Montante potencial recebido indevidamente do PBF no período de janeiro a março de 2018 (R\$)			23.671,00

Por fim, impõe-se deixar claro que consiste em fraude ao Programa Bolsa Família o fornecimento doloso de informações falsas quando do cadastramento inicial ou da respectiva atualização dos dados familiares no CadÚnico, tais como a subdeclaração de renda familiar, a fim de, indevidamente, ingressar ou de manter famílias no Programa. Nesses casos, comprovada a existência de dolo ou má-fé, após o devido processo administrativo, as famílias estarão sujeitas a ressarcir o valor recebido de forma indevida e ficarão impedidas de retornar ao Programa por um ano, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos do art. 34, caput e § 9º, do Decreto nº 5.209/2004. Por sua vez, o Gestor local também poderá ser responsabilizado caso intencionalmente insira ou faça inserir dados, informações falsas ou diversas das que deveriam ser registradas no Cadastro Único, contribuindo para que o benefício seja pago indevidamente, conforme estabelecem o art. 14, caput, I, II e § 2º, da Lei nº 10.836/2004.

Dessa forma, diante das evidências de pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 23.671,00, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, a 39 famílias relacionadas no Quadro 2 acima, compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita subdeclarada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00, pelo período de dois anos consecutivos, torna-se necessária a avaliação quanto ao bloqueio e ao consequente cancelamento dos benefícios do PBF correspondentes – com base no art. 6º, VI, c/c o art. 8º, III, “a”, da Portaria GM/MDS nº 555/2005 –, além da apuração dos fatos relacionados ao recebimento irregular dos benefícios, para, no caso de comprovação de dolo ou má-fé no registro de informações inverídicas, solicitar, dessas 39 famílias, o ressarcimento do valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, consoante estabelecem os arts. 33 e 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.4. Famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita desatualizada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 durante o exercício de 2017.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Cajazeiras-PB, foi realizado cruzamento com as seguintes bases de dados: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do PBF de março de 2018; Folhas de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, de janeiro de 2017 a março de 2018; Folha de Pagamento de Pessoal dos Servidores Públicos de outras Prefeituras municipais do estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a março de 2018; e Folha de Pagamento de Pessoal do Governo do Estado da Paraíba, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018.

Tal procedimento selecionou famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro com vínculo empregatício ativo em fevereiro ou março de 2018 junto ao serviço público municipal ou estadual, tendo sido constatado que 89 dessas famílias estão com a renda mensal per capita desatualizada no Cadastro Único e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 (valor de meio salário mínimo), durante o exercício de 2017 – período de um ano, utilizado no âmbito do CadÚnico para o cálculo da renda familiar mensal per capita –, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 3 – Famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita desatualizada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 durante o exercício de 2017

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
1	2425328963 / ***032029**	04/10/2016	***032029** / ***.974.394-**	14/10/2009	B	01/08/2013	15,00	234,25	477,00
2	970126107 / ***139030**	17/01/2018	***139030** / ***.584.054-**	07/04/2009	A	01/03/2017	0,00	265,48	661,60
			***639114** / ***.299.484-**	07/04/2009	A	01/06/2017			
3	595996183 / ***197896**	27/01/2017	***197896** / ***.936.414-**	01/06/2009	B	01/01/2010	50,00	172,75	226,75
4	2025387881 / ***169464**	14/07/2016	***169464** / ***.836.614-**	08/03/2009	B	01/01/2010	16,00	261,17	528,00
5	595953379 / ***788666**	17/02/2017	***788666** / ***.932.904-**	28/05/2013	A	01/02/2017	15,00	229,35	286,20
6	2417143038 / ***606404**	19/10/2017	***606404** / ***.088.124-**	01/10/2009	E	01/08/2017	0,00	312,33	954,00
7	970196741 / ***110898**	04/03/2016	***110898** / ***.826.674-**	01/06/2009	B	01/02/2014	56,00	234,67	444,00
8	2014533202 / ***395542**	23/03/2016	***395542** / ***.411.774-**	15/06/2009	B	01/12/2013	3,00	241,17	488,00
9	1895686318 / ***265924**	30/09/2017	***265924** / ***.649.094-**	23/07/2010	C	02/01/2017	20,00	298,75	313,50
10	3567320378 / ***597464**	01/02/2017	***597464** / ***.175.584-**	22/02/2013	B	01/06/2017	0,00	237,70	318,00
11	99764423 / ***606584**	26/01/2018	***606584** / ***.938.014-**	30/11/2009	A	02/05/2017	0,00	207,38	318,00
12	2113317834 / ***218485**	27/01/2015	***218485** / ***.572.234-**	01/06/2009	B	01/01/2015	50,00	339,25	687,00

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
13	595970893 / ***218485**	18/08/2017	***218485** / ***.292.013-**	05/02/2010	B	01/02/2011	5,00	228,50	500,00
14	595904912 / ***512039**	13/06/2017	***512039** / ***.953.544-**	23/06/2009	B	01/03/2014	50,00	179,00	366,00
15	2273718446 / ***588804**	16/11/2015	***588804** / ***.395.134-**	08/05/2010	B	01/01/2010	31,00	240,50	492,00
16	1786850117 / ***555080**	30/11/2016	***555080** / ***.276.764-**	08/09/2008	B	01/03/2012	25,00	179,50	348,00
17	1882096975 / ***972879**	31/07/2017	***972879** / ***.700.051-**	01/10/2009	B	01/03/2017	0,00	219,91	238,50
18	99826550 / ***112129**	07/10/2016	***112129** / ***.415.374-**	29/07/2015	A	01/03/2017	0,00	429,46	556,50
19	1762422956 / ***598087**	30/11/2016	***598087** / ***.929.214-**	10/08/2009	B	01/11/2011	25,00	256,75	522,00
20	1152596004 / ***112562**	30/05/2017	***112562** / ***.145.934-**	23/06/2009	A	01/03/2017	50,00	231,94	278,25
21	3056650810 / ***203151**	09/09/2017	***203151** / ***.582.044-**	17/08/2011	A	02/01/2017	6,00	428,20	477,00
22	2365771319 / ***161111**	12/07/2017	***161111** / ***.818.118-**	13/07/2009	B	01/12/2014	60,00	255,50	477,00
23	595859780 / ***520299**	13/02/2017	***520299** / ***.559.264-**	05/11/2010	A	01/04/2017	30,00	346,14	556,50
24	1867439123 / ***076272**	11/10/2016	***076272** / ***.428.434-**	29/03/2010	B	01/05/2016	10,00	269,33	416,00
25	2158437200 / ***335450**	02/06/2017	***335450** / ***.643.874-**	23/03/2010	B	01/01/2015	40,00	198,79	190,80
26	595878067 / ***085022**	09/02/2017	***085022** / ***.930.654-**	17/11/2009	A	02/05/2017	16,00	277,65	504,33
27	2143418361 / ***773092**	14/06/2017	***773092** / ***.836.314-**	09/07/2008	B	01/01/2010	10,00	309,25	717,00
28	2450920218 / ***833181**	22/12/2017	***833181** / ***.115.483-**	01/05/2010	B	01/03/2017	0,00	200,39	238,50
29	595987354 / ***483176**	18/04/2017	***483176** / ***.898.184-**	08/03/2009	B	01/01/2010	55,00	209,50	488,00
30	3131428902 / ***859083**	23/03/2017	***859083** / ***.710.114-**	30/11/2011	A	01/02/2017	33,00	295,80	328,57
31	3057173160 / ***188868**	14/07/2017	***188868** / ***.958.484-**	17/08/2011	B	01/12/2013	41,00	181,50	366,00
32	1923308106 / ***887044**	16/01/2018	***887044** / ***.416.654-**	12/04/2010	B	01/12/2013	0,00	314,25	522,00
33	1786848996 / ***410638**	23/03/2017	***410638** / ***.957.564-**	13/01/2010	B	01/12/2014	0,00	178,38	366,00
34	99756404 / ***860642**	27/01/2015	***860642** / ***.554.018-**	24/05/2010	B	01/12/2013	35,00	241,75	329,00
35	3197677951 / ***451457**	01/09/2016	***451457** / ***.274.854-**	08/03/2009	A	01/04/2017	37,00	338,38	477,00
36	2143421664 / ***768796**	02/08/2017	***768796** / ***.343.964-**	07/04/2009	B	01/12/2013	0,00	180,33	368,00
37	595896200 / ***483928**	05/01/2015	***483928** / ***.162.254-**	06/05/2010	A	01/04/2017	40,00	338,38	556,50
38	1974379230 / ***111896**	08/06/2017	***111896** / ***.898.534-**	28/11/2008	B	01/02/2015	15,00	226,00	458,00
39	1792470185 / ***893743**	23/05/2016	***893743** / ***.846.154-**	10/08/2009	B	01/03/2016	5,00	172,83	348,00
40	1831250535 / ***190614**	25/01/2016	***190614** / ***.411.744-**	05/03/2008	B	01/02/2016	33,00	226,17	458,00
41	1907513710 / ***284529**	18/01/2018	***284529** / ***.027.628-**	05/02/2010	B	01/01/2013	0,00	193,67	418,00
42	3510822129 / ***863231**	14/07/2017	***863231** / ***.543.684-**	26/11/2012	B	01/09/2017	0,00	312,33	954,00
43	1805115138 / ***517095**	07/02/2018	***517095** / ***.403.854-**	20/04/2010	B	01/01/2010	83,00	207,83	438,00
44	5121202695 / ***511562**	27/12/2017	***511562** / ***.841.554-**	26/12/2017	C	02/01/2017	0,00	472,50	627,00
45	99691280 / ***299180**	24/08/2017	***299180** / ***.410.854-**	23/03/2010	A	05/05/1983	156,00	184,58	182,85

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REN BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
46	595899226 / ***664109**	20/12/2017	***664109** / ***.896.374-**	13/06/2010	B	01/12/2013	26,00	170,33	348,00
47	1908021381 / ***598109**	20/12/2017	***598109** / ***.070.054-**	24/05/2010	A	02/01/2017	30,00	428,20	477,00
48	3611320935 / ***776650**	07/04/2017	***776650** / ***.244.684-**	06/09/2012	A	01/03/2017	0,00	429,46	556,50
49	2149982587 / ***332302**	18/05/2016	***332302** / ***.822.224-**	15/06/2010	A	02/01/2017	3,00	309,00	651,33
50	1621666484 / ***788674**	13/08/2015	***788674** / ***.465.694-**	13/04/2010	B	01/03/2011	10,00	468,50	954,00
51	2007235293 / ***209420**	17/03/2016	***209420** / ***.411.374-**	09/07/2010	B	01/01/2010	6,00	207,83	428,00
52	1881122190 / ***430788**	23/11/2016	***430788** / ***.420.298-**	13/04/2010	A	02/01/2017	33,00	326,02	318,00
53	99855143 / ***638201**	14/06/2017	***638201** / ***.003.574-**	14/05/2009	A	01/04/1991	57,00	315,28	326,33
			***890350** / ***.569.814-**	14/05/2009	C	02/01/2017			
54	3061795200 / ***207905**	25/05/2016	***207905** / ***.440.424-**	25/08/2011	B	01/05/2013	0,00	319,25	567,00
55	1784213675 / ***597837**	23/03/2017	***597837** / ***.585.654-**	13/07/2009	B	01/05/2017	24,00	195,18	286,80
56	595971946 / ***365706**	31/08/2017	***365706** / ***.297.934-**	13/07/2009	B	01/12/2013	0,00	249,25	507,00
57	1972698265 / ***409150**	17/03/2017	***409150** / ***.248.954-**	13/07/2009	B	01/01/2010	0,00	174,50	418,00
58	4466170592 / ***166844**	05/07/2016	***166844** / ***.861.363-**	02/03/2016	A	02/01/2017	45,00	315,29	417,25
59	2215441003 / ***667783**	04/03/2016	***667783** / ***.710.654-**	05/02/2010	B	01/12/2013	11,00	209,83	542,00
60	1634156250 / ***278791**	25/05/2017	***278791** / ***.913.314-**	01/06/2009	A	01/03/2017	37,00	219,91	296,61
61	2006341430 / ***977857**	28/09/2017	***977857** / ***.475.004-**	08/03/2009	A	02/01/2017	0,00	388,39	636,00
62	4642734040 / ***788782**	09/10/2016	***788782** / ***.581.314-**	29/09/2016	A	01/08/2017	50,00	468,63	1.500,00
63	595897363 / ***568677**	03/08/2016	***568677** / ***.158.844-**	09/07/2010	B	01/01/2010	50,00	217,00	418,00
64	5117295374 / ***434064**	22/12/2017	***434064** / ***.833.424-**	21/12/2017	B	01/12/2016	0,00	367,25	855,00
65	2028873167 / ***665080**	28/07/2017	***665080** / ***.939.424-**	22/07/2010	A	02/01/2017	40,00	428,20	556,50
66	1970487224 / ***778281**	19/10/2016	***778281** / ***.664.084-**	08/03/2009	A	01/03/2017	22,00	195,21	278,25
67	1937742830 / ***836124**	02/06/2017	***836124** / ***.535.954-**	24/05/2010	B	01/04/2017	0,00	175,69	238,50
68	2098993102 / ***555008**	10/08/2017	***555008** / ***.126.954-**	08/03/2009	B	01/02/2011	60,00	351,50	792,00
69	2144464502 / ***727325**	05/11/2016	***727325** / ***.050.764-**	21/05/2008	A	01/03/2017	66,00	260,28	371,00
70	1985126869 / ***554916**	28/07/2017	***554916** / ***.988.084-**	14/02/2008	B	15/12/2013	66,00	220,82	353,31
71	99722852 / ***859842**	17/08/2017	***597865** / ***.893.234-**	01/10/2009	B	01/03/2011	33,00	312,33	630,33
72	1620760452 / ***640930**	16/01/2015	***629995** / ***.600.604-**	01/10/2009	B	01/02/2011	42,00	180,88	366,00
73	1936855402 / ***366051**	05/10/2016	***625784** / ***.045.124-**	01/05/2010	A	01/03/2017	33,00	212,08	260,50
74	2487581522 / ***829931**	07/06/2017	***554916** / ***.901.398-**	06/06/2017	A	03/04/2006	156,00	239,18	238,50
75	2657160123 / ***806741**	05/05/2017	***007642** / ***.697.824-**	09/11/2010	B	05/05/2017	0,00	231,92	256,17
76	3657013512 / ***257628**	06/06/2017	***190173** / ***.869.744-**	04/02/2016	A	03/06/2009	20,00	468,08	615,26
77	1713865661 / ***278786**	18/02/2017	***768809** / ***.603.914-**	14/05/2009	A	01/02/2017	0,00	219,93	238,50

SEQ.	COD CAD FAM / NIS RF	DATA ATU FAM	NIS / CPF MEMB SERV	DATA CAD MEMB SERV	VINC PUB MEMB SERV	DATA ADM MEMB SERV	RENDA PER CAPITA FAMILIAR (R\$)		
							CAD ÚNICO	FOLHA 2017 ¹	REND BRUTO FEV/ MAR/18 (R\$) ²
78	2664738909 / ***905069**	04/01/2018	***591599** / ***.681.344-**	23/11/2010	A	01/04/2017	0,00	171,90	296,61
79	1930882076 / ***138788**	29/11/2017	***930153** / ***.394.554-**	15/01/2009	A	01/04/2017	0,00	323,08	556,50
80	970213859 / ***105971**	01/10/2015	***031914** / ***.321.883-**	06/05/2010	A	01/04/2017	0,00	217,52	383,24
81	1760670863 / ***555011**	06/02/2018	***555011** / ***.071.324-**	14/09/2009	A	01/03/2017	0,00	272,00	371,00
82	99799723 / ***601386**	21/04/2017	***377823** / ***.378.054-**	24/08/2010	D	01/02/2017	0,00	458,33	500,00
83	45335699 / ***890063**	20/06/2017	***893454** / ***.741.484-**	06/08/2009	C	02/01/2017	37,00	472,50	477,00
84	1772003166 / ***200574**	11/01/2018	***021856** / ***.705.694-**	22/01/2010	A	01/03/2017	0,00	195,21	278,25
85	970154666 / ***108689**	20/06/2016	***775083** / ***.182.564-**	22/01/2010	B	01/08/2016	26,00	282,17	570,00
86	595935206 / ***218939**	21/02/2017	***218955** / ***.828.624-**	14/09/2009	C	02/01/2017	25,00	400,00	450,00
87	99904888 / ***638185**	28/07/2017	***389379** / ***.894.624-**	06/08/2009	C	01/02/2017	27,00	216,56	238,50
88	1770165150 / ***245433**	15/08/2016	***245433** / ***.343.214-**	04/03/2010	A	02/01/2017	13,00	285,47	318,00
89	45337713 / ***609587**	02/11/2016	***362178** / ***.730.174-**	06/05/2010	A	02/01/2017	30,00	227,51	190,80

NIS: Número de Identificação Social
RF: Responsável pela unidade Familiar ou Titular pelo recebimento do benefício
A: Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, incluindo os servidores ativos (efetivos, comissionados e temporários) e inativos (aposentados e pensionistas)
B: Governo do Estado da Paraíba, incluindo os servidores ativos e inativos dos três Poderes e da Administração Indireta
C: Câmara Municipal de Cajazeiras-PB
D: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB
E: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios-PB

¹Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na média do total dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), durante o período de janeiro a dezembro de 2017, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

²Renda Familiar Mensal Per Capita apurada pela CGU, consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos pelo(s) membro(s) servidor(es) público(s), no mês de fevereiro ou março de 2018, dividida pela quantidade de membros da família, com base nas Folhas de Pagamento de Pessoal disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; e Folhas de Pagamento de Pessoal de janeiro de 2017 a março de 2018, disponibilizadas pela Prefeitura de Cajazeiras-PB e pelo Sagres/TCE/PB.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 23, § 1º, III, da Portaria GM/MDS nº 177/2011, as famílias devem realizar a atualização cadastral sempre que houver alguma alteração em sua composição, situação socioeconômica e endereço de residência, sem precisar esperar pelo decurso do prazo de dois anos para revisão cadastral obrigatória, previsto no art. 21 do Decreto nº 5.209/2004.

Nesse sentido, há necessidade de atualização cadastral dessas 89 famílias, com a ressalva de que elas poderão continuar recebendo o benefício pelo período de dois anos, sem que haja o desligamento imediato do Programa pelo motivo de a renda mensal per capita ser superior à estabelecida para o PBF, desde que não seja aumentada acima de meio salário mínimo e que as famílias atualizem voluntariamente suas informações socioeconômicas no Cadastro Único.

É importante esclarecer, ainda, que, no momento da atualização cadastral, caso algumas dessas famílias optem pelo desligamento voluntário, elas terão assegurado o direito de retornar futura e imediatamente ao Programa, se voltarem a atender aos critérios de ingresso do PBF e solicitarem, ao Gestor local, a reinclusão dentro do prazo de 36 meses, a partir da data do desligamento, nos termos do art. 8º, I, c/c o art. 11, § 5º, da Portaria GM/MDS nº 555/2005, e

da Instrução Operacional Senarc/MDS nº 48/2011. Dessa maneira, evitar-se-á que o benefício seja cancelado em procedimento de ofício, dentre os demais motivos de desligamento elencados no art. 8º da referida Portaria – a exemplo do cancelamento pela Senarc/MDS em razão de a renda familiar mensal per capita, no âmbito do CadÚnico, permanecer pelo período de dois anos superior à estabelecida para o PBF –, que não permitem o retorno imediato ao Programa e cuja reversão só poderá ser feita no prazo máximo de 180 dias, conforme previsto no art. 11 da Portaria GM/MDS nº 555/2005.

Diante do exposto, considerando a existência de 89 famílias compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita desatualizada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 durante o exercício de 2017, consoante relação do Quadro 3 acima, cabe ao Gestor local, com base no art. 6º, VI, da Portaria GM/MDS nº 555/2005, avaliar a necessidade de se proceder ao bloqueio dos benefícios correspondentes e, por conseguinte, adotar as providências cabíveis para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados, nos termos do art. 23 da Portaria GM/MDS nº 177/2011, promovendo as respectivas atualizações cadastrais e, se for o caso, solicitar os devidos cancelamentos dos benefícios à Senarc/MDS.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.5. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com evidências de perfil de renda incompatível com o Programa.

Fato

A partir da análise das informações constantes das bases de dados oficiais do Governo Federal e da verificação por meio de visita domiciliar junto aos beneficiários do PBF, quanto à veracidade das informações registradas no Cadastro Único, constatou-se que 12, entre as 27 famílias entrevistadas da amostra total de 34 famílias selecionadas, apresentaram evidências ou indícios de renda per capita superior aos limites definidos nos critérios de elegibilidade do Programa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 4 – Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra e entrevistadas pela CGU, com evidências e/ou indícios de perfil de renda incompatível com o Programa

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
1913349365	***598103**	16,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 346,00. Na última atualização cadastral, em 18/10/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF, cônjuge e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 16,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido e o filho trabalham vendendo confecções, com rendimentos mensais em torno de R\$ 700,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 140,00, considerando o total de cinco membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os cinco veículos registrados em seu nome e nos nomes do marido e do filho, a RF confirmou a propriedade da Caminhonete CHEVROLET/S10 LTZ DD2, placa *FC 80**/PB, com preço de mercado de R\$ 77.634,00, do Fiat Uno, placa *PV 86**/PB, com preço de mercado de R\$ 16.822,00, e do FIAT/STRADA TREK CD 1.6, placa *FJ 87**/PB, com preço de mercado de R\$ 47.109,00,</p> <p>Quanto aos outros dois veículos, a RF informou que o HYUNDAI/HB20S 1.6A PREM, placa *J 50**/PB, com preço de mercado de R\$ 52.483,00, pertence ao seu irmão, e que o Fiat Palio, placa *FG 42**/PB, com preço de mercado de R\$ 25.976,00, foi vendido em junho de 2017. Entretanto, em relação a esse veículo vendido, afirmou que não fez a comunicação de venda ao Detran/PB, mesmo já tendo decorridos mais de trinta dias da data da venda.</p> <p>Verificou-se, no Sistema CNPJ, que o filho da RF (CPF nº ***.517.694-**), proprietário do Fiat Strada acima especificado, é dono de uma empresa do ramo do transporte escolar (CNPJ nº 26.979.826/0001-38).</p> <p>Além disso, verificou-se que a família reside numa casa de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	Veículos
4736333960	***245330**	66,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 170,00. Na última atualização cadastral, em 24/02/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 66,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que trabalha como sacoleira, com rendimentos mensais em torno de R\$ 300,00, e que o ex-marido ajuda com uma pensão alimentícia mensal de R\$ 200,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 166,00, considerando o total de três membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ HB, placa *FG 75**/PB, com preço de mercado de R\$ 57.300,00, registrado em seu nome, a RF informou que pertence ao seu irmão, não integrante do seu Cadastro Familiar.</p> <p>Por outro lado, verificou-se que a família reside num apartamento alugado de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	Veículos
4623705005	***411386**	50,00	477,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 85,00. Na última atualização cadastral, em 15/12/2016, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF e cônjuge) e possuía renda mensal per capita de R\$ 50,00.	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				<p>Durante a visita da CGU, a RF informou que é agricultora e que o marido trabalha como motorista da Prefeitura de Cajazeiras-PB, com salário mensal de R\$ 954,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 477,00, considerando o total de dois membros da família.</p> <p>Verificou-se, na Folha de Pagamento de Pessoal da Prefeitura de Cajazeiras-PB, referente a março de 2018, que o marido da RF ocupa, desde 01/03/2018, o cargo comissionado de apoio administrativo na Secretaria Municipal da Fazenda Pública, com salário mensal de R\$ 954,00.</p> <p>Além disso, consta no Sagres/TCE/PB que o marido da RF recebeu da Prefeitura de Cajazeiras-PB, durante o exercício de 2017, o montante de R\$ 5.000,00, referente à locação de veículo para a Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Ao ser questionada sobre os cinco veículos registrados no nome do marido, a RF confirmou a propriedade apenas do FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, placa *IH 84**/RN, com preço de mercado de R\$ 31.740,00.</p> <p>Quanto aos outros quatro veículos, a RF informou que pertencem ao ex-patrão do marido, que usou seu nome emprestado para comprá-los.</p> <p>Verificou-se, ainda, que a família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	
1979544050	***885954**	11,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 372,00. Na última atualização cadastral, em 17/08/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF, cônjuge e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 11,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, constatou-se que a real composição familiar totaliza quatro membros: RF, seu cônjuge e dois filhos, já que consta registrada, indevidamente, uma filha (NIS nº ***563228**), que não está mais residindo com a família.</p> <p>A RF informou que está desempregada e que o seu marido é agricultor e faz "bicos", com rendimentos mensais em torno de R\$ 800,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 200,00, considerando o total identificado de quatro membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo Caminhonete TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa *XN 80**/CE, com preço de mercado de R\$ 52.906,00, registrada em seu nome, a RF confirmou ser a proprietária.</p> <p>Além disso, verificou-se que família reside numa casa de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p> <p>A RF informou, ainda, que o filho estuda em escola particular, o que foi confirmado no CadÚnico.</p>	Veículos
595981909	***245327**	37,00	500,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 194,00. Na última atualização cadastral, em 07/07/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF, cônjuge e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 37,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido trabalha vendendo produtos da agricultura, com rendimentos mensais em torno de R\$ 2.000,00, o que resultaria numa</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				<p>renda familiar per capita estimada de R\$ 500,00, considerando o total de quatro membros da família. Ao ser questionada sobre os dois veículos registrados no nome do marido, a RF confirmou a propriedade apenas do FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, placa *FZ 24**/PB, com preço de mercado de R\$ 44.394,00.</p> <p>Quanto ao outro veículo (Caminhão FORD/F250 XLT L, placa *ND 31**/PB, com preço de mercado de R\$ 53.000,00), a RF informou que pertencia ao irmão, já falecido, e que agora consta no inventário dos seus herdeiros.</p> <p>A RF informou, ainda, que a filha estuda em faculdade particular, o que foi confirmado no CadÚnico.</p> <p>Além disso, verificou-se que a família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	
1878373412	***011512**	0,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 511,00. Na última atualização cadastral, em 08/06/2017, o RF declarou no CadÚnico que a família era composta por seis membros (RF, cônjuge e quatro filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, o RF informou que é agricultor e queijeiro, com rendimentos mensais em torno de R\$ 600,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 100,00, considerando o total de seis membros da família.</p> <p>Ao ser questionado sobre o veículo FORD/ECOSPORT FSL AT 2.0, placa *FK 79**/PB, com preço de mercado de R\$ 58.933,20, registrado no nome de sua esposa, o RF informou que pertence ao irmão dela e que iria providenciar a transferência.</p> <p>Entretanto, verificou-se, mediante consulta ao site do Denatran realizada em 05/06/2018 – mais de um mês após a data da entrevista realizada pela CGU –, que o referido veículo, ano/modelo 2015/2015 adquirido em 16/10/2015, com restrição de Reserva de Domínio, ainda está registrado no nome da esposa do RF, não havendo sequer comunicação de venda ao órgão de trânsito competente.</p> <p>O RF informou, ainda, que a filha estuda em faculdade particular, o que foi confirmado no CadÚnico.</p> <p>Além disso, verificou-se que a família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	Veículos
2047407702	***645028**	0,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 341,00. Na última atualização cadastral, em 05/07/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF, cônjuge e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido trabalha fazendo mudanças e fretes, com rendimentos mensais em torno de R\$ 600,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 150,00, considerando o total de quatro membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo Caminhão M. BENZ/710, placa *ZH 85**/CE, com preço de mercado de R\$ 65.634,00, registrado no nome do marido, a RF informou que pertencia ao sogro, já falecido, e agora será objeto de partilha entre os herdeiros.</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				<p>Entretanto, após consulta às bases de dados oficiais do Governo Federal, embora tenha se confirmado o falecimento do sogro da RF (CPF nº ***.488.674-**) em 03/05/2013, verificou-se que este nunca teve o veículo, acima especificado, registrado em seu nome.</p> <p>Ressalte-se que, conforme consulta ao site do Detran/RN, realizada em 15/05/2018, o referido Caminhão, ano/modelo 2009/2009, foi comprado de um terceiro, pelo marido da RF, em 26/05/2014 – ou seja, após o falecimento do sogro da RF –, tendo seu emplacamento sido transferido para o estado do Ceará, em 26/07/2016, mas mantida a propriedade do veículo com o marido da RF.</p> <p>A RF informou, ainda, que os dois filhos estudam em escola particular, o que foi confirmado no CadÚnico.</p>	
99912040	***358388**	38,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 237,00. Na última atualização cadastral, em 18/10/2016, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF, seu cônjuge e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 38,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, constatou-se que a real composição familiar totaliza três membros: RF, seu cônjuge e um filho, já que constam registradas, indevidamente, duas filhas (NIS nº ***111786** e ***111786**), que não estão mais residindo com a família.</p> <p>A RF informou que trabalha como sacoleira, com rendimentos mensais em torno de R\$ 1.000,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 333,00, considerando o total identificado de três membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os dois veículos registrados em seu nome e no nome do marido, a RF confirmou a propriedade do Caminhão M. Benz/710, placa *VO 48**/CE, com preço de mercado de R\$ 53.718,00, e informou que o Fiat/Strada, placa *OF 62**/CE, com preço de mercado de R\$ 34.815,00, pertence ao seu irmão, não integrante do seu Cadastro Familiar.</p> <p>Além disso, verificou-se que família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p> <p>A RF informou, ainda, que as suas duas filhas, até então integrantes do cadastro, estudaram em faculdade particular.</p>	Veículos
595883303	***308784**	0,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 256,00. Na última atualização cadastral, em 24/08/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF, cônjuge e um filho) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido trabalha vendendo confecções, com rendimentos mensais em torno de R\$ 400,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 133,00, considerando o total de três membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os quatro veículos registrados em seu nome e no nome do marido, a RF confirmou a propriedade do FIAT/STRADA HD WK CD E, placa *FY 58**/PB, com preço de mercado de R\$ 51.308,00, e do FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa *PR 10**/PB, com preço de mercado de R\$ 17.448,00.</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				<p>Quanto aos outros dois veículos (um FIAT/STRADA WORKING CD, placa *EY 24**/PB, com preço de mercado de R\$ 32.523,20, e um FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa *OP 67**/PB, com preço de mercado de R\$ 14.821,20), informou que foram vendidos, apesar de ter afirmado que não fez a comunicação de venda ao Detran/PB, mesmo já tendo decorridos mais de trinta dias da data da venda.</p> <p>Além disso, verificou-se que a família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	
2235921450	***732327**	10,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 301,00. Na última atualização cadastral, em 19/08/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF, cônjuge e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 10,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que a família trabalha vendendo frutas, com rendimentos mensais em torno de R\$ 900,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 225,00, considerando o total de quatro membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo Caminhão VW/17.210 MOTOR CUMMINS, placa *ZD 08**/SP, com preço de mercado de R\$ 63.786,00, registrado no nome do marido, a RF confirmou a propriedade.</p>	Veículos
3575876770	***038212**	15,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 142,00. Na última atualização cadastral, em 11/07/2016, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF, e uma filha) e possuía renda mensal per capita de R\$ 15,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada, é divorciada e que o ex-marido ajuda com uma pensão alimentícia mensal de R\$ 80,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 40,00, considerando o total de dois membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa *EY 25**/PB, com preço de mercado de R\$ 44.232,00, registrado no seu nome, a RF informou que pertence ao seu pai.</p> <p>Por outro lado, segundo a vizinhança, a RF estuda numa faculdade particular, mora numa casa cedida pelo pai, que é proprietário de uma casa de ótima qualidade, além de possuir alguns imóveis alugados no bairro.</p>	Veículos
2016719729	***658205**	33,00	A renda informada é incompatível com o padrão de vida encontrado	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 157,00. Na última atualização cadastral, em 26/07/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF, cônjuge e uma filha) e possuía renda mensal per capita de R\$ 33,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido trabalha fazendo mudanças e fretes, com rendimentos mensais em torno de R\$ 900,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 300,00, considerando o total de três membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo Caminhão M. BENZ/710, placa *ZI 41**/RN, com preço de mercado de R\$ 61.063,00, registrado no nome do marido, a RF confirmou a propriedade.</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				A RF informou, ainda, que a filha estuda em faculdade particular, o que foi confirmado no CadÚnico. Além disso, verificou-se que a família reside numa casa de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.	

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; Tabela de valores relativos à base de cálculo do IPVA, vigente em 2017 no estado da Paraíba; Relatório Denatran/Renavam extraído em 20 de abril de 2018; e Papéis de Trabalho elaborados pela CGU.

Não obstante essas evidências de incompatibilidade do perfil de renda com o PBF, cabe ressaltar que três famílias, vinculadas aos Cadastros Familiares nº 1913349365, 595883303 e 2016719729, tiveram seus dados cadastrais coletados pela Gestão local mediante visita domiciliar, consoante registrado no CadÚnico, o que demonstra que o falseamento das informações cadastrais declaradas por essas três famílias já poderiam ter sido constatadas pela Gestão municipal do PBF no momento da visita domiciliar.

Além disso, o Centro de Referência de Assistência Social do Município poderia também ter detectado a inveracidade das informações cadastrais, caso atuasse de forma integrada com os Agentes Comunitários de Saúde, em sua área geográfica de atuação, os quais são responsáveis pela realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acompanhamento do PBF, nos termos do art. 3º, § 3º, V e VI, da Lei nº 11.350/2006.

Nesse sentido, de acordo com o art. 2º, IX e X, da Portaria Interministerial nº 2.509/2004, compete às Secretariais Municipais de Saúde no Programa Bolsa Família: prover, semestralmente, o acompanhamento das famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família; e informar ao órgão municipal responsável pelo Cadastramento Único qualquer alteração identificada sobre os dados cadastrais das famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

No caso em tela, mister salientar que, caso comprovada a omissão de informação ou a prestação de informações falsas pelas famílias, o Gestor local deverá excluí-las do Cadastro Único, nos termos do art. 18, III, da Portaria GM/MDS nº 177/2011, bem como caberá à Senarc/MDS efetuar o cancelamento dos respectivos benefícios do PBF, conforme previsto no art. 8º, III, “c”, VIII, da Portaria GM/MDS nº 555/2005.

Importa deixar claro, ainda, que o art. 34, caput e § 10º, do Decreto nº 5.209/2004, dispõe que o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito, para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família, estará sujeito a ressarcir o valor recebido de forma indevida, durante todo o período em que não se enquadrou nos critérios para recebimento de benefícios do PBF, mediante processo administrativo, sem prejuízo da responsabilização criminal.

Por fim, impende destacar que o Gestor local também poderá ser responsabilizado caso intencionalmente insira ou faça inserir dados, informações falsas ou diversas das que deveriam ser registradas no Cadastro Único, ficando obrigado a ressarcir integralmente o dano e aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente, consoante determina o art. 14, caput, I e § 2º, da Lei nº 10.836/2004.

Diante do exposto, e considerando as evidências de perfil de renda incompatível com o PBF, ou os indícios de falseamento de informações, no tocante às doze famílias relacionadas no Quadro 4 acima, torna-se necessária a avaliação quanto ao bloqueio e ao consequente cancelamento dos benefícios do PBF correspondentes, com base no art. 6º, II, “a” e VI, c/c o art. 8º, III, “c”, da Portaria GM/MDS nº 555/2005.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.6. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com composição familiar incorreta ou desatualizada no Cadastro Único, decorrente da omissão de membros familiares ou da inclusão indevida de pessoas não residentes no domicílio do RF, resultando, indevidamente, na manutenção no Programa ou no aumento do valor do Benefício para Superação da extrema Pobreza.

Fato

Nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.836/2004, considera-se “*família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros*”. Já o art. 4º, I, do Decreto nº 6.135/2007, esclarece que família é “*a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio*”. (grifou-se)

Por sua vez, considerando que a quantidade de membros da composição familiar e o total de rendimentos da família impactam no cálculo da renda per capita, o que pode alterar a condição de beneficiário do Programa, bem como repercutem no cálculo dos valores dos benefícios do PBF, a exemplo do Benefício para Superação da extrema Pobreza (BSP), o que pode resultar no aumento indevido do benefício, torna-se necessária a visita domiciliar para verificação da fidedignidade dos dados cadastrais relativos aos integrantes da família, seja por omissão de algum deles, em razão de terem rendimentos, seja por inclusão indevida no cadastro do RF de pessoas que não residem no seu domicílio e que não são seus dependentes econômica e financeiramente, especialmente em relação aos registrados nos códigos 10 (“Outro Parente” – tio(a), sobrinho(a), primo(a), cunhado(a), por exemplo) e 11 (“Não Parente” – menor pobre adotado sem guarda judicial ou parecer do Conselho Tutelar, por exemplo).

Nesse sentido, foram selecionadas, por amostragem, 34 famílias para visita domiciliar, tendo sido identificadas duas famílias com divergências cadastrais, decorrentes da omissão de

membros familiares que recebem rendimentos e/ou da inclusão indevida de pessoas não abrangidas na conceituação de família do PBF, impactando na condição de beneficiário do Programa, por terem renda mensal per capita recalculada superior a R\$ 170,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 5 – Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com inconsistências na composição familiar, decorrentes da omissão de membros familiares ou da inclusão indevida de pessoas no Cadastro Único, com alteração da condição de beneficiário do PBF

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
29340942	***488994**	20,00	318,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 197,00. Na última atualização cadastral, em 23/08/2016, o RF declarou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 20,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, constatou-se que a real composição familiar totaliza três membros: RF, sua cônjuge e um filho, já que foi omitida a cônjuge, bem como registrado, indevidamente, uma filha (NIS nº ***634541**), que não está mais residindo com a família.</p> <p>O RF informou que é agricultor e que a sua esposa, omitida do Cadastro Familiar, recebe auxílio doença previdenciário.</p> <p>Ao ser questionado sobre os dois veículos registrados no nome do filho (uma Caminhonete CHEVROLET/S10 LT FD2, placa *FX 72**/PB, com preço de mercado de R\$ 54.794,00, e um FIAT/STRADA WORKING CE, placa *EW 79**/PB, com preço de mercado de R\$ 35.550,00), o RF informou que pertencem ao ex-patrão do filho, que usou o nome dele para comprá-los.</p> <p>Por outro lado, verificou-se, mediante consulta ao Sistema CNIS, realizada em 14/05/2018, que a esposa do RF (CPF nº ***.482.114-**), omitida do cadastro, recebe auxílio doença previdenciário, desde 13/06/2005, atualmente no valor mensal de R\$ 954,00, o que resultaria numa renda familiar per capita recalculada de R\$ 318,00, considerando o total identificado de três membros da família.</p> <p>Além disso, verificou-se que família reside numa propriedade rural de padrão incompatível com a renda declarada ao PBF.</p>	Veículos
99847558	***777802**	57,00	330,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 113,00. Na última atualização cadastral, em 26/04/2017, o RF declarou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 57,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, constatou-se que a real composição familiar totaliza três membros: RF, sua cônjuge e uma filha, já que foram incluídos, indevidamente, dois sobrinhos, cadastrados como filhos do casal, bem como omitida uma filha do RF.</p> <p>A esposa do RF informou que está desempregada, eventualmente realiza faxinas, e que o marido trabalha num supermercado, com carteira assinada, recebendo um salário mímino mensal.</p> <p>Ao ser questionada sobre o veículo Caminhonete TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa *FD 67**/PB, com preço de mercado de R\$ 89.524,00, registrada no nome do RF, a esposa do</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				RF informou que pertence ao patrônio do seu marido, dono do supermercado. Por outro lado, verificou-se, mediante consulta ao Sistema CNIS, realizada em 14/05/2018, que o RF trabalha num supermercado, desde 01/07/2013, e que recebe atualmente o salário mensal de R\$ 990,00, o que resultaria numa renda familiar per capita recalculada de R\$ 330,00, considerando o total identificado de três membros da família.	

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; Tabela de valores relativos à base de cálculo do IPVA, vigente em 2017 no estado da Paraíba; Relatório Denatran/Renavam extraído em 20 de abril de 2018; e Papéis de Trabalho elaborados pela CGU.

Para essas duas famílias relacionadas no Quadro 5 acima, considerando a existência de indícios de renda superior à estabelecida para o PBF, bem como a desatualização cadastral dos dados socioeconômicos ou a declaração inverídica de informações, cabe ao Gestor local avaliar a necessidade de se proceder ao bloqueio dos benefícios correspondentes, com o consequente pedido de cancelamento à Senarc/MDS, se for o caso.

Por outro lado, no Quadro 6 a seguir, estão relacionadas as seis famílias que apresentaram divergência entre a composição familiar identificada pela CGU nas visitas domiciliares e a registrada no Cadastro Único, mas que, atualizando as informações socioeconômicas, não teria, necessariamente, alterada a condição de beneficiários do Programa Bolsa Família, podendo impactar, contudo, na perda do Benefício Básico, no valor mensal de R\$ 85,00, e/ou na perda ou diminuição do valor do BSP, que são destinados, exclusivamente, a famílias em situação de extrema pobreza – cuja renda mensal per capita é de até R\$ 85,00, nos termos do art. 19, I e V, do Decreto nº 5.209/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016.

Quadro 6 – Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com inconsistências na composição familiar, decorrentes da omissão de membros familiares ou da inclusão indevida de pessoas no Cadastro Único, sem alteração da condição de beneficiário do PBF

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita estimada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Amostra
1961575361	***131253**	0,00	100,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 256,00, sendo R\$ 132,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 13/11/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF, cônjuge e uma filha) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00. Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza dois membros: RF e uma filha, já que consta registrado, indevidamente, o ex-cônjuge, que não reside com a família. A RF informou que está desempregada e que eventualmente realiza “bicos”, com rendimentos mensais em torno de R\$ 200,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 100,00, considerando o total identificado de dois membros da família.	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita estimada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Amostra
				Ao ser questionada sobre os dois veículos registrados em nome do seu ex-marido, a RF informou que ele apenas emprestou o nome para outras pessoas comprá-los.	
2050726406	***155418**	10,00	83,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 301,00, sendo R\$ 138,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 12/07/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF, cônjuge e dois filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 10,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza três membros: RF e dois filhos, já que consta registrado, indevidamente, o ex-cônjuge, que não reside com a família.</p> <p>A RF informou que é agricultora e que recebe uma ajuda mensal de R\$ 250,00 do ex-marido, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 83,00, considerando o total identificado de três membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os dois veículos registrados em nome do seu ex-marido, a RF informou que pertencem aos parentes da família do seu ex-marido.</p>	Veículos
1826995013	***705841**	0,00	136,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 512,00, sendo R\$ 310,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 03/01/2018, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por seis membros (RF, uma filha e quatro sobrinhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza sete membros: RF, uma filha, a mãe e quatro sobrinhos, já que a mãe da RF foi omitida do cadastro.</p> <p>A RF informou que, dos quatro sobrinhos cadastrados, três são órfãos de mãe e o outro foi abandonado pela irmã da RF, que se mudou para outro estado.</p> <p>A RF informou, ainda, que está desempregada, eventualmente realiza faxinas, e que sua mãe, omitida do Cadastro Familiar, recebe uma aposentadoria de um salário mínimo mensal. Verificou-se, por meio de consulta ao Sistema CNIS, realizada em 15/05/2018, que a mãe da RF (CPF nº ***.074.054-**), omitida do cadastro familiar, recebe, desde 21/05/2007, uma aposentadoria mensal de R\$ 954,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 136,00, considerando o total identificado de sete membros da família.</p>	Parentesco
1995272370	***778141**	5,00	50,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 482,00, sendo R\$ 202,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 06/02/2018, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por seis membros (RF, dois filhos e três sobrinhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 5,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza quatro membros: RF, seu cônjuge e dois filhos, já que foi omitido o marido da RF, bem como registrado, indevidamente, três sobrinhos, que não residem com a família.</p>	Parentesco

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita estimada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Amostra
				A RF informou que está desempregada e que eventualmente realiza "bicos", com rendimentos mensais em torno de R\$ 200,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 50,00, considerando o total identificado de quatro membros da família.	
1877229431	***580385**	119,00	238,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 156,00, sendo R\$ 0,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 29/11/2016, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por sete membros (RF, dois filhos, uma irmã e três sobrinhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 119,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza quatro membros: RF, seu cônjuge, ainda não cadastrado, e dois filhos, já que constam registrados, indevidamente, a irmã e três sobrinhos da RF, que não residem com a família.</p> <p>A RF informou que trabalha como empregada doméstica, com rendimentos mensais de um salário mínimo.</p> <p>Verificou-se, por meio de consulta ao Sistema CNIS, realizada em 18/05/2018, que a RF trabalha como empregada doméstica, desde 01/04/2015, recebendo atualmente o salário mensal de R\$ 954,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 238,00, considerando o total identificado de quatro membros da família.</p> <p>Verificou-se, ainda, que a RF reside numa casa simples.</p>	Parentesco
2264804963	***523213**	15,00	42,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 632,00, sendo R\$ 352,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 02/05/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por nove membros (RF, quatro filhos, uma neta e três sobrinhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 15,00.</p> <p>Contudo, durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza sete membros: RF, quatro filhos e dois netos – dos quais um ainda não cadastrado –, já que constam registrados, indevidamente, três sobrinhos que não residem com a família.</p> <p>A RF informou que está desempregada e que eventualmente realiza faxinas, com rendimentos mensais em torno de R\$ 300,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 42,00, considerando o total identificado de sete membros da família.</p>	Parentesco
2157217991	***774797**	0,00	204,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 172,00, sendo R\$ 48,00 a título do BSP. Na última atualização cadastral, em 09/01/2018, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF e cônjuge) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, verificou-se que a real composição familiar totaliza três membros: RF, seu cônjuge e um filho, recém-nascido e ainda não cadastrado.</p> <p>O Gestor local apresentou extrato resumido do Sibec, onde consta que a família teve o cancelamento do benefício em 04/11/2016, devido à averiguação da Senarc, que foi</p>	Reversão do cancelamento do benefício

Cadastro Familiar	NIS do RF	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita estimada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Amostra
				<p>posteriormente revertido em 29/12/2016 pela própria Senarc.</p> <p>Verificou-se, por meio de consulta ao Sistema CNIS, realizada em 14/05/2018, que o cônjuge da RF trabalhou na empresa ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA, no período de 18/05/2015 a 27/11/2015, e, posteriormente, em 03/01/2018, foi admitido pela empresa EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS SA.</p> <p>De janeiro a março de 2018, o marido da RF recebeu rendimentos brutos no total de R\$ 7.355,31, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 204,00, considerando o total identificado de três membros da família, bem como a regra de cálculo da renda per capita utilizada no âmbito do CadÚnico, que leva em consideração não apenas a renda recebida no mês anterior, mas também a remuneração recebida nos últimos doze meses.</p> <p>Ao ser questionada sobre esse vínculo empregatício atual, a RF informou que o marido trabalhou como motorista na Transposição do Rio São Francisco, mas que foi temporário.</p> <p>Verificou-se, ainda, que a família reside numa casa simples.</p>	

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; Relatório Denatran/Renavam extraído em 20 de abril de 2018; e Papéis de trabalho elaborados pela CGU.

Cabe ressaltar que, considerando a volatilidade de renda e a vulnerabilidade à pobreza das famílias relacionadas no Quadro 6 acima – cujos integrantes declararam que são desempregados, trabalhadores autônomos, eventuais, temporários, informais ou sem carteira assinada –, a renda familiar mensal per capita foi apenas estimada pela CGU, não sendo possível, portanto, a utilização da regra de cálculo da renda per capita vigente no âmbito do CadÚnico, que leva em consideração não apenas a renda recebida no mês anterior, mas também a remuneração recebida nos últimos doze meses, nos termos do Informe Senarc/MDS nº 275/2011.

Cumpre acrescentar, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 19, V, do Decreto nº 5.209/2004 – com redação dada pelo Decreto nº 8.794/2016 –, o BSP é calculado em função da quantidade de membros da família e destina-se às unidades familiares beneficiárias do PBF, independentemente da sua composição familiar, que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros básico e variável(is) igual ou inferior a R\$ 85,00 per capita. Além disso, vale salientar que, na legislação do Programa, não foi estipulado um valor máximo para o BSP, que é resultado da diferença entre R\$ 85,01 e a soma per capita anteriormente referida, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 imediatamente superior, nos termos do § 3º do art. 19 do referido Decreto.

Portanto, para os casos relacionados no Quadro 6 acima, considerando que as situações encontradas podem alterar o valor dos benefícios recebidos do Programa, há necessidade de avaliação pelo Gestor municipal a fim de se promover a atualização das informações socioeconômicas dessas famílias no Cadastro Único.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.7. Indícios de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, causando pagamento irregular dos benefícios do Programa no montante de R\$ 12.030,00, durante o período examinado.

Fato

A partir dos exames realizados, constatou-se a ocorrência de fortes indícios de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, conforme demonstrado na sequência.

No tocante ao Cadastro Familiar nº 595901492, foi liberado pelo PBF o valor total de R\$ 802,00 em março de 2018. Na última atualização cadastral, em 13/12/2016, o RF (NIS ***778432**) informou no CadÚnico que a família era composta por dez membros (RF, três filhos, dois enteados e quatro “Outros Parentes”) e possuía renda mensal per capita de R\$ 5,00.

Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico. No outro endereço familiar, indicado no Sistema CPF, localizado em área urbana e provavelmente mais atualizado, a residência estava fechada, apesar do elevado nº de membros cadastrados na composição familiar. O RF foi contatado pela CGU por telefone, mas informou que nunca recebeu o benefício do PBF e que não conhece os outros nove membros registrados no seu Cadastro Familiar.

Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 08/05/2018, informando que o RF não foi localizado no endereço registrado no CadÚnico e que os vizinhos não souberam dizer onde o RF se encontrava.

Verificou-se, mediante consultas ao CadÚnico e ao Sibec, que o RF (NIS ***778432**) fazia parte de outro Cadastro Familiar, sob nº 970183097 – composto por dois membros, sendo a sua mãe a titular do benefício (NIS ***636561**) –, aberto em 13/03/2003 e desativado em 21/05/2006. Em 14/09/2009, foi incluído como membro no Cadastro Familiar nº 595901492 – já existente desde 27/01/2003 –, sendo, posteriormente, em 18/10/2014, alterada a sua condição cadastral para RF, em substituição à antiga RF (NIS 20954112452), logo em seguida excluída definitivamente do cadastro em 06/11/2014, quando já estava aposentada pelo INSS, desde 22/09/2009, conforme consulta ao Sistema CNIS.

Registre-se que tal alteração do RF no Cadastro Familiar nº 595901492 ocorreu de forma irregular, pois não restou demonstrada a presença de nenhuma das hipóteses excepcionalíssimas cabíveis no caso de substituição do RF, previstas nos incisos I a III do art. 14 da Portaria GM/MDS nº 177/2011.

Cabe acrescentar que os outros nove membros que compõem o Cadastro Familiar nº 595901492 foram todos cadastrados durante o ano de 2014, ou seja, após a inclusão do RF como membro do cadastro, que ocorreu em 14/09/2009.

Além disso, verificou-se, no CadÚnico, que, apesar da pouca idade do RF – atualmente com 26 anos de idade (DN 27/02/1992) –, no seu cadastro constam registrados como membros três filhos com idades de 13, 12 e 11 anos, referentes às datas de nascimento informadas de 17/02/2005, 03/04/2006 e 25/05/2007, respectivamente, e cujo(s) nome(s) das mães não foi(ram) informado(s) no campo específico do CadÚnico.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante o RF receber o benefício variável do PBF, no valor de R\$ 195,00, correspondente ao máximo de cinco crianças ou adolescentes de 0 a 15 anos, no CadÚnico e no SigPBF não foram informadas as escolas dos respectivos membros cadastrados, não ficando comprovado se o Município fez o devido acompanhamento do cumprimento das condicionalidades da Educação, que é condição indispensável para o recebimento do referido benefício, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.209/2004.

Por fim, destaque-se que, consoante o CadÚnico, a última atualização do Cadastro Familiar 595901492 ocorreu em 13/12/2016, sem visita domiciliar, para cujo entrevistador foi informado o CPF nº ***.386.254-**, que também é beneficiário do PBF, vinculado ao Cadastro Familiar nº 3559005990.

Dessa forma, há fortes indícios da ocorrência de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, o que ocasionou, durante o período escopo desta Fiscalização (janeiro de 2017 a março de 2018), o pagamento irregular dos benefícios do Programa no montante de R\$ 12.030,00, conforme consulta aos Sistemas Corporativos da CGU.

Nesse caso, importa deixar claro que o art. 34, caput e § 10º, do Decreto nº 5.209/2004, dispõe que o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito, para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família, estará sujeito a ressarcir o valor recebido de forma indevida, durante todo o período em que não se enquadrou nos critérios para recebimento de benefícios do PBF, mediante processo administrativo, sem prejuízo da responsabilização criminal.

Ademais, o Gestor local poderá ser responsabilizado caso fique comprovado que, intencionalmente, inseriu ou fez inserir dados, informações falsas ou diversas das que deveriam ser registradas no Cadastro Único, contribuindo para que pessoa diversa do beneficiário final recebesse o benefício. Nessas situações, os agentes públicos responsáveis também ficarão obrigados a ressarcir integralmente o dano, podendo-lhes ser aplicada multa até o quádruplo da quantia paga indevidamente, consoante determina o art. 14, caput, I, II e § 2º, da Lei nº 10.836/2004.

Diante do exposto, compete ao Gestor local, com base no art. 6º, VI, da Portaria GM/MDS nº 555/2005, avaliar a necessidade de se proceder ao bloqueio dos benefícios correspondentes ao

Cadastro Familiar nº 595901492, para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados, consoante determina o art. 23 da Portaria GM/MDS nº 177/2011, promovendo as respectivas atualizações cadastrais e, se for o caso, solicitar os devidos cancelamentos dos benefícios à Senarc/MDS, a qual adotará as providências necessárias ao resarcimento ao erário dos montantes recebidos indevidamente, caso comprovado fraude cadastral, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.8. Ausência de informação no Cadastro Único do município de Cajazeiras-PB acerca do número de inscrição do CPF de todos os membros beneficiários do Programa Bolsa Família com idade igual ou superior a 16 anos.

Fato

A partir do cruzamento do Cadastro Único de janeiro de 2018 e da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de fevereiro de 2018, especificamente quanto às famílias na situação de benefício liberado, referentes ao município de Cajazeiras-PB, verificou-se que cerca de 20% dos membros das famílias beneficiárias do PBF, com idade igual ou superior a 16 anos, estão sem a informação do número de inscrição do CPF, conforme explicitado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Nº de membros das famílias beneficiárias do PBF do município de Cajazeiras-PB, com idade igual ou superior a 16 anos e sem informação do número de inscrição do CPF

Código	Relação de Parentesco	Cadastro Único X Folha de Pagamento do PBF			Amostra fiscalizada		
		Nº Membros	Nº Membros Idade >= 16 anos	Nº Membros Idade >= 16 anos e sem CPF	Nº Membros	Nº Membros Idade >= 16 anos	Nº Membros Idade >= 16 anos e sem CPF
1	Pessoa Responsável pela Unidade Familiar (RF)	7.649	7.649	75	34	34	0
2	Cônjuge ou companheiro(a)	2.678	2.676	329	20	20	0
3	Filho(a)	11.985	4.273	2.561	63	26	15
4	Enteado(a)	48	16	11	2	0	0
5	Neto(a) ou bisneto(a)	660	38	29	1	0	0
6	Pai ou mãe	23	23	4	0	0	0
7	Sogro(a)	3	3	1	0	0	0
8	Irmão ou irmã	131	105	40	1	1	0

Código	Relação de Parentesco	Cadastro Único X Folha de Pagamento do PBF			Amostra fiscalizada		
		Nº Membros	Nº Membros Idade >= 16 anos	Nº Membros Idade >= 16 anos e sem CPF	Nº Membros	Nº Membros Idade >= 16 anos	Nº Membros Idade >= 16 anos e sem CPF
9	Genro ou nora	19	17	2	0	0	0
10	Outro parente	185	75	37	18	3	1
11	Não parente	20	7	2	0	0	0
12	Código em branco	2	0	0	0	0	0
Total		23.403	14.882	3.091	139	84	16
%				20,77%			19,05%

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; e Folha de Pagamento do PBF de fevereiro de 2018.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, estabelece, no seu art. 11, que “*o poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente*”.

Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que instituiu regras para emissão, pelos Cartórios de Registro Civil, da certidão de nascimento, casamento e óbito, dispondo, no seu art. 6º, que “*o CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito*”.

Dessa forma, em que pese o art. 7º, I, da Portaria GM/MDS nº 177/2011 ter previsto a obrigatoriedade de registro, no Cadastro Único, do número de inscrição no CPF ou do número do Título de Eleitor apenas para o RF – cuja idade mínima é de 16 anos, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria GM/MDS nº 177/2011 –, é importante que o cadastrador local também registre os dados de pelo menos um desses documentos, sobretudo do número de inscrição do CPF, para cada pessoa da família, com o objetivo de deixar o Cadastro Familiar o mais completo possível, consoante determina o art. 12 da referida Portaria.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.1.9. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, sem evidências ou indícios de perfil de renda incompatível com o Programa.

Fato

Das 27 famílias entrevistadas pela CGU, verificou-se que 13 não apresentaram indícios de perfil de renda incompatível com o Programa, entre as quais 6 estão relacionadas no Quadro 7 a seguir, por não terem apresentado divergências em relação à composição familiar informada no CadÚnico. Ressalte-se que as outras sete famílias restantes foram tratadas em item específico deste Relatório, devido à existência de inconsistências na sua composição familiar declarada no CadÚnico.

Quadro 7 – Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra e entrevistadas pela CGU, sem divergência na composição familiar e sem evidências e/ou indícios de perfil de renda incompatível com o Programa

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
2005486116	***788676**	40,00	100,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 226,00. Na última atualização cadastral, em 22/11/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF, cônjuge e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 40,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido trabalha como auxiliar de serviços gerais numa loja de carros, com salário mensal em torno de R\$ 500,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 100,00, considerando o total de cinco membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os dois veículos (uma Caminhonete VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placa *GA 79**/PB, com preço de mercado de R\$ 81.546,00, e uma Caminhonete FORD RANGER XLT 13P, placa *OC 65**/RN, com preço de mercado de R\$ 46.493,00) registrados no nome do marido, a RF informou que pertencem ao patrão do marido, dono do Shopping do Automóvel.</p> <p>Verificou-se que a família reside numa casa simples.</p>	Veículos
99880172	***773006**	50,00	60,00	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 176,00. Na última atualização cadastral, em 17/08/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF, cônjuge e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 50,00.</p> <p>Durante a visita da CGU, a esposa do RF informou que está desempregada e que o marido é agricultor, com rendimentos mensais em torno de R\$ 300,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 60,00, considerando o total de cinco membros da família.</p> <p>Ao ser questionada sobre os quatro veículos (três Caminhonetes TOYOTA HILUX, placas *FF 93**/PB, *QB 90**/PB e *GA 30**/PB, com preço total de mercado de R\$ 307.336,00, e um CHEVROLET/ONIX 1.4MT LT,</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				placa PG* 95**/PB, com preço de mercado de R\$ 33.150,00 registrados no nome do seu marido e de sua filha, a esposa do RF informou que pertencem ao patrão do seu marido, dono do loteamento Cristal. Verificou-se que a família reside numa casa simples.	
1711671398	***357002**	0,00	250,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 171,00. Na última atualização cadastral, em 21/04/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF e uma filha) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00. Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que eventualmente realiza faxinas, com rendimentos mensais em torno de R\$ 500,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 250,00, considerando o total de dois membros da família. A RF informou, ainda, que gasta R\$ 300,00 por mês com o aluguel da casa onde mora. Ao ser questionada sobre o veículo FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8, placa PF* 63**/PB, com preço de mercado de R\$ 39.680,00, registrado em seu nome, a RF informou que pertence ao seu ex-patrão, dono de uma loja de carros, e que iria providenciar a transferência. Verificou-se, mediante consulta ao site do Detran/PB realizada em 23/05/2018, que a RF já não é mais a proprietária do veículo acima especificado.	Veículos
99855577	***111119**	0,00	500,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 87,00. Na última atualização cadastral, em 25/05/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por um membro (RF) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00. Durante a visita da CGU, a RF informou que trabalha informalmente como cuidadora de idosos, com rendimentos mensais em torno de R\$ 500,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 500,00, considerando o total de um membro da família. A RF informou, ainda, que gasta R\$ 200,00 por mês com o aluguel da casa onde mora. O Gestor local informou que a família teve o cancelamento do benefício em 2016, devido à averiguação da Senarc, que foi posteriormente revertido, em 28/07/2017, pela própria Senarc, conforme registrado no Sibec. Verificou-se, por meio de consultas ao Sistema CNIS, realizadas em 14/05/2018, que o(s) integrante(s) da	Reversão do cancelamento do benefício

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				família não possui(em) vínculo(s) empregatício(s) atualmente ativo(s), tendo o último vínculo da RF vigorado de 02/09/2015 a 01/12/2016. Consta no CadÚnico de janeiro de 2018 que a última atualização cadastral foi realizada sem visita domiciliar. Além disso, verificou-se que a família reside numa casa simples.	
2097110606	***467554**	0,00	150,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 171,00. Na última atualização cadastral, em 12/01/2018, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF e cônjuge) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00. Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que o marido é agricultor, com rendimentos mensais em torno de R\$ 300,00, o que resultaria numa renda familiar per capita estimada de R\$ 150,00, considerando o total de dois membros da família. O Gestor local informou que a família teve o benefício cancelado em 2016 devido à averiguação da Senarc. Acrescenta que o cadastro da família foi atualizado e o benefício reconcedido, embora não tenha sido emitido parecer, por desconhecimento da Instrução Operacional Senarc/MDS nº 82, de 18 de novembro de 2016, e pelo fato de ter assumido a Coordenação do PBF somente a partir de 1º de janeiro de 2017. Verificou-se, por meio de consultas ao Sistema CNIS, realizadas em 14/05/2018, que o(s) integrante(s) da família não possui(em) vínculo(s) empregatício(s) atualmente ativo(s), tendo o último vínculo do cônjuge da RF vigorado de 01/04/2016 a 09/12/2016. Além disso, cabe ressaltar que, no CadÚnico de janeiro de 2018, consta que a última atualização cadastral da família foi realizada sem visita domiciliar.	Reversão do cancelamento do benefício
2621217605	***516969**	10,00	10,00	Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 85,00. Na última atualização cadastral, em 13/01/2017, a RF declarou no CadÚnico que a família era composta por um membro (RF) e possuía renda mensal per capita de R\$ 10,00. Durante a visita da CGU, a RF informou que está desempregada e que só possui a renda do PBF, além de uma ajuda mensal da mãe para pagar o aluguel do imóvel onde mora, no valor de R\$ 300,00. O Gestor local afirmou que a família teve o benefício cancelado em 2016.	Reversão do cancelamento do benefício

Cadastro Familiar	NIS do Responsável Familiar (RF)	Renda familiar mensal per capita declarada no CadÚnico (R\$)	Renda familiar mensal per capita apurada pela CGU (R\$)	Situação encontrada	Tipo de Amostra
				<p>devido à existência de vínculo formal de trabalho até janeiro de 2015. Sendo assim, foi feito a reversão do cancelamento, pois a beneficiária atendeu aos critérios do Programa, não tendo sido localizado o parecer. Verificou-se, por meio de consultas ao Sistema CNIS, realizadas em 14/05/2018, que o(s) integrante(s) da família não possui(em) vínculo(s) empregatício(s) atualmente ativo(s), tendo o último vínculo da RF vigorado de janeiro de 2014 a janeiro de 2015.</p> <p>Além disso, cabe ressaltar que, no CadÚnico de janeiro de 2018, consta que a última atualização cadastral foi realizada com visita domiciliar.</p>	

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de março de 2018; Tabela de valores relativos à base de cálculo do IPVA, vigente em 2017 no estado da Paraíba; Relatório Denatran/Renavam extraído em 20 de abril de 2018; e Papéis de Trabalho elaborados pela CGU.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Instrução Operacional Senar/MDS nº 82, de 18 de novembro de 2016, nos casos de cancelamento do benefício do PBF das famílias com subdeclaração de renda e cuja renda por pessoa, após o recálculo realizado pela Senarc, tenha ficado acima de meio salário mínimo, a reversão de cancelamento dos benefícios só poderia ser efetuada após a atualização cadastral com entrevista no domicílio da família e elaboração de parecer pela Gestão do Cadastro Único, a ser arquivado no município.

Além disso, a entrevista em domicílio deve ser indicada por meio da marcação do código “2 – com visita domiciliar” do quesito “1.08 – Forma de Coleta de Dados”, do Bloco 1 do formulário de cadastramento, e registrada no Sistema de Cadastro Único. A reversão de cancelamento realizada é de responsabilidade da Gestão Municipal, que deve assegurar-se que a família cumpre os critérios do Programa Bolsa Família.

Cumpre destacar, ainda, que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Portaria GM/MDS nº 617/2010, c/c o art. 11 da Portaria GM/MDS nº 555/2005, a reversão do cancelamento dos benefícios tem como requisito a atualização cadastral da renda familiar mensal per capita para valor não superior aos limites estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 5.209/2004, sendo realizada em razão de fato superveniente que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente.

Diante do exposto, e considerando que, após o cancelamento do benefício, todas as três famílias da amostra “Reversão do Cancelamento do Benefício”, relacionadas no Quadro 7 acima, atualizaram seus dados socioeconômicos no Cadastro Único, bem como o fato de, nas pesquisas às bases de dados oficiais do Governo Federal e nas visitas domiciliares realizadas pela CGU, não terem sido identificadas evidências ou indícios de renda per capita superior aos limites definidos nos critérios de elegibilidade e na Regra de Permanência do Programa, conclui-se pela regularidade da reconcessão do benefício do PBF.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Famílias beneficiárias do PBF e proprietárias de veículo(s) automotor(es), não selecionadas na amostra, com indícios de perfil de renda incompatível com o Programa.

Fato

Na legislação do Programa Bolsa Família, não há previsão de que a propriedade de veículo automotor, por si só, seja motivo para desligamento do beneficiário do Programa.

Entretanto, como o público alvo do Programa são famílias que vivem em situação de extrema pobreza ou pobreza, com renda mensal per capita de até R\$ 170,00, a propriedade de veículo(s) acima de R\$ 20.000,00 é um forte indicativo de que as famílias podem ter fornecido informações inverídicas de renda para ingressarem ou se manterem no Programa, de forma indevida.

Nesse sentido, com o objetivo de identificar famílias beneficiárias que podem estar fora do perfil para o recebimento de benefícios do Programa, foi realizado cruzamento das bases de dados do Cadastro Único de janeiro de 2018, da Folha de Pagamento do PBF de março de 2018 do município de Cajazeiras-PB e do Sistema Renavam de agosto de 2016, tendo sido identificadas 164 famílias beneficiárias do PBF com pelo menos um membro proprietário de veículo automotor, com ano de fabricação igual ou acima de 2002 e com valor de mercado igual ou superior a R\$ 20.000,00, conforme os preços constantes na Tabela de valores relativos à base de cálculo do IPVA, vigente em 2017 no estado da Paraíba.

Dessas 164 famílias, 24 foram selecionadas para compor a amostra fiscalizada e foram objeto de visita domiciliar pela CGU para verificação da veracidade das informações registradas no Cadastro Único.

No tocante às outras 140 famílias restantes, por não terem sido selecionadas na amostra, não foram visitadas pela CGU. Contudo, como apresentaram indícios de perfil de renda incompatível com o PBF, o Gestor local deve, com base no art. 21 do Decreto nº 5.209/2004, c/c o art. 12, caput e parágrafo único, da Portaria GM/MDS nº 177/2011, reavaliar a condição de beneficiários do Programa.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que foi realizado para as 24 famílias selecionadas na amostra pelo critério “Veículos”, não foi confirmada a permanência da propriedade dos veículos registrados em nome dos membros daquelas 140 famílias, cujo cruzamento massivo utilizou a base de dados do Sistema Renavam de 31 de agosto de 2016, tampouco foram pesquisados os Sistemas Corporativos do Governo Federal para identificar outros veículos eventualmente adquiridos pelas famílias após aquela data.

Portanto, como os casos dessas 140 famílias representam apenas um indicativo de inelegibilidade ao perfil de renda do Programa, torna-se oportuna avaliação pelo Gestor local a fim de realizar a atualização cadastral, por meio de entrevista no domicílio de cada família e lastreada na elaboração do respectivo parecer socioeconômico, bem como solicitar o Termo de Declaração assinado pelo RF, a serem arquivados no Município juntamente às Folhas Resumo das atualizações cadastrais da família, por um período mínimo de cinco anos, nos termos do art. 5º, I e § 2º, art. 9º, art. 18, § 1º, art. 19 e art. 23, caput, §§ 1º e 2º, todos da Portaria GM/MDS nº 177/2011.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.2. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, não localizadas nos endereços cadastrados ou com endereços desatualizados ou incorretos registrados no Cadastro Único.

Fato

Das 34 famílias selecionadas na amostra e que foram objeto de visitas domiciliares pela CGU, sete não foram entrevistadas nas respectivas residências, por não terem sido localizadas nos endereços registrados no Cadastro Único, consoante detalhamento do quadro a seguir:

Quadro 8 – Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, não localizadas pela CGU

Cadastro Familiar	NIS do RF	Situação encontrada	Tipo de Amostra
1851626654	***539257**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 512,00. Na última atualização cadastral, em 19/06/2017, o RF informou no CadÚnico que a família era composta por seis membros (RF, cônjuge e quatro filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico, que está incompleto, com nome de rua projetada e sem o número da casa. A vizinhança informou que não conhece o RF nem os seus familiares. No outro endereço indicado no Sistema CPF, a família também não foi localizada. Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 03/05/2018, informando que o RF não foi localizado no bairro e que os vizinhos afirmaram não o conhecer.</p> <p>Apesar disso, consta no CadÚnico que a coleta de dados da atualização cadastral foi realizada, pelo Gestor local, mediante visita domiciliar, e que os quatro filhos do RF, membros do Cadastro Familiar, estudam na EEEFM PROF CRISPIM COELHO, localizada no município de Cajazeiras-PB.</p>	Veículos
4922285075	***665126**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 171,00. No cadastramento da família, em 26/08/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por dois membros (RF e cônjuge) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico. Segundo informou a irmã da RF, que se encontrava na residência da RF, a família se mudou para o município de São João do Rio do Peixe-PB.</p> <p>Foi informado, ainda, que o cônjuge da RF é suplente de vereador no município de São João do Rio do Peixe-PB.</p>	Veículos

Cadastro Familiar	NIS do RF	Situação encontrada	Tipo de Amostra
		Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 08/05/2018, informando que a RF está residindo no município de São João do Rio do Peixe-PB.	
595961479	***219046**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 193,00. Na última atualização cadastral, em 16/08/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por quatro membros (RF e três filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 37,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU nos endereços registrados no CadÚnico e no Sistema CPF. A vizinhança informou que não conhece a RF do Cadastro nem seus familiares. Segundo informou o filho da RF, membro familiar do Cadastro, em entrevista realizada no endereço do seu trabalho, a mãe se encontrava em Petrolina-PE.</p> <p>Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 03/05/2018, informando que a RF se encontrava no município de Petrolina-PE.</p> <p>Ressalte-se que, apesar de solicitado, o Gestor local não disponibilizou a FR da última atualização cadastral, realizada em 16/08/2017, tendo apenas apresentado a FR datada de 15/02/2017, assinada pelo filho da RF.</p> <p>Além disso, consta no CadÚnico que a coleta de dados da atualização cadastral foi realizada no domicílio da família, não obstante, durante a fiscalização da CGU, os vizinhos terem afirmado não conhecerem os membros da família.</p>	Veículos
4141494089	***298715**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 87,00. Na última atualização cadastral, em 05/08/2017, o RF informou no CadÚnico que a família era composta por um membro (RF) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico, embora tenham sido realizadas três tentativas durante a semana de campo. A vizinhança confirmou que o RF reside no endereço, mas não soube informar o motivo de sua ausência.</p> <p>Cabe ressaltar que o RF reside numa casa de alto padrão, localizada num bairro nobre do município de Cajazeiras-PB, incompatível com a renda familiar per capita informada no CadÚnico.</p> <p>Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 07/05/2018, informando que o RF foi localizado no endereço registrado no CadÚnico, o qual afirmou que está residindo na casa da namorada, omitida do Cadastro Familiar e que é servidora pública aposentada da UFCG.</p> <p>Ressalte-se que, apesar de ter sido incluído no CadÚnico desde 21/11/2014, de receber o benefício do PBF desde janeiro de 2016 e de residir num bairro nobre do município de Cajazeiras-PB, não foi identificada, durante esse período, nenhuma irregularidade no cadastro do RF pelo Centro de Referência de Assistência Social do Município ou pelos Agentes Comunitários de Saúde, que são responsáveis pelo acompanhamento das famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família.</p>	Veículos
4107901092	***221241**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 426,00. Na última atualização cadastral, em 17/02/2018, o RF informou no CadÚnico que a família era composta por cinco membros (RF e quatro filhos) e possuía renda mensal per capita de R\$ 0,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico, que está incompleto, sem o número da casa. A vizinhança informou que o RF do Cadastro já se mudou do município de Cajazeiras-PB.</p> <p>Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 03/05/2018, informando que o RF se mudou para outro estado.</p> <p>Ressalte-se que, não obstante a última atualização cadastral ter sido realizada pelo Gestor local em 17/02/2018, consta no CadÚnico que três, dos quatro filhos cadastrados do RF, estudam na escola BERNARDINO PEREIRA EM, localizada no município de Icó-CE. Verificou-se que somente um dos filhos do RF estuda no município de Cajazeiras-PB, na EMEIEF MARIA GUIMARAES COELHO.</p>	Veículos
595901492	***778432**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 802,00. Na última atualização cadastral, em 13/12/2016, o RF informou no CadÚnico que a família era composta por dez membros (RF, três filhos, dois enteados e quatro “Outros Parentes”) e possuía renda mensal per capita de R\$ 5,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico. No outro endereço familiar, indicado no Sistema CPF, localizado em área urbana e provavelmente mais atualizado, a residência estava fechada, apesar do elevado nº de membros cadastrados na composição familiar. O RF foi contatado pela CGU por telefone, mas informou que nunca recebeu o benefício do PBF e que não conhece os outros nove membros registrados no seu Cadastro Familiar.</p> <p>Cabe ressaltar que, conforme apontado em item específico deste Relatório, foram identificados indícios de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, causando pagamento irregular dos benefícios do Programa no montante de R\$ 12.030,00, durante o período examinado.</p>	Parentesco

Cadastro Familiar	NIS do RF	Situação encontrada	Tipo de Amostra
2154037976	***663182**	<p>Em março de 2018, a família recebeu do PBF o valor total de R\$ 176,00. Na última atualização cadastral, em 03/02/2017, a RF informou no CadÚnico que a família era composta por três membros (RF, cônjuge e uma filha) e possuía renda mensal per capita de R\$ 27,00.</p> <p>Contudo, a família não foi localizada pela CGU no endereço registrado no CadÚnico. Segundo informou a irmã da RF, que é sua vizinha, a família se mudou para o município de São José de Piranhas-PB, onde possui casa construída.</p> <p>Questionado, o Gestor local apresentou parecer social, de 08/05/2018, informando que a RF está residindo atualmente no município de São José de Piranhas-PB.</p> <p>O Gestor local informou, ainda, que a família teve o benefício cancelado em 2016 devido à averiguação da Senarc. Acrescenta que o cadastro da família foi atualizado e o benefício reconcedido, embora não tenha sido emitido parecer, por desconhecimento da Instrução Operacional Senarc/MDS nº 82, de 18 de novembro de 2016, e pelo fato de ter assumido a Coordenação do PBF somente a partir de 1º de janeiro de 2017.</p> <p>Verificou-se, por meio de consultas ao Sistema CNIS, realizadas em 14/05/2018, que o(s) integrante(s) da família não possui(em) vínculo(s) empregatício(s) atualmente ativo(s).</p> <p>Ressalte-se, ainda, que consta registrado no Sistema Renavam que o marido da RF é proprietário de um veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa *FF 28**/PB, com preço de mercado de R\$ 34.642,00.</p>	Reversão do cancelamento do benefício

Fonte: Cadastro Único de janeiro de 2018; Folha de Pagamento do PBF de março de 2018; Tabela de valores relativos à base de cálculo do IPVA, vigente em 2017 no estado da Paraíba; Documentação e informações disponibilizadas pelo Gestor local; e Papéis de Trabalho elaborados pela CGU.

Importa destacar que foram adotadas várias estratégias para tentar localizar essas famílias, incluindo entrevistas informais com os vizinhos e solicitação de ajuda à Gestão municipal do Programa.

Acrescente-se, ainda, que outras quatro famílias da amostra que foram entrevistadas, vinculadas aos Cadastros Familiares nº 1913349365, 4736333960, 99847558 e 2264804963, residem em endereços divergentes dos informados no CadÚnico, apesar de, recentemente, já terem realizado atualização cadastral durante o exercício de 2017.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Portaria GM/MDS nº 177/2011, a coleta dos dados junto às famílias realiza-se por meio do preenchimento dos formulários do CadÚnico, entre os quais as Folhas Resumo, que, entre outras informações, devem conter o endereço atualizado da residência da família. Por conseguinte, caso as famílias tenham realmente se mudado do Município, orientá-las a se apresentarem ao órgão responsável pelo CadÚnico no município de destino, munidas dos documentos necessários à realização do procedimento de atualização cadastral, conforme estabelece o art. 16 da Portaria GM/MDS nº 177/2011.

Diante do exposto, e considerando que cinco, das sete famílias não localizadas nos endereços registrados no CadÚnico, conforme relação do Quadro 8 acima, apresentaram evidências e/ou indícios de perfil de renda incompatível com o PBF, por terem na sua composição membros proprietários de veículos, além da existência de uma família, vinculada ao Cadastro Familiar nº 595901492, suspeita de fraudar o Programa, compete ao Gestor local, com base no art. 6º, II, “d” e VI, da Portaria GM/MDS nº 555/2005, avaliar a necessidade de se proceder ao bloqueio dos benefícios correspondentes, para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados, consoante determina o art. 23 da Portaria GM/MDS nº 177/2011, promovendo as respectivas atualizações cadastrais e, se for o caso, solicitar os devidos cancelamentos dos benefícios à Senarc/MDS, a qual adotará as providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos montantes recebidos indevidamente por essas seis

famílias, caso comprovado fraude cadastral ou dolo na omissão da renda, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade examinada.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da Unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.3. Disponibilização parcial pelo Gestor local da documentação que contém o registro das informações declaradas pelas famílias no momento da atualização cadastral no CadÚnico.

Fato

Por meio das Solicitações de Fiscalização (SF) nº 201800674/01 a 04, emitidas entre 16 e 26 de abril de 2018, o Gestor municipal foi instado a disponibilizar a Folha Resumo do Cadastro Único das famílias objeto de fiscalização, referente à data da última atualização cadastral, ou o Formulário Principal de Cadastramento no CadÚnico, no caso de famílias beneficiárias cadastradas há menos de dois anos – prazo limite para revisão cadastral, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.209/2004 – e que ainda não fizeram a primeira atualização cadastral.

Entretanto, o Gestor local disponibilizou parcialmente a documentação solicitada, já que, para 80 das 208 famílias objeto de fiscalização, não foi disponibilizada a Folha Resumo da última atualização cadastral. Adicionalmente, informou, mediante os Ofícios nº 24 e 30/2018, de 27 de abril de 2018 e 9 de maio de 2018, que “*não foi possível localizar os documentos anteriores a 2017, por indisponibilidade de arquivo, também não foram localizados alguns de 2017 e 2018, por alguns desses cadastros terem sido atualizados apenas no sistema sem recolhimento da assinatura do RF e nem do entrevistador*”.

Ressalte-se que, das 208 famílias objeto de fiscalização, 157 foram cadastradas ou tiveram o cadastro atualizado na atual Gestão municipal, iniciada em 1º de janeiro de 2017, das quais 36 não tiveram a FR assinada pelo RF e pelo entrevistador que fez a coleta de dados.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 6º, § 2º, II, c/c o art. 9º, da Portaria GM/MDS nº 177/2011, cabe avaliação pelo Gestor local quanto à coleta dos dados referentes à atualização cadastral dessas famílias, mediante o preenchimento de Folhas Resumo, que, após serem assinadas pelos RF e pelos entrevistadores/responsáveis pela atualização cadastral, devem ser digitalizadas, anexadas aos respectivos Formulários Principais de Cadastramento das famílias e arquivadas pelo prazo de cinco anos.

Manifestação da Unidade Examinada

As considerações da Unidade examinada foram apresentadas no decorrer dos trabalhos de campo, em resposta às solicitações de fiscalização emitidas pela CGU e, como contribuíram para a compreensão da situação verificada, foram inseridas no campo “fato”. Não foi apresentada manifestação adicional após o encaminhamento do informativo que continha a íntegra do fato constatado.

Análise do Controle Interno

Considerando-se que não houve nova manifestação da Unidade examinada sobre esta constatação, após a que está transcrita no campo “fato”, a análise do Controle Interno consta registrada no referido campo.

3. Conclusão

No que concerne à fiscalização realizada pela CGU, especificamente à amostra das 34 famílias beneficiárias do PBF, obteve-se, em síntese, o seguinte resultado:

Tabela 4 – Resumo do Resultado da fiscalização das famílias beneficiárias do PBF da amostra

Tipo da Amostra	Nº total de famílias da amostra	Nº famílias - confirmada irregularidade		Nº famílias não localizadas	Nº família sem evidências de irregularidades
		Com indicativo de cancelamento	Sem indicativo de cancelamento		
Veículos	24	14	2	5	3
Parentesco	5	0	4	1	0
Reversão do Cancelamento do Benefício	5	0	1	1	3
Total	34		21	7	6

Fonte: Papéis de Trabalho elaborados pela CGU.

Ademais, no tocante às famílias beneficiárias do PBF que possuem na sua composição servidor(es) público(s) municipal(is) ou estadual(is), constatou-se o pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 41.465,00, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, a 85 famílias com renda mensal per capita superior à estabelecida pela legislação para a permanência no Programa, bem como 89 famílias com renda mensal per capita desatualizada no CadÚnico.

Nesse sentido, conclui-se que a aplicação de parte dos recursos federais recebidos pelo município de Cajazeiras-PB, no âmbito do Programa Bolsa Família, não está em total conformidade com a legislação vigente e exige providências de regularização por parte dos gestores federal e municipal, considerando as situações tratadas nos itens específicos deste Relatório.

Por fim, cabe ressaltar que, entre as principais constatações registradas neste Relatório, destacam-se, a seguir, as situações de maior relevância quanto à gravidade e aos impactos sobre a efetividade do Programa fiscalizado:

2.1.2. Pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 17.794,00, durante o período apurado de janeiro a março de 2018, a 46 famílias compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita superior ao valor de meio salário mínimo, limite de renda per capita estabelecido pela legislação para a permanência no Programa.

2.1.3. Pagamento indevido do benefício do PBF, no montante de R\$ 23.671,00, durante o período apurado de janeiro de março de 2018, a 39 famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita subdeclarada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00, pelo período de dois anos consecutivos.

2.1.4. Famílias beneficiárias do PBF compostas por pelo menos um membro servidor público municipal ou estadual e com renda mensal per capita desatualizada no CadÚnico e variando entre R\$ 170,01 e R\$ 477,00 durante o exercício de 2017.

2.1.5. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com evidências de perfil de renda incompatível com o Programa.

2.1.6. Famílias beneficiárias do PBF, selecionadas na amostra, com composição familiar incorreta ou desatualizada no Cadastro Único, decorrente da omissão de membros familiares ou da inclusão indevida de pessoas não residentes no domicílio do RF, resultando, indevidamente, na manutenção no Programa ou no aumento do valor do Benefício para Superação da extrema Pobreza.

2.1.7. Indícios de fraude ao PBF, decorrente da substituição irregular do RF do Cadastro Familiar nº 595901492, causando pagamento irregular dos benefícios do Programa no montante de R\$ 12.030,00, durante o período examinado.

2.1.8. Ausência de informação no Cadastro Único do município de Cajazeiras-PB acerca do número de inscrição do CPF de todos os membros beneficiários do Programa Bolsa Família com idade igual ou superior a 16 anos.